



# Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2008

Estado de Goiás

ANO 172 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 20.475

## PODER EXECUTIVO

### AGÊNCIA GOIANA DE CULTURA PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

**AGEPEL**  
AGÊNCIA GOIANA DE CULTURA

AGÊNCIA GOIANA DE CULTURA PEDRO LUDOVICO  
TEIXEIRA

PORTARIA Nº. 93/2008 – GP.

A Presidenta da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REVOGAR a partir desta data a portaria nº. 81/2008, de setembro de 2008, que Designou, os servidores ELEANOR DO CARMO BRITO, FABRÍCIA CAMPOS FREIRE, TOMAZ AQUINO DA SILVA JÚNIOR e MARLENE IVONE DE OLIVEIRA ARAÚJO, para formarem a Comissão Permanente de Licitação da Agepel – Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira.

DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTA DA AGÊNCIA GOIANA DE CULTURA PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, em Goiânia, aos 09 dias do mês de outubro de 2008.

LINDA MONTEIRO  
Presidenta

### AGÊNCIA GOIANA DE CULTURA PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

PORTARIA Nº. 94/2008 – GP.

A Presidenta da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto nº. 5.216, Artigo 22, inciso XIV de 14 de abril de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores ELEANOR DO CARMO BRITO CPF: 167.499.391-72, FABRÍCIA CAMPOS FREIRE CPF:515.755.581-49, ALBA AGUIAR CADEMARTORI CPF: 125.989.681-15, MARLENE IVONE DE OLIVEIRA ARAÚJO CPF: 137.366.201-87 para a presidência do primeiro, formarem a Comissão Permanente de Licitação da AGEPEL – Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira.

Art. 2º - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Fabrícia Campos Freire.

Art. 3º - Compete ainda à Comissão Permanente de Licitação:

I - Analisar quanto ao aspecto legal, processos de licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade, formalizando os atos, procedimentos e enviar para publicação no Diário Oficial do Estado.

II – Formular os editais de licitação e atos necessários, determinando os parâmetros para a escolha da modalidade, ou seja, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

III – Elaborar os instrumentos convocatórios.

IV – Providenciar a publicação dos atos em tempo hábil.

V – Instruir o procedimento licitatório, anexando documentos pertinentes.

VI – Prestar informações aos interessados e responder as eventuais impugnações apresentadas.

VII – Receber, abrir, analisar e julgar os documentos e propostas apresentadas, procedendo, respectivamente, a habilitação ou inabilitação dos licitantes e classificação ou desclassificação das propostas.

VIII – Realizar as diligências que se fizerem necessárias.

IX – Usar da faculdade prevista no parágrafo único do art. 48 da Lei 8666/93, diante da inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas.

X – Rever suas decisões de ofício ou mediante provocação ( recurso), informando, quando for o caso, à autoridade superior os recursos interpostos.

XI – Conduzir as sessões e os trabalhos realizados.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, em Goiânia, aos 09 dias do mês de outubro de 2008.

LINDA MONTEIRO  
Presidenta

### AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER

**AGEL** **PROESPORTE**  
Agência Goiana de Esporte e Lazer

PORTARIA Nº. 180 /GAB

O Presidente do Conselho Gestor do PROESPORTE, no uso de suas atribuições legais, frente ao disposto no artigo 8º do Decreto nº. 5.933, de 20 de abril de 2004.

RESOLVE:

Aprovar ao mérito, por sua relevância, os projetos:

Processo nº.: 200800046000654  
Data: 23/07/2008  
Proponente: Federação Goiana de Handebol  
CPF/CNPJ: 25.067.141/0001-52  
Título: Federação de Handebol 2008.  
Modalidade: Handebol  
Valor limite para captação: R\$ 16.528,00  
Valor do crédito outorgado: R\$ 8.264,00  
Prazo de execução do projeto: De Janeiro a dezembro de 2008

Processo nº.: 200800046000680  
Data: 08/08/2008  
Proponente: Marcelo Wanderlan de Sá Silva  
CPF/CNPJ: 972.859.351-15  
Título: Wanderlan Atletismo  
Modalidade: Atletismo  
Valor limite para captação: R\$ 11.149,95  
Valor do crédito outorgado: R\$ 5.574,98  
Prazo de execução do projeto: De janeiro a dezembro de 2008

Processo nº.: 200800046000649  
Data: 18/07/2008  
Proponente: Leide Araújo de Barros  
CPF/CNPJ: 716.605.771-85  
Título: Leide Maratonista  
Modalidade: Atletismo  
Valor limite para captação: R\$10.556,70  
Valor do crédito outorgado: R\$ 5.278,35  
Prazo de execução do projeto: De janeiro a dezembro de 2008

Presidência do Conselho Gestor do PROESPORTE, em Goiânia 09 de outubro de 2008.

Rosemary Rosa de Alborim  
Presidente do Conselho Gestor do PROESPORTE

**AGEL** **PROESPORTE**  
Agência Goiana de Esporte e Lazer

PORTARIA Nº. 181 /GAB

O Presidente do Conselho Gestor do PROESPORTE, no uso de suas atribuições legais, frente ao disposto no artigo 8º do Decreto nº. 5.933, de 20 de abril de 2004.

RESOLVE:

Aprovar ao mérito, por sua relevância, os projetos:

Processo nº.: 200800046000671  
Data: 04/08/2008  
Proponente: Associação Desportiva e Cultural Roda Grande Capoeira  
CPF/CNPJ: 05.664.345/0001-63  
Título: Roda Grande Capoeira  
Modalidade: Formação de Turma  
Valor limite para captação: R\$ 12.781,12  
Valor do crédito outorgado: R\$ 6.390,56  
Prazo de execução do projeto: De Janeiro a dezembro de 2008

Processo nº.: 200800046000648  
Data: 18/07/2008  
Proponente: Mauri Siqueira Tateira  
CPF/CNPJ: 869.555.601-82  
Título: Mauri Rio Verde  
Modalidade: Atletismo  
Valor limite para captação: R\$ 13.007,98  
Valor do crédito outorgado: R\$ 6.503,99  
Prazo de execução do projeto: De janeiro a dezembro de 2008

Processo nº.: 200800046000647  
Data: 01/07/2008  
Proponente: Elias Gonzaga da Silva  
CPF/CNPJ: 899.745.491-91  
Título: Elias Rio Verde  
Modalidade: Atletismo  
Valor limite para captação: R\$ 13.007,93  
Valor do crédito outorgado: R\$ 6.503,65  
Prazo de execução do projeto: De janeiro a dezembro de 2008

Presidência do Conselho Gestor do PROESPORTE, em Goiânia 09 de outubro de 2008.

Rosemary Rosa de Alborim  
Presidente do Conselho Gestor do PROESPORTE

**AGEL** **PROESPORTE**  
Agência Goiana de Esporte e Lazer

PORTARIA Nº. 182 /GAB

O Presidente do Conselho Gestor do PROESPORTE, no uso de suas atribuições legais, frente ao disposto no artigo 8º do Decreto nº. 5.933, de 20 de abril de 2004.

RESOLVE:

Aprovar ao mérito, por sua relevância, os projetos:

Processo nº.: 200800046000679  
Data: 07/08/2008  
Proponente: Rodolfo Alves de Oliveira  
CPF/CNPJ: 703.997.941-15  
Título: Rodolfo Alves de Oliveira  
Modalidade: TRIATHLON  
Valor limite para captação: R\$ 6.450,15  
Valor do crédito outorgado: R\$ 3.225,08  
Prazo de execução do projeto: De Janeiro a dezembro de 2008

Processo nº.: 200800046000656  
Data: 24/07/2008  
Proponente: Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás  
CPF/CNPJ: 01.615.301/0001-92  
Título: Rally Acieg 2008.  
Modalidade: Atletismo  
Valor limite para captação: R\$ 41.634,90  
Valor do crédito outorgado: R\$ 20.817,45  
Prazo de execução do projeto: De janeiro a dezembro de 2008

Presidência do Conselho Gestor do PROESPORTE, em Goiânia 09 de outubro de 2008.

Rosemary Rosa de Alborim  
Presidente do Conselho Gestor do PROESPORTE

### AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO

AGR – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

RESOLUÇÃO Nº 1319 /2008 - DE

Dispõe sobre a divulgação de informações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, conforme processo nº 200800029009020.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando o que dispõe o inciso II, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e a letra "a" do inciso I, § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.940, de 27 de dezembro de 2004, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Lei nº 16.265, de 28 de maio de 2008, que torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, no verso dos bilhetes de passagens do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que no verso dos bilhetes de passagens do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, deverão constar impressas as seguintes informações sobre os direitos básicos dos segurados e os procedimentos necessários ao recebimento da indenização, em caso de sinistro:

I - todo usuário tem direito ao seguro DPVAT, nos termos da Lei nº 6.194/74, nos casos de:

- morte;
- invalidez permanente total ou parcial;
- despesas de assistência médica e suplementar.

II - como receber:

- procurar a relação de documentos exigidos no site: [www.dpvat.com.br](http://www.dpvat.com.br) ou pelo telefone 08000221204;
- procurar uma seguradora munido dos documentos necessários.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Resolução constitui infração de natureza leve e sujeitará os infratores à sanção de multa prevista no § 1º, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou penal.

§ 1º A pena de multa a ser aplicada ao infrator é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme previsto no art. 21, § 7º, inciso II, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e art. 65, § 7º, inciso II c/c § 9º, inciso I, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004.

§ 2º O valor da multa previsto no § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 65, § 13, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004, ou em outro índice que o substituir.

Art. 3º As empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem às disposições desta Resolução, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Executiva da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 09 dias do mês de outubro de 2008.

Wanderlino Teixeira de Carvalho  
Presidente

Osmar Antônio de Moura Gustavo Paixão Faleiros  
Diretor de Energia e Desestatização Diretor de Saneamento e Recursos Naturais

Danilo Guimarães Cunha  
Diretor de Administração e Finanças

### AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL n.º 027/2008

As 15:00 horas do dia 15 de setembro de 2008, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). José Américo de Souza, Autoridade Competente da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, homologa a adjudicação referente ao Processo 20076142, Pregão 027/2008.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

Item nº: 1
Produto/Serviço: MATERIAL PARA ESCRITÓRIO / EXPEDIENTE
Situação: ADJUDICADO
Homologado à empresa: 09.254.386/0001-37 DIGITAL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Valor Total: R\$ 10.050,00

José Américo de Souza  
Presidente



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL n.º 029/2008**

As 15:00 horas do dia 07 de outubro de 2.008, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). José Américo de Sousa, Autoridade Competente da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, homologa a adjudicação referente ao Processo 20082758, Pregão 029/2008.

**RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO**

Item nº: 1
Produto/Serviço: FERRAGENS E FERRAMENTAS
Situação: ADJUDICADO
Homologado à empresa: 08.949.473/0001-41 - CARVALHO E COSTA COMERCIAL LTDA
Valor Total: R\$ 8.600,00

José Américo de Sousa  
Presidente

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Despacho nº 1352/2008-PR-** O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, com fundamento no que estabelece a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 24, inciso II, torna público o reconhecimento de dispensa de licitação para aquisição de aparelho de ar condicionado e serviço de instalação, no suporte técnico de informática da Agatop, nos moldes da proposta apresentada pela empresa abaixo relacionada, conforme documentação contida no processo nº 1795/08, cadastrado nesta Agência:

- **MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA- R\$ 2.164,29** (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)

José Américo de Sousa  
Presidente

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

**EXTRATO DE CARTA/CONTRATO**

Carta/Contrato nº 044/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: LAURINDO AIRES DE ARAUJO. Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO POR UM PERÍODO DE 12 MESES PARA MANUTENÇÃO DE FECHADURAS, CÓPIAS DE CHAVES SIMPLES, CÓPIAS PELO TAMBOR, ABERTURA DE FECHADURAS E FORNECIMENTO DE CADEADOS PARA ATENDER A SEDE, A CODEP E A JARI. Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 24, II, da Lei nº 8.666). Valor: 7.675,00. Dotação: 2008 55 01 04 122 4001 4.001 - natureza da despesa 3.3.90.39.02 (00). Nota de Empenho nº 00134, datada de 28/05/2008, tendo sido empenhado o valor de R\$ 7.675,00. Prazo: 12 meses, contados da ordem de fornecimento. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (AGETOP) e LAURINDO AIRES DE ARAUJO (CHAVEIRO). Processo nº 2124/07

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 055/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: PROMEDE - AGRIMENSURA E ENGENHARIA LTDA Objeto: REFORMA DE 3 (TRÊS) PONTES (SUBSTITUIÇÃO DE MADEIRAS POR VIGAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO), NA RODOVIA GO-435, TRECHO: PADRE BERNARDO, TODAS NO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO, NESTE ESTADO. Licitação: Tomada de Preços nº 015/08. Valor: R\$ 145.139,75. Dotação nº 2008 55 01 26 782 1011 1.031 - natureza da despesa 3.3.90.39.19 (00), tendo sido empenhado, conforme nota de empenho nº 00022, datada de 11/09/2008, o valor total de R\$ 145.139,75. Prazo: 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da Ordem de Serviço. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (AGETOP) e JOSÉ LANGERCI ADRIANO (PROMEDE). Processo nº 7758/07-Lote 02.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 056/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: GOIÁS LIMP - SERVIÇOS GERAIS LTDA Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA, CONSERVAÇÃO, COPA, GARÇOM, JARDINAGEM, PEDREIRO, ELETRICISTA, ENCANADOR, CARREGADORES BRAÇAIS E ROÇAGEM EM GERAL PARA A SEDE DA CONTRATANTE E CODEP/JARI. Licitação: Pregão Presencial nº 020/08. Valor: R\$ 1.714.900,00. Dotação nº 2008 55 01 04 122 4001 4.001, natureza da despesa 3.3.90.39.18 (00), tendo sido empenhada, conforme Notas de Empenho nº 00222 e 00234, datadas respectivamente de 02/09/2008 e 18/09/2008, a importância de R\$ 629.960,00, ficando o restante a ser empenhado oportunamente. Prazo: 12 (doze) meses contados da data de emissão da Ordem de Serviço. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (AGETOP) e VALÉRIA GOMIDES PINTO SAMPAIO (GOIÁS LIMP). Processo nº 1065/08.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 057/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. Objeto: TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, NA RODOVIA GO-333/405 TRECHO PARAÚNARIO VERDE, ESTACA 3100 A 4660 + 11.44 (KM 62 AO KM 93,21), NUMA EXTENSÃO DE 31,22KM, LOTE 03, NESTE ESTADO. Licitação: CONCORRÊNCIA nº 017/08-GEGL. Valor: R\$ 21.393.712,56. Dotação nº 2008 55 01 26 782 1050 1.092 - natureza da despesa nº 4.4.90.51.16 (00), tendo sido empenhado, conforme Nota de Empenho nº 00016, datada de 03/09/2008, a importância de R\$ 2.364.336,34. Prazo: 19 (dezenove) meses corridos, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela DTC. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (AGETOP) e WALDOMIRO AFONSO TARTUCE (TECCON) Processo nº 24741/06.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 060/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA. Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO DE PAVIMENTOS DEGRADADOS RELATIVOS ÀS RODOVIAS constantes do LOTE-06 do processo nº 2399/08, totalizando 204,13 KM. Licitação: Concorrência nº 071/08. Valor: R\$ 23.073.614,40. Dotação nº 2008 55 01 26 782 1050 1.092 - natureza da despesa nº 3.3.90.39.19 (00), tendo sido empenhada, conforme nota de empenho nº 00021, datada de 22/09/2008, a importância de R\$ 5.000.000,00, ficando o restante a ser empenhado oportunamente. Prazo: 180 dias contados da data de emissão da Ordem de Serviço. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (AGETOP) e WILTON JOSÉ MACHADO (CCB). Processo nº 2399/08 - LOTE-06.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 061/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA. Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO DE PAVIMENTOS DEGRADADOS RELATIVOS ÀS RODOVIAS constantes do LOTE-05 do processo nº 2399/08, totalizando 204,13 KM. Licitação: Concorrência nº 051/08. Valor: R\$ 22.235.887,02. Dotação nº 2008 55 01 26 782 1050 1.092 - natureza da despesa nº 3.3.90.39.19 (00), tendo sido empenhada, conforme nota de empenho nº 00020, datada de 22/09/2008, a importância de R\$ 5.000.000,00, ficando o restante a ser empenhado oportunamente. Prazo: 180 dias contados da data de emissão da Ordem de Serviço. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (AGETOP) e WILTON JOSÉ MACHADO (CCB). Processo nº 2399/08 - LOTE-05.

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

Convênio nº 338/2001-PR-ASI-PAN II. Partes: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP) e MUNICÍPIO DE BALIZA. Objeto: Execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica de 50.000,00m² nas ruas e avenidas do município conveniado. VALOR: R\$ 236.933,80. Dotações: AGETOP - nº 2001 55 01 126 451 1586 1.124, natureza da despesa 4.4.90.51.00 e MUNICÍPIO - 16.91.575.1.017, natureza da despesa 4.1.1.0. Prazo: Até 31/12/2001. Signatários: Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis (AGETOP) e Humberto Robson Grossi (PREFEITO). PROCESSO Nº 8711/01.

**EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO**

Termo de Permissão de Uso nº 001/2008-PR-GEAJU. PERMISSORA: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). PERMISSONÁRIA: U.S.J. AÇUCAR E ALCOOL S.A. Objeto: Permissão de uso da Faixa de Domínio da Rodovia Estadual GO-206, no Km 158+800m, GO-164 / QURINÓPOLIS/GOVERLÂNDIA, numa extensão de 80m, NESTE ESTADO, atentando-se as observações acordadas no TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE nº 006/2008-PR-GEAJU. Valor: R\$607,58. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (PERMISSORA) e HERMÍNIO HOMETTO NETO (PERMISSONÁRIA). Processo nº 6664/06-AGETOP.

**Extrato de Termo Aditivo ao Convênio**

Termo Aditivo nº 412/02-PR-ASJ. Convenientes: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP) e MUNICÍPIO DE BALIZA. Objeto: Modificar a CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA do Convênio nº 338/2001-PR-ASI-PAN II, datado de 05/10/2001. Signatários: CARLOS ROSEMBERG G. DOS REIS (AGETOP) e HUMBERTO ROBSON GROSSI (Município). Processo nº 8711/01.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Termo Aditivo nº 180/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA. Objeto: Modificar as CLÁUSULAS QUINTA - PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO, item 05.6 - CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO e SÉTIMA - PRAZO E PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS, item 07.1 PRAZO, do Contrato nº 020/2007-PR-GEAJU, datado de 10/04/2007. Signatários: José Américo de Sousa (AGETOP) e Jorge Abdalla Dias (TRIADY). Processo nº 24911/06.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Termo Aditivo nº 207/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: EDITORA NDJ LTDA. Objeto: Modificar o item 06 - RECURSOS da Carta/Contrato nº 020/2008-PR-GEAJU, assinada em 19/06/2008. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (AGETOP) e MARTINHO ALVES DA COSTA (NDJ). Processo nº 0643/08.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Termo Aditivo nº 212/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: MARANATHA CONSTRUTORA MARANATHA LTDA Objeto: Acrescentar à CLÁUSULA SEGUNDA o item "A" DAS ALTERAÇÕES ao Contrato nº 050/2007-PR-GEAJU, datado de 17/09/2007. Signatários: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA (AGETOP) e PAULO CÉSAR VAZ DE MELO(MARANATHA). Processo nº 13204/07.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Termo Aditivo nº 221/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: PROTÁSIO OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA Objeto: Modificar as CLÁUSULAS QUINTA - PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO, item 05.6- CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO e SÉTIMA - PRAZO E PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS, item 07.1 - PRAZO, do contrato nº 298/2004-PR-GEAJU, assinado em 29/11/2004. Signatários: José Américo de Sousa (AGETOP) e RONALDO PROTÁSIO BORGES (PROTÁSIO). Processo nº 5552/00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Termo Aditivo nº 222/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: GLM PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Objeto: Modificar as CLÁUSULAS QUINTA - PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO, item 05.6- CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO e SÉTIMA - PRAZO E PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS, item 07.1 - PRAZO, do contrato nº 153/2006-PR-GEAJU, assinado em 06/12/2006. Signatários: José Américo de Sousa (AGETOP) e GUSTAVO LEÃO MENDONÇA (GLM). Processo nº 12772/06.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Termo Aditivo nº 224/2008-PR-ASJUR. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Contratada: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A. Objeto: Rerificar o PRÉAMBULO - PARTE CONTRATADA, o CNPJ e o DOMICÍLIO, do Contrato nº 041/2008-PR-ASJUR, datado de 13/08/2008. Signatários: José Américo de Sousa (AGETOP) e RONALDO DE BARROS BARRETO (NACIONAL ASFALTO). Processo nº 23620/06.

**EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Rescisão Contratual Amigável nº 032/2008-PR-ASJUR. Rescindente: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Rescindida: EPASA ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA. Objeto: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 141/2006-PR-GEAJU, ASSINADO AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E SEIS, REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL POR NÍVEIS DE QUALIDADE E CONSERVAÇÃO DE PISTAS DE POUSO, REFERENTE AO COMPONENTE 1, LOTE 16, REGIÃO 16, NESTE ESTADO. Processo nº 17403/07 (processo téc. nº 10140/05-LOTE 16).

**SECRETARIA DA FAZENDA**

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32 /08-SAT, DE 9 DE outubro DE 2008.

Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 01/04-SGAF, que adota valores correntes de mercadorias e serviços para efeito de base de cálculo do ICMS, referente ao grupo que especifica.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 441 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, resolve baixar a seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Fica excluído do Anexo I - Pauta de Mercadorias por Produto - da Instrução Normativa nº 01/04-SGAF, de 2 de abril de 2004, o grupo "Carne Bovina ou Bufalina - Transferência".

Art. 2º Esta instrução entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à data de sua publicação.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Goiânia, aos 9 dias do mês de outubro de 2008.

PAULO DE AQUÍAR ALMEIDA  
Superintendente

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33 /08-SAT, DE 9 DE outubro DE 2008.

Altera a Instrução Normativa nº 13/04-SGAF, que dispõe sobre a utilização do documento de controle denominado Passe Fiscal nas operações de circulação de mercadoria que especifica.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 142 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE -, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 556/02-GSF, de 2 de agosto de 2002, resolve baixar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa nº 13/04-SGAF, de 29 de outubro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

IV - .....

o) milho e soja;

§ 4º Relativamente às operações com milho e soja previstas na alínea "o" do inciso IV do caput deste artigo, a emissão do Passe Fiscal de Trânsito fica dispensada nos postos fiscais circunscritos às Delegacias Regionais de Fiscalização de Goiás, Jataí e Rio Verde."

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Goiânia, aos 9 dias do mês de outubro de 2008.

PAULO DE AQUÍAR ALMEIDA  
Superintendente

**SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA**


ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO N.º : 200800043000735.  
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios.  
CONTRATANTE: Secretaria-Geral da Governadoria.  
CONTRATADA: M. Moraes & Irmãos Ltda.  
FUNDAMENTO LEGAL: Inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993.  
DECLARAÇÃO DE DISPENSA: Hercília Osório Maroclo - Superintendente de Administração e Finanças.  
RATIFICAÇÃO: Carlos Roberto Peixoto - Secretário-Geral da Governadoria.  
VALOR: R\$ 54.257,22 (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), para o período de 03 (três) meses.

Goiânia, 13 de outubro de 2008.

HERCÍLIA OSÓRIO MAROCLIO  
Superintendente

 <p>ESTADO DE GOIÁS IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS RUA SC-1, nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br</p>	<p><b>DIRETORIA</b></p> <p><b>MAÍRES AGDA MESQUITA MORAES</b> GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</p> <p><b>PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS</b> SUPERVISOR DE IMPRESA OFICIAL</p>	<p><b>INFORMAÇÕES TÉCNICAS</b> VALORES ABAIXO NÃO INCLUEM A POSTAGEM</p>			<p><b>OBSERVAÇÕES</b></p> <p>1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balançotes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Viapt - Fone: 3201-5070</p> <p>VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados</p> <p>ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas</p>	
		REGIÃO	ASSINAT. SEMESTRAL	ASSINAT. SEMESTRAL		
		GOIÂNIA	PAG. À VISTA	PAG. PARCELADO		
		INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 382,50	2 x 202,50		
OUTROS ESTADOS	R\$ 618,50	2 x 326,50				
REGIÃO	ASSINAT. ANUAL	ASSINAT. ANUAL				
GOIÂNIA	PAG. À VISTA	PAG. PARCELADO				
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 674,50	2 x 308,15				
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.029,00	2 x 542,00				
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.113,00	2 x 587,20				
<p><b>VALOR MÍNIMO PARA PUBLICAÇÃO R\$ 60,00</b></p>						
<p><b>PREÇO ANÚNCIO (COL/CM)</b></p>		<p><b>Exemplar Avulso</b></p>				
<p>À VISTA 22,75</p>		<p>PRAZO (30 DIAS) R\$ 23,70</p>				



**SECRETARIA DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**SECRETARIA DE AGRICULTURA  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DO ESTADO DE GOIÁS**EXTRATO DE PERMISSÃO DE USO**

PROCESSO NO.	: 200800008000322
OBJETO	: Permissão de uso de um trator agrícola
CEDEnte	: SEC. DE AGRIC. PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CESSIONÁRIA	: ASSOC. DOS PRODUTORES DE GRãos DE MINEIROS/GO
PERÍODO VIGÊNCIA	: Período indeterminado - à título precário
DATA ASSINATURA	: 27/05/2008
FUNDAM. LEGAL	: Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Goiânia, 09 de outubro de 2008.

  
**Paulo Martins da Silva**  
 Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
SECRETARIA DE AGRICULTURA  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DO ESTADO DE GOIÁS**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL**

PROCESSO NO.	: 200800008000679
OBJETO	: Fornecimento de vales transportes
VALOR	: R\$ 71.280,00
CONTRATANTE	: SEC. DE AGRIC. PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CONTRATADA	: SETRANSP
PERÍODO VIGÊNCIA	: 01/07/2008 a 31/03/2009
DATA ASSINATURA	: 01/07/2008
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	: 20.122.4001.4.001
FUNDAM. LEGAL	: Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Goiânia, 09 de outubro de 2008

  
**Paulo Martins da Silva**  
 Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Em Exercício
**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**SECRETARIA DE ESTADO DE  
INFRA - ESTRUTURA**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO: 200600019000544  
 CONTRATO Nº: Contrato nº 004/2008-SEINFRA  
 CONTRATANTE: Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura  
 CONTRATADO: Forte Linc Construtora e Incorporadora Ltda.  
 OBJETO: Extensão de rede de distribuição urbana RDU, trifásica e iluminação no município de Aragarças-GO  
 VALOR: R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais)  
 PRAZO DA VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses  
 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Programa: de Trabalho: 2501.15.752.1039.1.076-Programa Energia e Telecomunicações; Ação: Implantação de Redes/Iluminação de Vias Públicas e Praças Esportivas; Natureza da Despesa: 04; Fonte: 00 - Recursos do Tesouro.  
 BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e atualizações posteriores, Lei Estadual nº 14.046/01

Goiânia, 12 de setembro de 2008.

  
**Sergio Ramos Caiado**  
 Secretário de Infra-Estrutura
**SECRETARIA DE CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA**

Processo n.º: 200600013001788

O Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECTEC, em decorrência do atraso no repasse dos recursos versados no Convênio nº 008/2006, de ofício, prorroga a sua vigência nos termos abaixo:

**PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO N.º 01**

Convênio n.º: 008/2006

**Concedente:** Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECTEC

**Conveniente:** Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE

**Objeto:** prorrogação de ofício da vigência do Convênio n.º 008/2006 por mais 12 (doze) meses

**Fundamento:** o Parágrafo Único da Cláusula Quinta do Convênio n.º 008/2006

**Vigência:** 13 de outubro de 2008 a 13 de outubro de 2009.

Goiânia, 10 de outubro de 2008.

**SECRETARIA DA SAÚDE**SECRETARIA DA SAÚDE  
DO ESTADO DE GOIÁS

Portaria n.º 297/2008-GAB.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Atribuir ao servidor **RILTON DOMINGOS DA SILVA**, Técnico em Contabilidade, RG 1686906 - SSP/GO, CPF nº. 440.985.371-68, Matrícula nº. 0062011721, residente à Rua Tauari, Qd.20 Lt.01, C-02, Parque Amazônia, Goiânia-Goiás, Cep.: 74.835-540, a responsabilidade pela formação, guarda e encaminhamento dos processos destinados a pagamento à conta de recursos do Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia - HGG, nos termos da Lei nº. 14.586 e demais normas pertinentes à matéria;

II - Estabelecer que os cheques emitidos à conta do Fundo Rotativo a que se refere o item I, sejam emitidos pelo gestor ora indicado, conjuntamente com a Sra. **SILVANA MARIA GRAZIANI BRAGA**, para tanto, deve ser encaminhado ao Banco Itaú S/A, Agência 4358, cópia deste documento, para as providências necessárias;

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em Goiânia, aos 07 dias do mês de outubro de 2008.

  
**HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
 Secretário de Estado da Saúde
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 94/08 - GJ/SES**

Processo nº: 200800010013772, autuado em 14/11/2008.  
 Objeto: Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, em sistemas de vapor (caldeiras, tubulações e acessórios) instalados nas unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, decorrente do Pregão nº 204/07 - SES, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 5.721/2003 e Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores.

Valor Total estimado em: R\$ 224.900,00 (Duzentos e vinte e quatro mil e novecentos reais).  
 Dos Recursos: Dotação: 2850.10.302.1865.2652. Grupo de Despesa: 03. Elemento da Despesa: 90.39.20 (00)

Contratante: O Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Data de vigência: O prazo de vigência deste instrumento é de 12 (doze) meses, contados a partir de 03/10/2008.

Nome dos signatários:

- Dr. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ  
 Procurador Geral do Estado  
 - Dra MARIA LÚCIA CARNELOSSO  
 Secretária Interina de Estado da Saúde  
 REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
 Contratada

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 036/08 - GJ/SES - GO**

Processo nº: 200800010000821, autuado em 24/01/2008.  
 Objeto: Contrato para concessão de Bolsa de Estudos a Médica Residente aprovada em seleção pública realizada pela Secretaria de Estado da Saúde - Ano 2008, na especialidade: Pediatria no HMI, nos termos da Resolução nº 12/2004 de 16/09/2004 da Comissão Nacional de Residência Médica e do disposto na Lei nº 10.405/2002.

Valor Total: R\$ 45.994,80 (Quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos). Sendo que, os médicos recebem a quantia de R\$ 1.916,45 (Um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) mês.

Contratante: O Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratados: CAMILA CURY RODRIGUES

Data de vigência: O prazo de vigência deste instrumento será de 02 (dois) anos, com início em 01/02/08 e término em 31/01/2010.

Nome dos signatários:

- Dr. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ  
 Procurador Geral do Estado  
 - Dr. CAIRO ALBERTO DE FREITAS  
 Secretário de Estado da Saúde  
 CAMILA CURY RODRIGUES  
 Contratada

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 154/08 - GJ/SES - GO**

Processo nº: 200700010003415, autuado em 18/04/2007.  
 Objeto: Contrato de aquisição de vales - transporte, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 011/08, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores

Valor Total estimado em: R\$ 2.640.000,00 (Dois milhões, seiscentos e quarenta mil).

Dos Recursos: Dotação: 2850.10.122.4001.4001. Grupo de Despesa: 03. Elemento da Despesa: 90.39.38 (00).

Contratante: O Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SETRANSP.

Data de vigência: O prazo de vigência deste instrumento é de 12 (doze) meses, contados a partir de 08/10/2008.

Nome dos signatários:

- Dr. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ  
 Procurador Geral do Estado  
 - Dra. HELIO ANTONIO DE SOUSA  
 Secretária Interina de Estado da Saúde  
 EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO  
 Contratada

SECRETARIA DA SAÚDE  
DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão Permanente de Licitação / SAF

**AVISO DE ANULAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE-SES/GO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº. 200500010004535 (Pregão Presencial nº 33/06), utilizando recurso do Fundo Especial de Saúde, torna público, para conhecimento dos interessados que nos termos do artigo 49, da Lei 8666/93 e modificações posteriores, que ANULA o procedimento licitatório em epígrafe, por determinação do Senhor Secretário conforme orientação da Assessoria Jurídica. As empresas interessadas já foram notificadas para exercer ampla defesa e contraditório e nenhuma manifestou interesse.

Goiânia, 09 de outubro de 2008.

  
**HÉLIO ANTONIO DE SOUSA**  
 Secretário de Estado da Saúde de Goiás
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL MATERNO INFANTIL  
COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME/HMI**EXTRATO DE EDITAL DE SELEÇÃO - 2009**

O Hospital Materno Infantil da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, por meio da Comissão de Residência Médica - COREME/ HMI, faz saber da realização da seleção para preenchimento de 18 (dezoito) vagas para Residência Médica para o ano de 2009, nas seguintes especialidades: Obstetrícia e Ginecologia (5 vagas e 3 anos de duração); Mastologia (1 vaga e 2 anos de duração); Pediatria (7 vagas e 2 anos de duração); Medicina Intensiva Pediátrica (2 vagas e 2 anos de duração); Ano Opcional de Videodensitografia em G. O. (1 vaga e 1 ano de duração) e Ano Opcional em Ultrassonografia em G.O. (2 vagas e 1 ano de duração).

As inscrições estarão abertas no período de 20/10 a 05/11/2008.  
 Maiores informações pelo site [www.ceremgoias.org.br](http://www.ceremgoias.org.br)

Goiânia, 1º de outubro de 2008.

  
**Dr. ROGÉRIO BIZINOTO FERREIRA**  
 Coordenador COREME/HMI
SECRETARIA DA SAÚDE  
DO ESTADO DE GOIÁS

Hospital Geral de Goiânia - Dr. Alberto Rassi

**RESUMO DE EDITAL**

A Secretaria de Estado da Saúde/SES, através da Comissão de Residência Médica do Hospital Geral de Goiânia de conformidade com as disposições legais vigentes (resolução 12/2004, de 16.09.2004 da CNRM/MEC), comunica que a Seleção para Residência Médica ano 2009 obedecerá ao seguinte cronograma:

1. Inscrições

- Período: de 24/10/2008 à 07/11/2008 das 08:00h às 17:00h

- Local: pela Internet, no endereço eletrônico: [www.ceremgoias.org.br](http://www.ceremgoias.org.br)

- Taxa: R\$ 220,00 (R\$ 187,00 no Banco Itaú Agência 4358, Conta Corrente nº 04859-5; e R\$ 33,00 no Banco Itaú Agência 3277, Conta Corrente nº 17002-7).

- Maiores informações: COREME-HGG - Av. Anhangüera, 6479, 5º Andar, St. Oeste, Goiânia-Goiás, fone: (62) 3201-8282.

2. Vagas

ÁREA / ESPECIALIDADE	VAGAS	Pré-Requisito
Clinica Médica	07	Acesso Direto
Cirurgia Geral	04*	Acesso Direto
Neurologia	02	Acesso Direto
Cardiologia	02	02 anos Clínica Médica

Endocrinologia	01	02 anos Clínica Médica
Gastroenterologia	01	02 anos Clínica Médica
Nefrologia	01	02 anos Clínica Médica
Pneumologia	01	02 anos Clínica Médica
Reumatologia	01	02 anos Clínica Médica
Neurologia (Opcional)	01	03 anos Neurologia
Cirurgia Plástica	02	02 anos Cirurgia Geral
Cirurgia Vascular	01	02 anos Cirurgia Geral
Coloproctologia	01	02 anos Cirurgia Geral
Urologia	02**	02 anos Cirurgia Geral

\* 02 vagas do PRM em Cirurgia Geral está reservada ao candidato aprovado em 2008 e que foi convocado para Serviço Militar (Resolução CNRM 01/2005)

\*\* 01 vaga do PRM em Urologia está reservada ao candidato aprovado em 2008 e que foi convocado para Serviço Militar (Resolução CNRM 01/2005)

**3 - Seleção**

3.1 - 1ª Fase: Prova Escrita: dia 23/11/2008, das 08 às 12 horas, no Colégio Classe (Avenida T-53 Qd. 92 Lt. 10/11, Setor Bueno).

3.2 - 2ª Fase: Entrevista e Análise do Curriculum Vitae: dias 01 e 02 de dezembro de 2008, no Hospital Geral de Goiânia, para os candidatos classificados na primeira fase.

**4 - Resultado**

4.1 - Prova Escrita: 23/11/2008, na recepção central do Hospital Geral de Goiânia e pelo endereço eletrônico: [www.ceremgoias.org.br](http://www.ceremgoias.org.br).

4.2 - O resultado final dia 12/12/2008, na recepção central do Hospital Geral de Goiânia e pelo endereço eletrônico: [www.ceremgoias.org.br](http://www.ceremgoias.org.br).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA**SSP  
SECRETARIA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE  
Gerência da Comissão  
Permanente de LicitaçãoTERMO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO  
ELETRÔNICO n.º 130/08

As 14:23 horas do dia 08 de outubro de 2008, após analisados e julgados os recursos referentes ao Processo 200800002003370/08, Pregão 130/08, o(a) Sr(a). ERNESTO GUIMARÃES ROLLER, Autoridade Competente da Secretaria da Segurança Pública, adjudica ao(s) licitante(s) vencedor(es) o(s) respectivo(s) item(ns), conforme indicado no Quadro Resultado da Adjudicação.

**RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO**

Item nº: 1  
 Produto/Serviço: SERVIÇOS GRÁFICOS  
 Situação: ADJUDICADO  
 Homologado à 02.472.396/0001-03 - GRÁFICA E EDITORA  
 empresa: ALIANÇA LTDA-ME  
 Valor Total: R\$ 8.680,00

  
**ERNESTO GUIMARÃES ROLLER**  
 Secretário
SSP  
SECRETARIA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE  
Gerência da Comissão  
Permanente de Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Secretaria da Segurança Pública, torna público a realização do(s) procedimento(s) licitatório(s) em sua sede, sito à Av. Anhangüera nº 7.364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, em sessão pública na forma do Decreto Estadual nº 5.721, Decreto Estadual nº 5.818 de 25 de agosto de 2003, Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas disposições fixadas no(s) citado(s) edital(s) e seus anexos, cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se à disposição dos interessados no Site: [www.comprasnet.goias.gov.br](http://www.comprasnet.goias.gov.br).

MODALIDADE	Pregão Eletrônico nº 155/2008		
PROCESSO	200800016003448		
OBJETO	Aquisição tanquinho, fogão industrial, freezer, refrigerador e bebedouro.		
DATA	29/10/2008	HORA	10h
TIPO	Menor Preço (global)		
VALOR	R\$ 5.794,67 (cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).		

  
**Rosana de Freitas Santos**  
 Gerente da CPL/SSP
SSP  
SECRETARIA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE  
Gerência da Comissão  
Permanente de Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Secretaria da Segurança Pública, torna público a realização do(s) procedimento(s) licitatório(s) em sua sede, sito à Av. Anhangüera nº 7.364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, em sessão pública na forma do Decreto Estadual nº 5.721, Decreto Estadual nº 5.818 de 25 de agosto de 2003, Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas disposições fixadas no(s) citado(s) edital(s) e seus anexos, cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se à disposição dos interessados no Site: [www.comprasnet.goias.gov.br](http://www.comprasnet.goias.gov.br).

MODALIDADE	Pregão Eletrônico nº 148/2008		
PROCESSO	200810265000767		



OBJETO	Aquisição materiais para marcenaria.		
DATA	30/10/2008	HORA	09h
TIPO	Menor Preço (global)		
VALOR	R\$ 31.250,80 (trinta e um mil duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos).		

Rosana de Freitas Santos  
Gerente da CPL/SSP

SSP  
SECRETARIA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE  
Gerência da Comissão  
Permanente de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO

A **Secretaria da Segurança Pública**, torna público a realização do(s) procedimento(s) licitatório(s) em sua sede, sito à Av. Anhangüera nº 7.364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, em sessão pública na forma do Decreto Estadual nº 5.721, Decreto Estadual nº 5.818 de 25 de agosto de 2003, Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas disposições fixadas no(s) citado(s) editai(s) e seus anexos, cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se à disposição dos interessados no Site: [www.comprasnet.goias.gov.br](http://www.comprasnet.goias.gov.br).

MODALIDADE	Pregão Eletrônico nº 156/2008		
PROCESSO	200800016003449		
OBJETO	Aquisição cadeiras, mesas, armários e rack.		
DATA	04/11/2008	HORA	10h
TIPO	Menor Preço (global)		
VALOR	R\$ 5.953,39 (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos).		

Rosana de Freitas Santos  
Gerente da CPL/SSP

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O Estado de Goiás, por meio da Secretaria da Educação, torna público aos interessados que fará realizar a licitação abaixo especificada cuja abertura ocorrerá na sala da Gerência da Comissão de Licitação, localizada na Av. Anhangüera, Qd. R-1, Lote 26, nº 7.171, Sala 04 - Térreo - Setor Oeste, Goiânia - GO. Modalidade: Pregão Eletrônico Estadual nº 025/08; Processo nº: 200800006024421; Autuado em: 14/07/2008; Tipo da Licitação: Menor Preço Global; DATA ABERTURA: 29/10/2008; HORÁRIO: 09h:00min; OBJETO: Constitui objeto do presente edital, por meio de Pregão Eletrônico Estadual, tipo menor preço global, a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de higiene e limpeza e outros, para atender a esta Secretaria e o Condomínio por um período de um ano, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital - Anexo I Termo de Referência, que faz parte integrante deste Edital independentemente de transcrição, e dos autos do processo nº. 200800006024421. Dotação Compactada: 2008.2201.171: Classificação Funcional: 12 122 4001 4001; Natureza: 3.3.90.30.16; Valor Estimado: R\$ 221.844,00; Grupo: 03; Fonte: 00; O Pregão Eletrônico Estadual será realizado em sessão pública, por meio da Internet, através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) mediante condições de segurança-criptografia e autenticação em todas as suas fases; Retire e acompanhe este edital gratuitamente nas páginas: [www.educacao.go.gov.br](http://www.educacao.go.gov.br) (Informações adicionais poderão ser obtidas junto a GECLI, na Av. Anhangüera, 7.171, sala 04, térreo, Setor Oeste, Goiânia-GO, Tele fax: (62) 3201-3054/3017 e-mail: [licitacao@seduc.go.gov.br](mailto:licitacao@seduc.go.gov.br)).

Goiânia, 13 de outubro de 2008.

Elisa Yara Medeiros de Melo  
Gerente da Comissão de Licitação

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O Estado de Goiás, por meio da Secretaria da Educação, torna público aos interessados que fará realizar a licitação abaixo especificada cuja abertura ocorrerá na sala da Gerência da Comissão de Licitação, localizada na Av. Anhangüera, Qd. R-1, Lote 26, nº 7.171, Sala 04 - 1º andar - Setor Oeste, Goiânia-GO, com recurso do FUNDEB - FONTE 08; Modalidade: Pregão Eletrônico Estadual nº 041/08; Processo nº: 200800006023478; Autuado em: 04/07/2008; Tipo da Licitação: Menor Preço Global; DATA DE ABERTURA: 29/10/2008; HORÁRIO: 09h30min; OBJETO: Contratação de serviços gráficos para atender às orientações gerais sobre Avaliação, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital - Anexo I Termo de Referência e dos autos do processo nº 200800006023478; Dotação Compactada: 2008.2201.179; Classificação Funcional: 12 128 1907 2.808; Grupo: 03; Fonte: 08; Valor Natureza: 3.3.90.39.33; Estimado: R\$ 384.000,00; O Pregão Eletrônico Estadual será realizado em sessão pública, por meio da Internet, através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) mediante condições de segurança-criptografia e autenticação em todas as suas fases. Retire e acompanhe este edital gratuitamente nas páginas: [www.educacao.go.gov.br](http://www.educacao.go.gov.br) e [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) (Informações adicionais poderão ser obtidas junto a GECLI, na Av. Anhangüera, 7.171, sala 04, térreo, Setor Oeste, Goiânia-GO, Telefax: (62) 3201-3054/3017 e-mail: [licitacao@seduc.go.gov.br](mailto:licitacao@seduc.go.gov.br)).

Goiânia, 13 de outubro de 2008.

Elisa Yara Medeiros de Melo  
Gerente da Comissão de Licitação

## SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Celg



**CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**  
**AVISO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**  
**TÉCNICAS / CONCORRÊNCIA 2.0167/07-PR**  
(Lei nº 8.666/93, Art. 109, § 1º)

A Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria PR - CPL - 0294/07, de 27.12.07, no uso de suas atribuições, e após análise das Propostas Técnicas pela PR - PRGE- Procuradoria Geral, referente a Licitação em epigrafe informa:

I - Licitantes classificadas na área de Direito Cível:	Pontuação
01 Marques, Barreto, Magalhães e Lopes Advogados Associados S/S	87
02 Curado Brow & Advogados Associados S/S	82
03 Gualberto e Bastos Advogados Associados	77
04 Lasmaz e Lanna Advogados Associados S/S	75
05 Bastos Advocacia S/S	72
06 Hoffmann Advogados Associados	71

07 Lourenço Advocacia S/C	71
08 Balduino, Leitão e Martins Advogados Associados S/S	70
09 Amorim, Brandão e Isaac Pinto Advogados Associados S/S	69
10 Américo Advogados Associados	67
11 Bernardes e Lage Advogados Associados S/S	67
12 Tiburcio, Peña Advogados Associados S/S	63
13 Diógenes Mortoza, Sheila Mortoza Advogados Associados S/S	60
14 Paulo Ivo e Warley Garcia Advogados	60
15 Campos e Valtuille Advogados Associados	58
16 Gontijo Neves Advogados Associados	58
17 Andrade Advogados Associados S/S	57
18 Cruvine I Isaac e Silva Advogados Associados S/S	54
19 Dourado Advogados Associados S/S	53
20 Pinheiro e Potiguar Advogados Associados S/S	52
21 João Paulo Brzezinski e Márcio Goianino do Sul Adv. Associados S/S	50
22 Rodrigues, Ferreira, Gomes e Dias Advogados Associados S/S	48
23 Araújo Omelas Advogados Associados	45
24 Jairo Faleiro Advogados Associados	45
25 Fernando Tibúrcio Advogados Associados	43
26 Afonso Borges e Buonaduce Borges Advocacia S/C	40
27 Aures Rosa Advocacia Empresarial S/S	40
28 Cavalcante e Lustosa Advogados Associados S/S	40
29 Fernando Rodrigues Advogados Associados S/S	40
<b>II - Licitantes desclassificadas na área de Direito Cível:</b>	
1 Lobo, Machado e Wernick	29
2 lunes Advogados Associados S/S	28
3 Fonseca, Mauro, Monteiro e Advogados Associados S/S	24
4 Clarismino Luiz Pereira Júnior e Advogados Associados S/S	20
5 Innocenti Advogados Associados	20
6 Olsen da Veiga Advogados S/S	20
7 Kaiserlian, Marmo e Figueiredo Advogados Associados	16
8 Marques e Cruvinel Sociedade de Advogados	13
<b>III - Licitantes classificadas na área de Direito Previdenciário:</b>	
1 Curado Brow & Advogados Associados S/S	80
2 Hoffmann Advogados Associados	69
3 Tiburcio, Peña Advogados Associados S/S	51
4 Fernando Tibúrcio Advogados Associados	45
<b>IV - Licitante desclassificada na área de Direito Previdenciário:</b>	
1 Marques e Cruvinel Sociedade de Advogados	13
<b>V - Licitantes classificadas na área de Direito Trabalhista:</b>	
1 Bastos Advocacia S/S	72
2 Delaide Miranda Arantes e Advogados Associados S/S	72
3 Rodrigues, Ferreira, Gomes e Dias Advogados Associados S/S	71
4 Hoffmann Advogados Associados	68
5 Paulo Ivo e Warley Garcia Advogados	68
6 Campos e Valtuille Advogados Associados	63
7 Aures Rosa Advocacia Empresarial S/S	61
8 Amorim, Brandão e Isaac Pinto Advogados Associados S/S	59
9 Gontijo Neves Advogados Associados	59
10 Cruvinel Isaac e Silva Advogados Associados S/S	57
11 Dourado Advogados Associados S/S	57
12 Lasmaz e Lanna Advogados Associados S/S	57
13 Afonso Borges e Buonaduce Borges Advocacia S/C	48
14 Mendanha e Santos Advogados Associados	48
15 João Paulo Brzezinski e Márcio Goianino do Sul Advogados Associados S/S	47
16 Jairo Faleir Advogados Associados	43
17 Bernardes e Lage Advogados Associados S/S	42
<b>VI - Licitantes desclassificadas na área de Direito Trabalhista:</b>	
1 Lobo, Machado e Wernick	29
2 Fonseca, Mauro, Monteiro e Advogados Associados S/S	27
3 Olsen da Veiga Advogados S/S	23
4 Marques e Cruvinel Sociedade de Advogados	13
<b>VII - Licitantes classificadas na área de Direito Tributário:</b>	
1 Gualberto e Bastos Advogados Associados	82
2 Curado Brow & Advogados Associados S/S	80
3 Hoffmann Advogados Associados	71
4 Balduino, Leitão e Martins Advogados Associados S/S	67
5 Tibúrcio, Peña Advogados Associados	58
6 João Paulo Brzezinsk e Márcio Goianino do Sul Advogados Associados S/S	53
7 Fernando Tibúrcio Advogados Associados	49
8 Fernando Rodrigues Advogados Associados S/S	43
9 Balian, Barius e Caldeira Advogados Associados S/C	41
<b>VIII - Licitantes desclassificadas na área de Direito Tributário:</b>	
1 Afonso Borges e Buonaduce Borges Advocacia S/C	36
2 Diógenes Mortoza, Sheila Mortoza Advogados Associados S/S	24
3 Fonseca, Mauro, Monteiro e Advogados Associados S/S	24
4 Marques e Cruvinel Sociedade de Advogados	13
<b>IX - Licitantes classificadas na área de Direito Administrativo:</b>	
1 Curado Brow & Advogados Associados S/S	80
2 Balduino, Leitão e Martins Advogados Associados S/S	74
3 Lasmaz e Lanna Advogados Associados S/S	73
4 Hoffmann Advogados Associados	69
5 Campos e Valtuille Advogados Associados	65
6 Tibúrcio, Peña Advogados Associados	57
7 Fernando Tibúrcio Advogados Associados	46
8 Pinheiro e Potiguar Advogados Associados S/S	46
9 Araújo Omelas Advogados Associados	45
10 João Paulo Brzezinski e Márcio Goianino do Sul Advogados Associados S/S	43
<b>X - Licitantes desclassificadas na área de Direito Administrativo:</b>	
1 Afonso Borges e Buonaduce Borges Advocacia S/C	39
2 lunes Advogados Associados	31
3 Fonseca, Mauro, Monteiro e Advogados Associados S/S	22
4 Clarismino Luiz Pereira Júnior e Advogados Associados S/S	20
5 Innocenti Advogados Associados	20
6 Marques e Cruvinel Sociedade de Advogados	13
<b>XI - Licitantes classificadas na área de Direito Ambiental:</b>	
1 Gualberto e Bastos Advogados Associados	80
2 Curado Brow & Advogados Associados S/S	78
3 Hoffmann Advogados Associados	69
4 Campos e Valtuille Advogados Associados	61
5 Tibúrcio, Peña Advogados Associados	59
6 Pinheiro e Potiguar Advogados Associados S/S	52
7 Fernando Rodrigues Advogados Associados S/S	47
8 Fernando Tibúrcio Advogados Associados	44
9 Araújo Omelas Advogados Associados	42
<b>XII - Licitantes desclassificadas na área de Direito Ambiental:</b>	
1 Afonso Borges e Buonaduce Borges Advocacia S/C	32
2 Clarismino Luiz Pereira Júnior e Advogados Associados S/S	24
3 Marques e Cruvinel Sociedade de Advogados	13

PR-CPL - Comissão Permanente de Licitações/PR- DPMS  
Departamento de Cadastro e Licitações de Obras e Serviços de Engenharia



**CELG DISTRIBUIÇÃO SA CELG D**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº PR - CPL - 6.0139/08-DT**  
**TIPO: MENOR PREÇO**

A **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**, torna público, para conhecimento dos interessados em geral, que fará realizar licitação, conforme a seguir:

**OBJETO:**  
Construção de 68,790 Km de RDR no município de Paraúna - Go, sendo 44,16 Km em AT 15 KV e 14,63 Km em AT 35 KV e instalação de 44 transformadores monofásicos de 10 KVA, sendo 38 de 15 KV e 6 de 35 KV, com fornecimento de materiais relacionados no anexo 5 do Projeto Básico, Programa Luz para Todos.

**DATA DE ABERTURA: 29/10/2008 às 08 h 30 m.**

**CATEGORIA - B2**  
**VALOR DA OBRA - R\$ 192.404,59**

**VALOR EDITAL / PROJETO BÁSICO/NORMAS DE SEGURANÇA/MEDICINA TRAB./AMBIENTAIS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: R\$ 50,00**

**VALOR DO CD C/ TODA DOCUMENTAÇÃO - R\$ 10,00**

**VALOR DAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - R\$ 5,00**

**PR - CPL - Comissão Permanente de Licitação**



**CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº PR - CPL - 6.0137/08-DT**  
**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.**

A **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**, torna público, para conhecimento dos interessados em geral, que fará realizar licitação, conforme a seguir:

**OBJETO (síntese):**  
- Execução de 52,416 km de rede de distribuição rural no município de Mimoso de Goiás, sendo 51,508 km em AT 13,8 kV e 0,435 km em AT 34,5 KV e 0,473 km em BT 220 V, instalação de 65 transformadores monofásicos, sendo 64 de 10 kVA 13,8 kv e 1 de 10 KVA 34,5 kv, instalação de 8 kits residenciais, bem como o fornecimento dos materiais relacionados no anexo 5 deste processo, em conformidade com os projetos executivos elaborados pelo DT-DPED (anexo 12), para atender novos consumidores inscritos no programa Luz para Todos.

**DATA DE ABERTURA: 30/10/2008 às 14h30m.**

**CATEGORIA: B2**  
**VALOR ORÇADO: R\$ 196.616,34**  
**VALOR EDITAL / ANEXO(S): R\$ 50,00 (cinquenta reais).**  
**NORMAS TÉCNICAS: R\$ 20,00 (vinte reais) cada.**

Local para obtenção do Edital / informações: Rua 02 s/n Q. A-37, Setor Jardim Goiás, Goiânia - Go., das 08:00 as 11:30 e das 14:00 as 17:30 horas, fone: 0XX 62 - 3243 - 2322.

Goiânia, 10 de outubro de 2008.

PR - CPL - Comissão Permanente de Licitação



**CELG DISTRIBUIÇÃO SA CELG D**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº PR-CPL- 6.0125/08-DT**

**OBJETO (síntese):** Construção de 32,141 Km de RDR no município de Morro Agudo- Go, sendo 31,591 Km em AT 15 KV e 0,56 Km em AT 35 KV e instalação de 58 transformadores monofásicos sendo 55 de 10 KVA 15 KV e 3 de 10 KVA 35 KV, com fornecimento de materiais relacionados no anexo 5 do Projeto Básico, Programa Luz para Todos.

**Data da Abertura da Licitação: 31/10/08 às 08h 30min**

**Categoria: B2**  
**Orçamento Celg : R\$ 498.518,73**

**VALOR EDITAL/ANEXO (S): R\$ 50,00 (cinquenta reais).**  
**VALOR DO CD GRAVADO: R\$ 10,00 (dez reais).**

Local para obtenção do Edital / informações: Rua 02 s/n Q. A-37 acesso pelo DEPTO. DE TRANSPORTES, Setor Jardim Goiás, Goiânia - Go, fone: 0XX 62-3243-2322.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## Metrobus



#### EXTRATO DE CONTRATO

**PROCESSO:** 181/08, de 13/06/08  
**OBJETO:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 048/07  
**JUSTIFICATIVA:** TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO DO VALOR DO TICKET ALIMENTAÇÃO, RESOLVEM ALTERAR AS CLAUSULAS QUINTA E NONA DO CONTRATO ORÇAMENTÁRIO.  
**CONTRANTE:** METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A  
**CONTRATADA:** SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.  
**VALOR:** R\$ 210,00 unitário  
**VALOR TOTAL:** R\$ 1.316.952,00  
**DATA DA ASSINATURA:** 29/06/2008  
**NORMA LEGAL:** baseado na Lei 8.666/93 e suas alterações  
**SIGNATÁRIOS:** FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA, MANOEL NAVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSÉ BATISTA - METROBUS S/A, CELSO FERNANDES PEREIRA - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

Goiânia, 09 de outubro de 2008.

FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA  
DIRETOR PRESIDENTE



**METROBUS**  
Transporte Coletivo S/A

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 217/08 de 02/08/08  
CONTRATADO: CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 075/2008  
OBJETO: BATERIAS AUTOMOTIVAS  
COMODANTE: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A.  
CONTRATADA: OSIRES OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR-ME.  
VIGÊNCIA: 03 (três) meses  
VALOR: R\$ 25.000,00  
DATA DE ASSINATURA: 07/10/08  
NORMA LEGAL: Pregão Eletrônico nº 030/2006, baseado na Lei nº 8.666/93 e suas alterações  
SIGNATÁRIOS: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA, LUCIANA JAIME ALBERNAZ, JOSÉ DE PAULA MORAES FILHO - METROBUS S/A, OSIRES OLIVEIRA SILVA - OSIRES OLIVEIRA SILVA-ME.

Goiânia, 07 de outubro de 2008.

FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA  
DIRETOR PRESIDENTE

**METROBUS**  
Transporte Coletivo S/A

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 302/07 de 08/10/08  
CONTRATADO: CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 076/2008  
OBJETO: COMBUSTÍVEL GAMA NATURAL VEICULAR  
COMODANTE: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A.  
CONTRATADA: AUTO POSTO SANTA LUZIA LTDA.  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR: R\$ 98.000,00  
DATA DE ASSINATURA: 14/05/08  
NORMA LEGAL: Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações  
SIGNATÁRIOS: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA, MANOEL NAVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSÉ BATISTA - METROBUS S/A, LEANDRO LISBOA NOVATO - AUTO POSTO SANTA LUZIA LTDA.

Goiânia, 09 de outubro de 2008.

FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA  
DIRETOR PRESIDENTE

**METROBUS**  
Transporte Coletivo S/A

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 251/08  
OBJETO: Prestação de serviços no veículo marca Peugeot Partner Furgão 1.8, Placa KDO 8808  
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, I, da Lei 8.666/93.  
JUSTIFICATIVA: Empresa com exclusividade na Prestação de Serviços em veículo na marca Peugeot no Estado de Goiás, conforme comunicação interna da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico nº 131/2008.  
CONTRATADA: Saint Matin Automóveis LTDA  
VALOR ESTIMADO: R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais).

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2008.

FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA  
DIRETOR PRESIDENTE

**AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**  
**Detran-GO**

**DETRAN-GO**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

GERÊNCIA DE AUDITORIA

Processo Sindicante Investigatório nº 012 /2008

Notificação nº 462 /2008

Através desta, NOTIFICO o Sr. Dr. HELI JOSÉ DE OLIVEIRA, endereço profissional: Rua 101 nº 315 Setor Bueno--Goiânia/GO, a comparecer à GERÊNCIA DE AUDITORIA do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran-GO, situado à Av. Eng. Atílio Corrêa Lima esquina com Av. Armando de Godoy s/nº Cidade Jardim, no dia 15 de outubro de 2008 às 9:30 horas a fim de prestar esclarecimentos concernentes a denúncia de Francisco Almir Macedo

Goiânia-GO, 10 de outubro de 2008.

Gilda Gonzaga Jayme  
Auditor

CIENTE EM: / / RG nº \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_

( ) ENDEREÇO INEXISTENTE  
( ) RECUSOU RECEBER  
( ) MUDOU DE ENDEREÇO Servidor Responsável \_\_\_\_\_  
( ) PESSOA NÃO RESIDE NO ENDEREÇO Data: / /

**DETRAN-GO**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

EDITAL DE CITAÇÃO

A GERÊNCIA DE AUDITORIA DO DETRAN-GO, ATRAVÉS DO AUDITOR JEOVÁ FARIA DUARTE, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE O ARTIGO 26, § 4º DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001, PROMOVE, PELO PRESENTE EDITAL, A CITAÇÃO DO CHANG YUNG KONG, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS, MAS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PARA NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DESTA, COMPARECER À GERÊNCIA DE AUDITORIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, NO ANEXO AO BLOCO 04, AV. ATÍLIO CORREIA LIMA S/Nº CIDADE JARDIM, A FIM DE APRESENTAR ESCLARECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SINDICANTE, QUANTO A DENÚNCIA FORMULADA PELO PRÓPRIO CITANDO.  
GOIÂNIA/GO 10 DE OUTUBRO DE 2.008.

Adv. JEOVÁ FARIA DUARTE  
AUDITOR

**DETRAN-GO**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 200800025001795; DATA DE AUTUAÇÃO: 09/07/2008;  
ASSUNTO/OBJETO: Contrato nº 047/2008, de de confecção de material gráfico (formulário contínuo), a ser utilizado neste Órgão Executivo de Trânsito, com entrega PARCELADA (trimestralmente); ORIGEM: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2008; VALOR TRIMESTRAL: R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais); VALOR TOTAL: R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais) VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 03 de outubro de 2008, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo; PARTES: DETRAN/GO e a Empresa PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: nº 2008 59 01 06 122 4001 4.001 03 3.3.90.39.33.20; NOTA DE EMPENHO: nº 00966; DATA: 22 de setembro de 2008; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais); FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federal nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 5.721/03.

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**DETRAN-GO**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/08 - DETRAN-GO

Processo n.º :	200800025001882
Objeto :	Contratação de empresa para fornecer cartuchos para impressoras a laser (tally genicon), para uso deste DETRAN/GO.
Empresa Vencedora :	- SPUR Comércio Imp. Exp. Ltda. - CNPJ.: 00.608.001/0001-13 - Valor Total : R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais).

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/08 - DETRAN-GO

Processo n.º :	200800025002078
Objeto :	Contratação de empresa para fornecer material de expediente, para uso deste DETRAN/GO, por um período de 12 (doze) meses.
Empresa Vencedora :	- Digital Papelaria e Informática Ltda. - CNPJ.: 09.254.386/0001-32 - Valor Total : R\$ 204.499,80 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais, oitenta centavos).

Comissão Permanente de Licitação, em Goiânia, aos 09 dias do mês de outubro de 2008.

Eng. ANTONIO HENRIQUE GUMARÃES ISECKE  
PREGOEIRO

Dr. BRAULIO AFONSO MORAIS  
Presidente do DETRAN-GO

**UEG**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Reitor da Universidade Estadual de Goiás, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que foi feita a Dispensa de Licitação em favor do Sr. LUCIMAR ALVES DA SILVA - CPF nº 130.371.961-49, para locação de imóvel situado à Rua Cel. Anacleto nº 132, Setor Jardim Salvador, Trindade, Goiás, para abrigar a secretaria, biblioteca e o laboratório de informática da Unidade Universitária de Trindade, pelo valor mensal de R\$467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais), por um período de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo o mesmo ser renovado por igual período, mediante Termo Aditivo, conforme processo nº 200800020008706, com base no Art. 24, inciso X da Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações. Dotação Orçamentária: 2008.6001.19.122.4001.03.00 - 33.90.36.05 - Recursos do Tesouro Estadual.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis, aos 09 dias do mês de outubro de 2008.

Hugo Paraguassu Serradourada - Reitor Substituto

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2008

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, através de seu Pregoeiro, tendo em vista o que consta do Processo nº 200800020007643, AVISA aos interessados que o Pregão Eletrônico nº 030/2008, que tem por objetivo a aquisição de equipamento áudio visual (data show), FICA ADIADO para o dia 15 de outubro de 2008 às 11 horas, por interesse público decorrente de fato superveniente. O edital e seus anexos poderá ser retirado nos sites [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) ou [www.ueg.br](http://www.ueg.br) "licitação" e na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Rodovia BR 153, Km 98, 3º pavimento, Anápolis - Goiás.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis-Go, aos 10 dias do mês de outubro de 2008.

Ivair Rodrigues da Silva  
Pregoeiro

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

AVISO DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2008

O PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, designado pela Portaria nº 182/2008, de 13/08/2008, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2008, objeto do processo nº 2008000200004985, aquisição de computador para atender a Unidade Universitária de Laranjeiras, entrega imediata:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	TOTAL
01	GOBRA COM. DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA	R\$9.600,00
TOTAL GERAL		R\$ 9.600,00

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis-Go, aos 10 dias do mês de outubro de 2008.

Ivair Rodrigues da Silva  
Pregoeiro

Procedimento licitatório homologado por:

Hugo Paraguassu Serradourada  
Reitor Substituto

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

AVISO DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2008

O PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, designado pela Portaria nº 182/2008, de 13/08/2008, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico nº 028/2008, objeto do processo nº 2008000200005964, aquisição de computador para atender ao Programa Educando e Valorizando a Vida, entrega imediata:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	TOTAL
01	W 3 INFORMÁTICA LTDA	R\$ 15.840,00
TOTAL GERAL		R\$ 15.840,00

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis-Go, aos 10 dias do mês de outubro de 2008.

Ivair Rodrigues da Silva  
Pregoeiro

Procedimento licitatório homologado por:

Hugo Paraguassu Serradourada  
Reitor Substituto





## OVG

Organização das Voluntárias de Goiás

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041 / 2008

Processo n.º 2008 / 198398

Tipo de Licitação: **MENOR PREÇO GLOBAL**Fonte Orçamentária: **Despacho nº 078/2008** – Coordenação Financeira.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafa retornável de 20 litros (somente líquido), para Sede e Unidades desta Organização, durante o exercício de 2009, com entrega parcelada, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital PE-041/2008.

Data da Abertura: 27/10/2008 às 08h00

**Leis Pertinentes:** Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual 5.566 de 18 de março de 2002, Decreto Estadual 5.721 de 27 de fevereiro de 2003, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei federal n.º 8.666, de 23 de junho de 1993, com alterações.

Obtenção de edital no site: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

Informações: Fone/fax (62) 3201-9409 Endereço: Rua T-14 n.º 249, St. Bueno, Goiânia-GO.

ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS-OVG, aos 10 dias do mês de outubro de 2008.

JOHNILTON DE ALMEIDA E SILVA  
PregoeiroTRIBUNAL DE CONTAS  
Regimento Interno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

## REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I  
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃOCAPÍTULO I  
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos fixados pelas Constituições Federal e Estadual, e na sua Lei Orgânica, de nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, é a instituição que auxilia a Assembléia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, aplicações das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 2º O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este competindo:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nas quais serão incluídas as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as do Chefe do Ministério Público, na forma prevista nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta dias) a contar de seu recebimento, nos termos dos artigos 56 a 58 da Lei Orgânica, e na forma dos artigos 176 a 180 deste Regimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva, pensões, exonerações e demissões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividade de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, incluídas as organizações sociais, serviços sociais autônomos e organizações da sociedade civil de interesse público;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, de irregularidade de contas ou atraso em sua prestação, as sanções previstas na Lei Orgânica, e na forma deste Regimento, sem prejuízo de outras dispostas em lei;

VIII – fiscalizar os procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, e ainda as concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, firmados por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

IX – fiscalizar as contas de consórcios públicos, de empresas cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

X – fiscalizar os contratos de gestão pactuados pela administração estadual com organizações sociais, verificando o cumprimento de seus objetivos e das metas estabelecidas;

XI – fiscalizar o cumprimento de normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, de todos os órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, na forma estabelecida no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XII – fiscalizar a execução das políticas públicas estabelecidas em orçamento-programa;

XIII – fiscalizar a execução do orçamento, em todas as suas etapas, inclusive a aplicação de recursos específicos, bem como sua compatibilização com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

XIV – fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e de suas entidades da administração indireta, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida neste Regimento e em ato normativo específico, observando ainda as disposições dos artigos 52 a 57, da Lei nº 4.320/64, dos artigos 53, I e II, e 58, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, verificando, quanto à presteza e eficácia, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

XV – fiscalizar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas-partes, e a entrega dos respectivos recursos pertencentes aos municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, arrecadado pelo Estado;

XVI – emitir, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela

comissão permanente da Assembléia Legislativa, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual;

XVII – negar aplicação de lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional que tenha reflexo no erário, incumbindo-lhe, de imediato, justificar a ilegalidade ou propor à Assembléia Legislativa a arguição de inconstitucionalidade;

XVIII – emitir, quando solicitado pela Assembléia Legislativa, parecer sobre ajustes de empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado;

XIX – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XX – determinar a instauração de tomada de contas especial, conforme o previsto nos artigos 62 a 65 da Lei Orgânica;

XXI – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XXII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, por meio de medida cautelar, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XXIII – requerer à Assembléia Legislativa a sustação do contrato se, verificada a ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo fixado pelo Tribunal;

XXIV – decidir a respeito do ato de sustação do contrato, quando, no prazo de 90 (noventa) dias, a Assembléia Legislativa não efetivar as medidas que lhe forem cabíveis;

XXV – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXVI – responder a consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos artigos 108 e 109 da Lei Orgânica, 308 e 309 deste Regimento;

XXVII – apurar e decidir sobre denúncia de ilegalidade ou irregularidade praticada, que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos artigos 87 a 90 da Lei Orgânica e 231 a 234 deste Regimento;

XXVIII – decidir sobre representação que lhe seja encaminhada na forma estabelecida nos artigos 91 da Lei Orgânica e 235 deste Regimento;

XXIX – consolidar, divulgar e encaminhar à Assembléia Legislativa os relatórios a que se refere a Constituição Estadual, na forma estabelecida no art. 289 deste Regimento;

XXX – julgar os recursos interpostos frente a suas decisões;

XXXI – acompanhar, por seu representante, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado, consoante o disposto na Constituição Estadual.

§ 1º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A eficácia dos atos de que tratam os incisos VIII e X deste artigo não está condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal, podendo os mesmos ser suspostos, a qualquer tempo, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica.

§ 3º A autoridade competente referida no inciso XXVI deste artigo é aquela que estiver na condição de titular de Poder, órgão ou entidade, incluídas as fundações, empresas de economia mista e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado.

§ 4º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º O Tribunal prestará contas anuais à Assembléia Legislativa, bem como encaminhará relatórios trimestrais e anuais de suas atividades.

§ 6º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser onerado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilização.

§ 7º Os atos de admissão de pessoal, bem como os de concessão de aposentadorias, reformas e transferências para a reserva deverão ser encaminhados ao Tribunal, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do respectivo ato e, os de pensão, também em 60 (sessenta) dias, após a inclusão dos benefícios pelo órgão instituidor na respectiva folha de pagamento, para apreciação de sua legalidade, nos termos dos incisos III e IV, do art. 1º, da Lei Orgânica.

§ 8º O não cumprimento do disposto no § 7º deste artigo poderá ensejar a sanção prevista no inciso VI do art. 112 da Lei Orgânica e inciso IX do art. 313 deste Regimento.

§ 9º A competência fiscalizadora do Tribunal é irrenunciável e se exerce na forma própria, sendo exclusiva e indelegável.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilização.

Art. 4º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo próprio, e estabelecida neste Regimento.

*Parágrafo único.* A determinação deste artigo poderá ser cumprida por meio de cópias, fotocópias, envio por meio magnético, acesso a banco de dados informatizado ou qualquer outro meio legal.

Art. 5º No exercício de sua competência, o Tribunal de Contas do Estado terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Estadual, incluindo setores de auditoria e controle interno, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios, do próprio Tribunal, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

CAPÍTULO II  
DA JURISDIÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

*Parágrafo único.* Os órgãos e as entidades jurisdicionados ao Tribunal, devem disponibilizar espaço físico adequado, em sua sede administrativa, para viabilizar o trabalho das equipes de fiscalização.

Art. 7º A jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, conforme dispõe sua Lei Orgânica, abrange:

I – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

II – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária;

III – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV – os dirigentes ou liquidantes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas ou mantidas com recursos do Estado;

V – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção,

ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

VI – os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Municípios, ou a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que prestem serviços de interesse público ou social;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição da República;

IX – os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração estadual direta e indireta e das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado;

X – os incumbidos, por atribuição legal, da arrecadação, guarda, gestão ou aplicação de dinheiros, bens e valores do Estado ou das entidades mencionadas no inciso IX deste artigo;

XI – os que hajam assumido obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado ou de qualquer das entidades ou sociedades aludidas no inciso IX deste artigo;

XII – os representantes do Estado ou do Poder Público estadual na assembléia geral das empresas estatais e de sociedades anônimas de cujo capital o Estado participe, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

Art. 8º Todo aquele que deva prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e apresentação dos relatórios, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração orçamentária, financeira e patrimonial da unidade administrativa sob a sua gestão.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNALCAPÍTULO I  
DA SEDE, DA COMPOSIÇÃO E DA AUTONOMIA

Art. 9º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tem sede na Capital do Estado e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

*Parágrafo único.* O Tribunal poderá criar unidades técnicas descentralizadas, dentro do território do Estado, para o exercício da sua função institucional.

Art. 10. Ao Tribunal de Contas do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

I – elaborar e alterar seu Regimento Interno e normas de procedimento administrativo, obrigando-se ao seu cumprimento;

II – eleger, nos termos da Lei Orgânica, o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, e dar-lhes posse;

III – organizar seus serviços técnicos e administrativos;

IV – elaborar sua proposta orçamentária, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) alteração do quantitativo de cargos de Auditores e Procuradores de Contas;

b) criação, transformação e extinção de cargos e a remuneração de seu quadro de pessoal dos serviços técnicos e administrativos;

VI – prover, por concurso público, de provas ou de provas e títulos, os cargos do seu quadro de pessoal, exceto os de confiança, e, de provas e títulos, os de Auditor e de Procurador de Contas;

VII – elaborar e aprovar o seu planejamento estratégico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho;

VIII – adquirir e alienar bens, contratar obras e serviços, nos termos da lei;

IX – criar e uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência, conforme regulamentado neste Regimento Interno e em ato normativo específico;

X – celebrar termo de cooperação técnica para utilização de cadastro de pessoas físicas e jurídicas, com vistas à obtenção de domicílio fiscal atualizado, para fins de citação e intimação, no âmbito de sua competência;

XI – exercer outras funções e atribuições inerentes à sua autonomia e finalidades.

Art. 11. Integram o Tribunal de Contas do Estado:

- I – Plenário;
- II – Câmaras;
- III – Auditorias;
- IV – Presidência;
- V – Vice-Presidência;
- VI – Corregedoria-Geral;
- VII – Conselheiros;
- VIII – Auditores;
- IX – Procuradoria-Geral de Contas;
- X – Serviços Técnicos e Administrativos.

CAPÍTULO II  
DO PLENÁRIO E DAS CÂMARASSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás se reúne, como Plenário ou em Câmaras, no período de 6 de janeiro a 21 de dezembro de cada ano.

§ 1º O período compreendido entre 22 de dezembro a 5 de janeiro será de recesso das atividades deliberativas do Plenário e das Câmaras.

§ 2º O recesso de que trata o § 1º não ocasionará prejuízo dos trabalhos do Tribunal, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais, porquanto manterá o funcionamento dos seus serviços essenciais.

SEÇÃO II  
DO PLENÁRIO

Art. 13. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, órgão máximo de deliberação, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados neste Regimento.

Art. 14. A competência do Plenário abrange:

I – as matérias de que tratam os incisos I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXI do art. 2º deste Regimento;

II – as questões do interesse restrito e peculiar do Tribunal;

III – todos os assuntos que entender urgentes, ainda que da competência ordinária das Câmaras;

IV – os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e dos pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

V – os recursos de revisão interpostos às decisões das Câmaras;

VI – licenças, férias e outros afastamentos dos Conselheiros e membros da Procuradoria-Geral de Contas;

VII – normas destinadas a permitir o perfeito cumprimento, pelo Tribunal, de suas funções fiscalizadoras;

VIII – matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de qualquer membro do Plenário;





- IX – assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente;
- X – processos remetidos pelas Câmaras, nos termos do § 2º do art. 19 deste Regimento;
- XI – qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras;
- XII – conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;
- XIII – o recurso de que tratam os artigos 128 da Lei Orgânica e 346 deste Regimento;
- XIV – proposta de acordo de cooperação técnica, objetivando o intercâmbio de informações que visem o aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no inciso X do art. 10 deste Regimento;
- XV – os enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
- XVI – proposta que o Tribunal deve encaminhar ao Poder Executivo, referente ao projeto de sua lei orçamentária anual, observada a legislação pertinente;
- XVII – a lista triplíce dos Auditores e dos membros da Procuradoria-Geral de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro;
- XVIII – a representação de equipe de inspeção ou de auditoria, ou de unidade técnica, prevista nos artigos 91 e 96 da Lei Orgânica, nos artigos 235, incisos VI e VII e 249, deste Regimento;
- XIX – interpretação de norma jurídica ou procedimento, se verificada divergência na manifestação das Câmaras, por iniciativa do Presidente de qualquer uma das Câmaras ou a requerimento de Conselheiro;
- XX – os atos de dispensa ou inexistência de licitação para contratos cujos valores sejam superiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;
- XXI – o envio ao Ministério Público Eleitoral, com a devida antecedência ou quando solicitado, dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, nos termos da alínea "g", inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- XXII – os Planos de Trabalho e de Fiscalização a serem executados em cada exercício;
- XXIII – os Programas de Governo a serem avaliados em cada exercício.

### SEÇÃO III DAS CÂMARAS

Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado divide-se em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal, que a integrará pelo prazo de 2 (dois) anos.

*Parágrafo único.* A critério do Tribunal, a composição das Câmaras poderá ser alterada antes de concluído o período de 2 (dois) anos, mediante decisão do Plenário.

Art. 16. A Primeira Câmara tem como Presidente o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e a Segunda Câmara, o Conselheiro mais antigo no cargo.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o Vice-Presidente suceder o Presidente do Tribunal, nos termos do art. 24 deste Regimento, assumirá a Presidência da Primeira Câmara o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 17. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte.

Art. 18. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

*Parágrafo único.* Se recair em integrante da Segunda Câmara a eleição para Vice-Presidente do Tribunal, este passará a compor a Primeira Câmara, sendo substituído naquela pelo Conselheiro de menor antiguidade no cargo, dentre os que desta fizerem parte.

### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 19. Tanto a Primeira quanto a Segunda Câmara são igualmente competentes para deliberar sobre:

- I – as matérias de que tratam os incisos II, III, IV, VII, VIII, XIII e XXI, do art. 2º deste Regimento;
- II – representações de unidade técnica e de equipe de inspeção ou de auditoria, exceto a de que trata o inciso XVIII do art. 14 deste Regimento;
- III – pedido de reexame, recursos de reconsideração e embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações;
- IV – os atos de dispensa ou inexistência de licitação para contratos cujos valores sejam inferiores ou iguais aos limites previstos na alínea "b", dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 1º Da deliberação de qualquer das Câmaras cabe recurso ao Plenário;

§ 2º Por proposta do Relator ou de Conselheiro, acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto os previstos no inciso III deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 3º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Plenário, nos termos previstos neste Regimento.

### CAPÍTULO III DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

#### SEÇÃO I DAS ELEIÇÕES

Art. 20. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para mandato de 2 (dois) anos, com início em 1º de janeiro, vedada a reeleição.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do último ano do mandato, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros titulares, vedada a convocação de Auditor para efeito de *quorum*.

§ 2º Os Conselheiros, ainda que licenciados ou em gozo de férias, poderão tomar parte nas eleições.

§ 3º No caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á em sessão plenária ordinária, até 30 (trinta) dias após a vacância e obedecido o disposto no § 1º deste artigo, no que couber.

§ 4º O eleito para vaga eventual completará o tempo de mandato anterior, sem prejuízo de concorrer às eleições seguintes, se a vaga ocorrer no segundo ano do mandato.

§ 5º Não se procederá nova eleição se ocorrer vaga dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º Se, por qualquer eventualidade, as eleições não puderem realizar-se na reunião de que trata o § 1º, serão feitas na primeira sessão plenária seguinte, ordinária ou extraordinária, antes de iniciar-se o recesso de que trata o § 1º do art. 12 deste Regimento.

Art. 21. Considerar-se-á eleito:

- I – em primeiro escrutínio, quem obtiver pelo menos quatro votos;
- II – em segundo escrutínio, quem obtiver maioria simples dos votos dos

presentes;

III – em caso de empate dos mais votados no segundo escrutínio, o Conselheiro que, dentre eles, estiver há mais tempo empossado.

Art. 22. A posse dos eleitos será dada em sessão plenária extraordinária a ser realizada até o dia 21 de dezembro.

### SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 23. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas neste Regimento, o seguinte:

- I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;
- II – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais autoridades;
- III – zelar pelas prerrogativas do Tribunal cumprindo e fazendo cumprir sua Lei Orgânica e este Regimento;
- IV – abrir, presidir e dirigir, bem como suspender, prorrogar ou encerrar as sessões plenárias;
- V – conceder a palavra aos Conselheiros, ao representante da Procuradoria-Geral de Contas e às partes ou seus procuradores durante as sessões do Plenário;
- VI – convocar sessão extraordinária do Plenário;
- VII – resolver, de imediato e soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- VIII – submeter à deliberação do Tribunal os pedidos de adiamento de discussões ou votações, bem como os requerimentos sobre os quais não lhe caiba tomar decisões;
- IX – dirigir e encerrar as discussões e votações, apurar os resultados e proclamar as decisões;
- X – assinar, em primeiro lugar, as atas das reuniões e os projetos dos acordãos, resoluções e outros atos do Colegiado, depois de aprovados;
- XI – determinar ao Secretário-Geral a leitura da ata da sessão anterior;
- XII – determinar a elaboração da pauta das sessões;
- XIII – convocar, por requerimento de qualquer Conselheiro, aprovado pelo Plenário, sessões extraordinárias do Plenário, obedecido o prazo regimental;
- XIV – determinar ao Secretário-Geral o sorteio do relator das contas anuais prestadas pelo Governador, para o exercício subsequente, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica;
- XV – dar ciência ao Plenário dos expedientes recebidos dos Poderes Estaduais ou de quaisquer outras entidades;
- XVI – resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;
- XVII – proferir voto nas eleições e no desempate em processo submetido à deliberação do Plenário;
- XVIII – decidir as questões administrativas ou, quando considerá-las relevantes, determinar o sorteio de relator para submetê-las ao Plenário, ressalvadas as de competência do Corregedor-Geral;
- XIX – submeter à apreciação do Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos poderes Executivo e Legislativo;
- XX – determinar a realização de inspeção e auditoria na hipótese de afastamento legal do relator, quando não houver substituto;
- XXI – decidir sobre pedidos de vista, cópia de peça de processo e juntada de documentos, formulados pelas partes interessadas, na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou de seu substituto;
- XXII – autorizar a expedição de certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;
- XXIII – decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 351 deste Regimento;
- XXIV – submeter ao Plenário projeto de ato normativo específico fixando o valor de que trata o § 1º, do art. 63, da Lei Orgânica;
- XXV – submeter ao Plenário a proposta que o Tribunal deve encaminhar ao Poder Executivo, referente ao projeto de sua lei orçamentária anual, observada a legislação específica;
- XXVI – praticar os atos de administração financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, necessários ao funcionamento do Tribunal;
- XXVII – aprovar, anualmente, a programação financeira de desembolso do Tribunal, bem como movimentar as suas dotações e os créditos orçamentários;
- XXVIII – aprovar, anualmente, a programação de gastos e movimentação dos recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás-FMTC-Go;
- XXIX – apresentar, anualmente, ao Plenário, relatório estatístico das atividades do Tribunal no período de sua gestão;
- XXX – prestar, anualmente, contas de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, à Assembléia Legislativa até 60 (sessenta) dias da data de abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro das contas, as quais serão apreciadas e julgadas pela Assembléia Legislativa quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;
- XXXI – encaminhar as contas anuais do Tribunal à Assembléia Legislativa, bem como os relatórios trimestrais e anuais de suas atividades;
- XXXII – dar posse aos Conselheiros, na forma estabelecida no inciso IV do art. 116 deste Regimento;
- XXXIII – dar posse aos Auditores, aos Procuradores de Contas e aos titulares dos cargos e funções de direção ou chefia, bem como expedir os atos de aposentadoria e outros, de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas;
- XXXIV – expedir atos de nomeação, promoção, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria, cessão e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, determinando a sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- XXXV – atender a pedidos de informações recebidos de órgãos públicos e de outras entidades, nos limites de sua competência, comunicando o fato ao Plenário;
- XXXVI – fazer consolidar e divulgar os dados a que se refere a Constituição Estadual, na forma estabelecida no art. 288 deste Regimento;
- XXXVII – encaminhar ao Governador a lista triplíce para escolha de Conselheiro, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica;
- XXXVIII – encaminhar ao respectivo Relator representação formulada por unidade técnica de fiscalização do Tribunal, e aquelas que lhe sejam encaminhadas conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual, e no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.
- XXXIX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

*Parágrafo único.* O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos II, XXI e XXVI deste artigo.

### SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo no caso de vacância do cargo, na forma prevista no § 5º, do art. 20 deste Regimento;

Art. 25. Compete ainda ao Vice-Presidente:

- I – presidir a Primeira Câmara;
- II – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário;

III – supervisionar a edição da Revista do Tribunal;

IV – colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

*Parágrafo único.* Nas ausências ou impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Corregedor-Geral e, na falta deste, pelo Conselheiro há mais tempo empossado.

### SEÇÃO IV DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 26. A Corregedoria-Geral tem como titular o Corregedor-Geral, Conselheiro eleito para o cargo, ao qual, sem prejuízo de outras atribuições previstas em Lei, neste Regimento ou em atos normativos, compete:

I – realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Plenário, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;

II – exercer a Presidência do Tribunal, na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente;

III – instaurar e presidir Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, membros do Tribunal, Auditores, Procurador-Geral de Contas e Procuradores de Contas, precedido ou não de sindicância;

IV – respeitadas as disposições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, o Corregedor-Geral regulamentará, em ato normativo específico, os serviços e atividades da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria;

V – determinar a servidor que prestar assistência à Corregedoria-Geral a consolidação das informações e elaboração dos relatórios contendo dados estatísticos de todas as unidades do Tribunal, com periodicidade bimestral.

VI – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos serviços realizados anualmente, ou quando deixar o cargo;

VII – propor à Presidência a adoção de medidas sobre o andamento dos processos, bem como medidas de racionalização e otimização dos serviços afetos à sua área de competência;

VIII – verificar o cumprimento dos prazos regimentais e, no caso de não observância, propor abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, fundamentando sua decisão quando entender não cabível;

IX – ordenar, em caso de extravio, a restauração de autos ou determinar ao órgão ou entidade interessados que o faça;

X – propor à Presidência, cursos, treinamentos, palestras e capacitações diversas aos servidores do Tribunal;

XI – sugerir providências a serem adotadas a respeito de representações e reclamações sobre a atuação dos Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal, em especial a observância e o cumprimento dos prazos na análise e na instrução de processos como objeto de apreciação e deliberação do Tribunal;

XII – propor à Presidência do Tribunal a aplicação de penalidades a servidores que descumprirem provimentos, ato, decisão, recomendação, bem como prazos regimentais, após prévio processo disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa;

XIII – fiscalizar as distribuições dos processos;

XIV – relatar todos os recursos na esfera administrativa interpostos contra atos da Presidência do Tribunal, bem como os processos administrativos disciplinares, quando implicarem punições e forem da competência do Presidente do Tribunal;

XV – opinar, quando solicitado, sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação de servidores;

XVI – requisitar os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições;

XVII – promover, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, tendo em vista o disposto na alínea "g", inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

XVIII – exercer outras atribuições que lhe sejam incumbidas.

§ 1º O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 2º O levantamento previsto no inciso XVII deste artigo deverá ser encaminhado ao Plenário, para a adoção da medida prevista no inciso XXI do art. 14 deste Regimento.

Art. 27. Os atos do Conselheiro Corregedor-Geral serão expressos:

I – por meio de despacho, ofícios ou portarias, com os quais determine qualquer ato ou diligência, proponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

II – por meio de provimento para instruir, no âmbito do Tribunal, em todos os níveis, autoridades e servidores, evitar ilegalidade, emendas, erros e coibir abusos, com ou sem comunicação.

Art. 28. O exercício das funções de Corregedor-Geral não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes ao seu cargo.

Art. 29. O Corregedor-Geral será assistido por um servidor com conhecimento jurídico, com o auxílio de outro que exercerá as funções de secretário, ambos com prejuízo das atribuições normais de seus cargos, podendo o Presidente colocar, se necessário, outros servidores à disposição da Corregedoria.

### SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 30. A sindicância e o processo administrativo disciplinar devem ser instruídos por Comissão Disciplinar Permanente ou Temporária, conforme o caso, cuja constituição e atribuições serão definidas em ato normativo específico, observadas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 31. A Comissão Disciplinar Permanente da Corregedoria-Geral, será composta por servidores efetivos em número de 5 (cinco), sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, sob a presidência do Corregedor-Geral.

§ 1º Todos os membros serão indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Nos casos de suspeição ou impedimento de membro titular, será convocado suplente para completar o número mínimo exigido no caput deste artigo.

Art. 32. Compete à Comissão Disciplinar Permanente instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares, decorrentes de condutas praticadas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados do Tribunal, definidas como faltas e infrações funcionais, regulamentadas no estatuto do servidor público civil estadual e demais disposições específicas.

Art. 33. Quando se tratar de sindicância ou de processo administrativo disciplinar aplicado aos membros do Tribunal, Auditores, Procurador-Geral de Contas e Procuradores de Contas, deverá ser nomeada comissão específica, e não havendo impedimento ou suspeição, composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal, por 1 (um) Procurador de Contas ou 1 (um) Auditor, quando necessário, e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 34. As Comissões Disciplinares Temporárias serão compostas por 3 (três) membros, sempre sob a presidência do Corregedor-Geral.

§ 1º Os membros serão indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º As Comissões Temporárias serão específicas e compostas apenas por Conselheiros, quando os ilícitos administrativos forem praticados por membros do Tribunal.



§ 3º A composição das Comissões Disciplinares Temporárias contará com a presença obrigatória de 1 (um) Procurador de Contas ou 1 (um) Auditor, sempre que as faltas e infrações administrativas forem praticadas por Procurador de Contas ou Auditor.

Art. 35 São atribuições das Comissões Disciplinares Temporárias instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar erros, faltas ou abusos praticados pelos membros do Tribunal, Auditores, Procurador-Geral de Contas e Procuradores de Contas, caracterizados como ilícitos administrativos e definidos como crime de responsabilidade em legislações específicas.

Art. 36 Em todas as fases do processo administrativo serão oportunizados o contraditório e a ampla defesa inseridos nas garantias constitucionais do devido processo legal.

Art. 37 O Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado de todos os atos e ocorrências apurados durante a fase de instrução e o encaminhará ao Plenário do Tribunal, para apreciação e deliberação.

Art. 38 O Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, em sessão extraordinária e reservada, composta apenas por membros do Tribunal, proferirá decisão sobre os fatos apurados por Comissão Disciplinar Permanente ou Temporária de que tratam os artigos 31 e 34 deste Regimento, e relatados pelo Corregedor-Geral.

#### SUBSEÇÃO II DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 39 Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor-Geral contra abuso, negligência no cumprimento do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade cometida por servidores do Tribunal, no âmbito das atividades internas.

Art. 40 A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas por servidor, que atente contra o interesse das partes, o decore de suas funções, a probidade e a dignidade do cargo que exerce, poderá ser dirigida também ao Presidente ou a qualquer outro Conselheiro, que a encaminhará ao Corregedor-Geral.

#### SUBSEÇÃO III DA OUVIDORIA

Art. 41. A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado tem como objetivo receber críticas e reclamações sobre os serviços prestados, bem como sugestões de aprimoramento.

§ 1º Cabe à Ouvidoria receber informações relevantes sobre fatos e atos de gestão de natureza orçamentária e financeira praticados no âmbito da administração direta e indireta, de forma a subsidiar os programas de auditoria no exercício do controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional da formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal.

§ 2º A fim de preservar direitos e garantias individuais o Tribunal dará tratamento sigiloso sobre a autoria das denúncias e representações até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 3º As notícias de irregularidades encaminhadas à Ouvidoria, consideradas significativas, serão obrigatoriamente apuradas mediante processo de fiscalização.

Art. 42 A Ouvidoria funcionará junto à Corregedoria-Geral, que respeitadas as disposições legais e regimentais específicas, estabelecerá suas normas de funcionamento e seus procedimentos internos, bem como sua interface com os demais setores do Tribunal de Contas do Estado.

#### CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 43 Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e Goiás serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 44. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

- I – quatro pela Assembleia Legislativa;
- II – três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um deles de livre escolha e dois entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma prevista na Constituição Estadual de 1989 e no art. 18 da Lei Orgânica.

Art. 45. As vagas de Conselheiro serão preenchidas obedecendo ao critério de origem de cada um, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria que pertencem.

*Parágrafo único.* Iniciando-se a seqüência com a primeira nomeação decretada na vigência da Constituição Estadual de 1988, os Conselheiros do Tribunal serão nomeados:

- I – o primeiro e o segundo, mediante escolha da Assembleia Legislativa;
- II – o terceiro, por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa;
- III – o quarto e o quinto, mediante escolha da Assembleia Legislativa.

IV – o sexto e o sétimo, por escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa; escolhido o sexto dentre Auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em listas tripartites segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 46. Compete ao Conselheiro:

- I – zelar pelo decoro e bom nome do Tribunal;
- II – presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos;
- III – resolver os incidentes relativos à ordem e andamento dos processos;
- IV – solicitar a manifestação da Procuradoria-Geral de Contas, quando entender necessário, em especial nas matérias em que não é obrigatório o seu pronunciamento;
- V – determinar as providências e diligências que julgar necessárias à instrução e solução dos assuntos pendentes e sob a sua relatoria;
- VI – participar de reuniões e das sessões, propondo, discutindo e votando as matérias sujeitas à apreciação e deliberação do Tribunal;
- VII – declarar sua suspeição ou impedimento, quando for o caso;
- VIII – relatar os processos que lhe couberem por distribuição, votando em primeiro lugar;
- IX – apresentar para apreciação e deliberação os projetos dos acordãos ou resoluções, quanto aos feitos;
- a) de que tiver sido relator, salvo se vencido no mérito;
- b) de que não tiver sido relator, quando autor do primeiro voto vencedor do mérito.
- X – quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto;
- XI – assinar as atas das sessões e os atos de deliberação de que tiver tomado parte;
- XII – desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;
- XIII – dirigir, com o auxílio de Auditor, a Auditoria Financeira e Orçamentária sob sua responsabilidade.

Art. 47. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

- I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;
- II – dedicar-se à atividade político-partidária;
- III – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- IV – exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;
- V – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- VI – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;
- VIII – atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, Procurador de Contas, servidor do Tribunal ou do Controle Interno;
- IX – receber, a qualquer título ou pretexto, participação em processo, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- X – exercer advocacia ou representação perante o Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

*Parágrafo único.* Aplicam-se ao Conselheiro os casos de suspeição de parcialidade, previstos na legislação pertinente.

Art. 48. Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

*Parágrafo único.* A incompatibilidade decorrente da restrição deste artigo resolve-se:

- I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 49. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, vacância ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, pelos Auditores, na forma estabelecida no art. 53 deste Regimento.

Art. 50. Os Conselheiros poderão funcionar como juízo singular, nas matérias definidas neste Regimento ou em ato normativo específico, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal de Contas do Estado como órgão colegiado.

Art. 51. Cada Conselheiro, com exceção do Presidente, dirige uma Auditoria Financeira e Orçamentária, órgão de assessoramento superior incumbido de ulimar a preparação dos assuntos a serem submetidos à deliberação das Câmaras ou do Plenário.

#### CAPÍTULO V DOS AUDITORES

Art. 52. Os Auditores, em número de 7 (sete), são nomeados pelo Governador, dentre cidadãos que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante concurso público de provas e títulos, realizado privativamente pelo Tribunal e por ele homologado, com a exigência de curso superior.

§ 1º Os aprovados, no ato da nomeação, deverão satisfazer os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo de Conselheiro, estabelecidos nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 2º A nomeação para o preenchimento da vaga é da competência do Governador e será feita com observância da ordem de classificação dos aprovados.

§ 3º A comprovação do efetivo exercício por mais de 10 (dez) anos em cargo isolado ou de carreira na atividade de controle externo, ou seja, de atividade fim do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 53. Os Auditores, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros, em razão de férias, licenças, vacâncias ou outros afastamentos legais, observados os critérios de rodízio, sendo vedada a vinculação permanente entre Auditor e Conselheiro, nos termos fixados na Lei Orgânica e neste Regimento.

*Parágrafo único.* Os Auditores serão também convocados pelo Presidente do Tribunal ou de uma das Câmaras para substituir Conselheiros, para efeito de *quorum*, inclusive durante as sessões, em razão de ausências ou impedimentos.

Art. 54. A substituição de Conselheiro por Auditor se dará nos seguintes casos:

- I – em caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, observado o critério de rodízio, preservada a ordem atual.
- II – em caso de impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para substituir Conselheiro ausente, observado o critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, observado o critério de rodízio, preservada a ordem atual.
- III – os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiro, para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da respectiva Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão, não podendo, entretanto, funcionar como relator.

§ 1º As substituições de que tratam os incisos I a III deste artigo terão rodízios distintos.

§ 2º Quando em substituição a Conselheiro, o Auditor não poderá ser relator nos feitos em que atuou nessa condição, mas terá direito a voto.

Art. 55. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado funcionarão nos processos de toda ordem, que lhes forem distribuídos.

§ 1º O Auditor funcionará nos processos após a manifestação das unidades técnicas competentes e antes do pronunciamento da Procuradoria-Geral de Contas.

§ 2º Nos processos em que for suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, a requerimento do Auditor, o respectivo Colegiado poderá retirar a matéria da pauta.

Art. 56. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, prerrogativas e vencimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, inclusive no que se refere à vitaliciedade, as de juiz de direito de última entrância, nos termos expressos na Constituição Estadual e no art. 26 da Lei Orgânica.

Art. 57. Aplicam-se aos Auditores as vedações contidas nos artigos 22 e 23 da Lei Orgânica.

Art. 58. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro, a ser provida por Auditor ou por Procurador de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a lista tripartite.

§ 1º O *quorum* para deliberar sobre a lista a que se refere o *caput* deste artigo será de pelo menos quatro Conselheiros efetivos, excluindo o que presidir o ato, vedado ao Auditor em substituição participar da votação.

§ 2º A lista tripartite obedecerá aos critérios alternados de antiguidade e merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento da vaga tiver que obedecer ao critério de antiguidade caberá ao Presidente elaborar a lista tripartite, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador-Geral de Contas, se o provimento for destinado a membro da Procuradoria-Geral de Contas, desde que, em ambos os casos os integrantes da lista possuam os requisitos estabelecidos no art. 43 deste Regimento, a ser submetida ao Plenário.

§ 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos nomes dos Auditores ou dos Procuradores de Contas que possuam os requisitos estabelecidos no art. 43 deste Regimento, cabendo ao Procurador-Geral de Contas, a elaboração da lista de sua competência.

§ 5º Cada Conselheiro escolherá, considerando-se as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo, 3 (três) nomes de Auditores ou de Procuradores de Contas, se for o caso.

§ 6º O Presidente, obedecendo a ordem de antiguidade, chamará os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.

§ 7º Serão escolhidos, na forma do § 5º deste artigo, 3 (três) nomes de Auditores ou de Procuradores de Contas, considerando-se indicados os mais votados, que constarão da lista tripartite a ser encaminhada ao Governador do Estado.

#### SEÇÃO I DAS AUDITORIAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 59. Ao Departamento de Auditoria, assim denominado o órgão que coordena as 6 (seis) Auditorias Financeira e Orçamentária, compete:

- I – analisar e emitir parecer em processos e assuntos que envolvam matérias técnicas, administrativas e jurídicas, cujo exame lhes seja determinado;
- II – exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas no âmbito de sua competência, pelo Tribunal ou pelo Conselheiro.

Art. 60. O Departamento de Auditoria será dirigido por um Auditor, escolhido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado, dentre os Auditores do Tribunal, de que trata o art. 52, deste Regimento.

Art. 61. O parecer elaborado pelo corpo instrutivo do Departamento de Auditoria será, obrigatoriamente, ratificado ou não pelo Auditor que funcionar no processo, antes de sua remessa ao Conselheiro Relator.

#### CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### SEÇÃO I DA CARREIRA E COMPETÊNCIA

Art. 62. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional é representado pela Procuradoria-Geral de Contas e compõe-se de 7 (sete) Procuradores de Contas, de idoneidade moral e reputação ilibada, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros bacharéis em Direito.

§ 1º A carreira de Procurador de Contas é constituída de 2 (duas) classes, com diferença remuneratória de 10% (dez por cento) de uma para outra, sendo que a 2ª classe é a inicial da carreira.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador de Contas dá-se na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e observando-se, na nomeação, a ordem de classificação.

§ 3º O período de estágio probatório é de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, após o que o Procurador de Contas será promovido à 1ª classe da carreira.

Art. 63. Compete à Procuradoria-Geral de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento, as seguintes atribuições:

- I – manifestar, por escrito ou verbalmente, em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, sendo obrigatória sua audiência nos processos que tenham por objeto:
  - a) tomada ou prestação de contas;
  - b) admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;
  - c) concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, bem como as revisões que alterem o fundamento do ato concessório inicial;
  - d) exoneração e demissão;
  - e) contratos de trabalho regidos pela CLT, bem como suas respectivas rescisões.
- II – requerer ao Relator as medidas e diligências que julgar necessárias;
- III – manifestar-se nos incidentes de uniformização de jurisprudência e de inconstitucionalidade, na formação de prejulgados e entendimentos sumulados, e em recursos, exceto embargos de declaração, agravo e pedido de reexame em processo de fiscalização de atos e contratos;

IV – manifestar-se, verbalmente, e pelo tempo estabelecido no art. 125 deste Regimento, nos processos em exame nas sessões do Plenário ou de Câmara, ressalvadas as matérias de natureza administrativa;

V – interpor os recursos permitidos em lei e neste Regimento;

VI – promover a defesa dos interesses do erário;

VII – zelar pelo efetivo respeito da execução orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas;

VIII – exercer outros encargos estabelecidos em lei, decretos ou regulamentos.

Art. 64. Compete ao Procurador-Geral de Contas e, por delegação prevista no inciso II do art. 31 da Lei Orgânica, aos Procuradores de Contas:

- I – chefiar a Procuradoria-Geral de Contas;
- II – promover, perante o Tribunal, a defesa dos interesses da Justiça e do Estado;
- III – representar a Procuradoria-Geral de Contas nas solenidades oficiais;
- IV – comparecer às sessões;
- V – propor ao Tribunal, em caso de legalidade de despesa, de irregularidade de contas ou de atraso em sua prestação, a aplicação das sanções legais e demais providências cabíveis a cargo do Tribunal;
- VI – defender, perante o Tribunal, sempre que lhe parecer necessário, interesse patrimonial do Estado, ou de entidade da administração estadual indireta;
- VII – solicitar ao Presidente do Tribunal apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal ou de qualquer outro órgão da Administração Pública, necessário ao desempenho da missão da Procuradoria-Geral de Contas;
- VIII – remeter à Presidência do Tribunal, no mês de dezembro de cada ano, cópia da escala de férias anual do Procurador-Geral e dos Procuradores de Contas, não coincidentes por mais de dois de seus membros e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais;
- IX – pedir urgência, adiamento de discussão e votação de assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, na forma do art. 125 deste Regimento;
- X – solicitar ao Relator ou ao Tribunal a remessa à Procuradoria-Geral do Estado ou à Procuradoria-Geral de Justiça, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, cópia da documentação e instruções necessárias, por previsão nos artigos 30, inciso II e 118 da Lei Orgânica;
- XI – promover a administração do pessoal e dos serviços da Procuradoria-Geral de Contas, podendo delegar competência e outorgar mandato para representá-lo em





juízo ou fora dele;

XII – determinar instruções que julgar convenientes e adequadas sobre as atribuições dos Procuradores de Contas e a organização dos serviços internos da Procuradoria-Geral de Contas;

XIII – planejar, coordenar, supervisionar, orientar, dirigir e controlar os trabalhos jurídicos da Procuradoria;

XIV – assinar os acórdãos e demais atos de deliberação do Tribunal de Contas, com a declaração *fui presente*.

Art. 65. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelos Procuradores de Contas, observado, obrigatoriamente, o critério de rodízio, fazendo jus o substituído à remuneração do cargo no período exercício.

Art. 66. A Procuradoria-Geral de Contas contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 67. Aos Procuradores de Contas aplicam-se o disposto no art. 130 da Constituição Federal e a vedação contida no inciso VIII do art. 47 deste Regimento.

Art. 68. Os servidores lotados na Procuradoria-Geral de Contas, que prestam assistência aos Procuradores, têm as seguintes atribuições:

I – assessorar os Procuradores;

II – analisar e emitir parecer em processos e assuntos que lhe sejam submetidos, nos termos do art. 63 deste Regimento;

III – exercer outras atribuições que lhes forem designadas no âmbito de sua competência.

## SEÇÃO II DA AUDIÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 69. Os processos submetidos ao julgamento ou apreciação do Tribunal de Contas do Estado, após a manifestação das unidades técnicas competentes e da Auditoria, serão encaminhados à Procuradoria-Geral de Contas, quando for o caso, para pronunciamento.

Art. 70. Independente de manifestação prévia da Procuradoria-Geral de Contas, a deliberação do Plenário ou de Câmara sobre os processos relativos a matéria *interna corporis*, referentes a projetos de leis, resoluções, instruções e os que tratam de concessões de férias ou licenças a Conselheiros e Auditores, e ainda os processos referentes a instrumentos de fiscalização, tais como:

I – levantamentos;

II – auditorias;

III – inspeções;

IV – acompanhamentos;

V – monitoramentos.

*Parágrafo único.* Os casos especificados no *caput* deste artigo não exigem a presença de Procurador de Contas nas sessões do Plenário ou das Câmaras.

Art. 71. Antes de emitir parecer, a Procuradoria-Geral de Contas pode requerer ao Relator ou ao Tribunal de Contas do Estado a reabertura da instrução dos autos, mediante diligências internas ou externas, no sentido de ultimar a instrução dos processos submetidos ao seu exame.

Art. 72. Após o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Contas, se novos documentos ou alegações forem juntados ao processo, ser-lhe-á garantida vista dos autos para falar sobre o acrescido.

§ 1º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições constitucionais pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público Estadual.

Art. 74. A Procuradoria-Geral de Contas poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, a pedido do Tribunal de Contas do Estado, as medidas relacionadas com o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo Tribunal, conforme dispõe o art. 118 da Lei Orgânica.

Art. 75. A Procuradoria-Geral de Contas deverá elaborar relatório anual contendo o andamento dos processos de execução dos acórdãos ou outro ato decisório do Tribunal de Contas do Estado, e a resenha das atividades específicas a seu cargo, relativas ao exercício encerrado.

## CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 76. Aos serviços técnicos e administrativos é atribuído o exercício das atividades formais de análise e instrução dos processos, e operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 77. Para cumprir suas finalidades, os serviços técnicos e administrativos disporão de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei.

Art. 78. Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 4º da sua Lei Orgânica.

Art. 79. São obrigações do servidor do Tribunal de Contas do Estado que exercer funções específicas de controle externo:

I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de ilegalidades, irregularidades ou falhas constatadas;

III – propor aplicação de multas, nos casos previstos neste Regimento;

IV – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 80. A competência, estrutura e funcionamento das unidades técnicas e administrativas do Tribunal de Contas do Estado serão fixadas em ato normativo específico.

Art. 81. Aos Serviços Técnicos e Administrativos incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços referentes às atividades fim, meio e administrativas do Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO I DO PESSOAL

Art. 82. Ao Tribunal de Contas do Estado compete a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção dos cargos que compõem o seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações.

Art. 83. O regime jurídico do pessoal do Tribunal de Contas do Estado é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, estabelecido pela Lei nº 10.460/88, de 22 de fevereiro de 1988, ressalvadas as situações:

I – dos Conselheiros, a quem a Constituição Estadual assegura as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

II – dos Auditores, a quem a Constituição Estadual assegura que, quando:

a) – em substituição a Conselheiro têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos do titular;

b) – no exercício das demais atribuições da judicatura têm as garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos de juiz de direito de última instância;

III – daqueles que lei específica dispuser no Plano de Cargos e Salários.

## TÍTULO III DOS SISTEMAS DE CONTROLE

### CAPÍTULO I DO CONTROLE INTERNO

Art. 84. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Tribunal de Contas dos Municípios manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 85. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 86. Em cumprimento ao que dispõem os artigos 41 e 43 da Lei Orgânica, os órgãos próprios do sistema de controle interno dos Poderes e entidades citados no *caput* do art. 84 deste Regimento, informarão, trimestralmente, ao Tribunal, o resultado de sua fiscalização e a natureza das inspeções e auditorias realizadas.

§ 1º O resultado da inspeção ou auditoria de que trata este artigo deverá ser remetido ao dirigente do órgão ou entidade fiscalizada, que dele dará ciência ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Recebido o relatório, terá o dirigente do órgão ou entidade 30 (trinta) dias para remetê-lo ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas para resguardar o interesse público.

Art. 87. As empresas públicas e sociedades de economia mista, constituídas com recursos do Estado, que possuírem órgão de controle interno, auditoria ou semelhante, deverão proceder conforme dispõem a Lei nº 6.404/76 e o Código Civil, para atender o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86 deste Regimento, inclusive com relação aos relatórios de empresas e auditores especializados.

Art. 88. Os respectivos órgãos de controle interno referidos no art. 84, quando solicitados, nos termos do § 6º do art. 2º, todos deste Regimento, colocarão à disposição do Tribunal, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita nos artigos 188 a 191 deste Regimento e em ato normativo específico.

Art. 89. As contas dos responsáveis, bem como as Prestações e Tomadas de Contas, inclusive especiais, além do certificado de auditoria e relatório emitidos pelos órgãos de controle interno, sobre as contas dos responsáveis, deverão conter pronunciamento do Secretário de Estado da área cu da autoridade de nível hierárquico equivalente.

### CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL

Art. 90. O controle interno, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, será exercido por uma das Divisões de Fiscalização que compõem a Coordenação de Fiscalização Estadual, definida mediante sorteio, com o objetivo de zelar pela eficiência de suas atividades, estimular a observância das diretrizes estabelecidas e avaliar o cumprimento das metas programadas.

*Parágrafo único.* Após o primeiro sorteio será feito o rodízio anual entre as referidas divisões.

Art. 91. A divisão incumbida de exercer o controle interno apresentará à Coordenação de Fiscalização Estadual, trimestralmente e ao final do exercício, relatório contendo recomendações para o atendimento da política de qualidade de serviços adotada pelo Tribunal de Contas do Estado.

*Parágrafo único.* A Coordenação de Fiscalização Estadual encaminhará uma via do relatório ao Corregedor-Geral, para conhecimento, e outra à Presidência, que o submeterá ao Plenário.

## TÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

### CAPÍTULO I DOS PROCESSOS EM GERAL

#### SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 92. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade, do sorteio e demais disposições constantes de ato normativo específico.

Art. 93. Todo processo submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado será de imediato distribuído a um Conselheiro, pelo Serviço de Comunicações, conforme dispõe o art. 48 da sua Lei Orgânica, observando-se, ainda, as normas e procedimentos estabelecidos neste Regimento e em ato normativo específico.

*Parágrafo único.* Os processos serão nominados e classificados conforme a sua natureza e origem.

Art. 94. A distribuição de processos aos Conselheiros é feita mediante sorteio, considerando cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e obedecerá ao princípio da publicidade e ao critério de rodízio.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo serão organizados em grupos, tantos quantos forem os Conselheiros relatores.

§ 2º O sorteio dos grupos aos Conselheiros será realizado a cada dois anos, e o Conselheiro só poderá ser contemplado com o mesmo grupo depois de concluído o rodízio dos demais, mantendo sob sua Presidência os processos sobre os quais tenha firmado competência.

Art. 95. Caberá ao Conselheiro que deixar a Presidência, conciliando ou não o seu mandato, os processos anteriormente distribuídos ao seu sucessor.

Art. 96. Na hipótese do relator deixar o Tribunal de Contas do Estado, os processos que lhe couberam por distribuição serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo.

Art. 97. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado determinará o sorteio do Relator de cada processo referente a:

I – recurso de revisão interposto às deliberações das Câmaras ou do Plenário;

II – recurso interposto às deliberações das Câmaras na forma prevista no art. 346 deste Regimento;

III – matéria de natureza administrativa.

*Parágrafo único.* Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da resolução objeto dos recursos previstos neste artigo.

Art. 98. Na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de janeiro, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado determinará o sorteio, entre os Conselheiros titulares, do Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador, relativas ao exercício corrente, a serem apreciadas pelo Tribunal, nos termos dos artigos 56 a 58 da sua Lei Orgânica.

§ 1º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, será sorteado outro Relator, obedecido o mesmo critério.

§ 2º Os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições.

§ 3º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.

§ 4º O Conselheiro sorteado para relatar as Contas Anuais do Governador poderá, a seu critério, durante o exercício financeiro, solicitar das unidades técnicas todas as informações relativas às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal, para subsidiar o seu parecer.

## SEÇÃO II DAS ETAPAS DO PROCESSO

Art. 99. No exercício do controle externo, os processos no Tribunal de Contas do Estado obedecem a seguinte classificação:

I – processos de contas;

a) prestação de contas do Governador;  
b) prestação de contas;  
c) tomadas de contas;  
d) tomada de contas especial.

II – processos de fiscalização:

a) atos de pessoal sujeitos a registro;  
b) inspeção e auditoria;  
c) levantamento, acompanhamento e monitoramento;  
d) denúncia;  
e) representação;  
f) atos, contratos, convênios e outros ajustes semelhantes.

Art. 100. Nos processos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, serão observados, de forma obrigatória, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da juridicidade, da moralidade, da economicidade, da eficácia, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da transparência, da motivação, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da publicidade e da segurança jurídica, tendo como finalidade a efetivação do direito fundamental à boa administração pública.

Art. 101. São partes no processo o responsável e o interessado, que podem praticar os atos processuais diretamente, ainda que não sejam advogados, ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste Regimento, consideram-se:

a) *Responsável:* toda pessoa investida de poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestação de contas, inclusive aquele que der causa a extravio, perda ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

b) *Interessado:* toda pessoa física ou jurídica que postule sua participação em processo em curso no Tribunal, comprovando legítimo interesse.

## SUBSEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

Art. 102. São etapas do processo a instrução, o parecer da Auditoria, a manifestação da Procuradoria-Geral de Contas, quando couber, a apreciação ou o julgamento e os recursos.

*Parágrafo único.* Na etapa da instrução, aplica-se aos servidores a vedação prevista no inciso VIII do art. 22, da Lei Orgânica e inciso VIII do art. 47 deste Regimento.

Art. 103. O Conselheiro Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante despacho singular, após a manifestação da unidade técnica:

I – a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, estabelecendo prazo para o seu cumprimento, nos termos dos artigos 161 e 162 deste Regimento;

II – a citação dos responsáveis, obrigatoriamente, nos processos em que se apurem indício de débito ou de irregularidade decorrentes da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que enseje a aplicação de sanções pelo Tribunal;

III – o sobrestamento do processo, de ofício ou a pedido, quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais.

*Parágrafo único.* O Conselheiro Relator determinará, ainda, quando for o caso, a citação de terceiro interessado, para apresentação de esclarecimentos, razões de defesa ou de documentos necessários à correta instrução do processo.

Art. 104. Por delegação expressa do Conselheiro Relator, que fará parte dos autos, o Auditor que funciona no processo por distribuição sistemática, poderá presidir sua instrução.

Art. 105. As alegações de defesa e as razões de justificativa são admitidas dentro do prazo fixado na citação.

Art. 106. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal de Contas do Estado devem ser apresentadas sempre de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Art. 107. Nas sessões da Câmara e do Plenário é facultado ao Conselheiro, na fase de discussão, pedir vista do processo, devendo devolvê-lo ao Relator na primeira sessão subsequente, se do Plenário, e, na segunda, se de Câmara.

*Parágrafo único.* Não devolvidos os autos nos prazos a que se refere o *caput* deste artigo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Conselheiro, o Presidente do Tribunal, ou da Câmara, conforme o caso, requisitará o processo e abrirá o julgamento ou a apreciação na sessão ordinária subsequente.

Art. 108. A tramitação de papéis e processos, inclusive os de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo específico.

Art. 109. Consideram-se urgentes e nesta qualidade terão tramitação preferencial, os processos e demais papéis referentes a:

I – realização de inspeções e auditorias solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito;

II – informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas, solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas comissões, nos termos do inciso XIX, do art. 2º deste Regimento;

III – pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela comissão permanente da Assembléia Legislativa, solicitado nos termos do inciso XVI, do art. 2º deste Regimento;

IV – pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

V – parecer sobre ajustes de empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado, solicitado nos termos do inciso XVIII, do art. 2º deste Regimento;

VI – consulta que, pela sua natureza, exija resposta imediata;

VII – denúncia que revele a ocorrência de fato grave e que necessite de apuração imediata;

VIII – representações de que tratam os artigos 91 e 96 da Lei Orgânica, 235 e 249 deste Regimento;

IX – análise de atos e fatos que exijam a adoção de medida cautelar;

X – qualquer assunto em que o retardamento na deliberação do Tribunal possa representar dano ao erário ou, de outra forma, comprometer o interesse público;

XI – relatório de gestão fiscal;

XII – outros assuntos que, excepcionalmente e devidamente fundamentados, a critério do Relator ou do Presidente do Tribunal, mediante aprovação do Plenário, sejam considerados urgentes.

Art. 110. Durante a instrução do processo, o Relator poderá solicitar manifestação prévia da Auditoria, o parecer da Procuradoria-Geral de Contas, ou ainda pronunciamento aditivo ou complementar da unidade técnica específica.





Art. 111. A conclusão do processo será precedida pela instrução técnica conclusiva das unidades técnicas específicas e de outras do Tribunal de Contas do Estado, igualmente competentes para analisar a matéria, cujo parecer ou instrução técnica poderá subsidiar a decisão a ser tomada pelo respectivo Colegiado.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112. O Plenário estabelecerá, mediante resolução, os dias em que serão realizadas, semanalmente:

- I – duas Sessões Ordinárias de cada Câmara;
- II – uma Sessão Ordinária do Plenário.

§ 1º As Sessões do Plenário e das Câmaras serão públicas.

§ 2º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença de representante da Procuradoria-Geral de Contas, exceto nas hipóteses a que se referem os incisos III e VII, do art. 116 deste Regimento.

### SEÇÃO II DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 113. As Sessões do Plenário serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com *quorum* mínimo de 4 (quatro) Conselheiros, incluído o Presidente.

§ 1º Para deliberação das matérias de sua competência o Plenário deverá obedecer ao *quorum* mínimo de 5 (cinco) Conselheiros, incluído o Presidente.

§ 2º Para obtenção do *quorum*, o Presidente convocará até 3 (três) Auditores sempre que não houver número legal, podendo a convocação ser feita imediatamente antes do início da Sessão.

Art. 114. As Sessões Ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, com início às 16:00 horas e duração de até 2 (duas) horas, podendo haver intervalo de até 30 (trinta) minutos.

§ 1º Por proposta do Presidente, de Conselheiro ou do representante da Procuradoria-Geral de Contas, aprovada pelo Plenário, a Sessão Ordinária poderá ser interrompida para realização de Sessão Extraordinária, de caráter reservado, prevista no art. 117 deste Regimento.

§ 2º A critério do Plenário, por proposta do Presidente, as Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas por até 60 (sessenta) minutos.

§ 3º O julgamento de contas ou a apreciação de processo de fiscalização a cargo do Tribunal, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, salvo nas hipóteses dos artigos 136, §§ 1º e 2º, e 139, deste Regimento.

§ 4º Caso ocorra convocação de Sessão Extraordinária para os fins previstos nos incisos de I a V do art. 116 deste Regimento, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.

§ 5º Se o horário da sessão convocada nos termos do art. 116 deste Regimento coincidir, em parte, com o da Sessão Ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento da Sessão Extraordinária.

Art. 115. Nas Sessões Ordinárias será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
  - II – expediente, nos termos do art. 122 deste Regimento;
  - III – comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no inciso I do art. 202, deste Regimento;
  - IV – prosseguimento de votação suspensa na sessão anterior, nos termos do art. 139 deste Regimento;
  - V – julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, na forma estabelecida no art. 153, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, deste Regimento.
- Art. 116. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins:
- I – eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, na hipótese prevista no art. 20 deste Regimento;
  - II – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;
  - III – posse de Conselheiro, de Auditor, de Procurador de Contas e do Procurador-Geral de Contas;
  - IV – posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, se, por qualquer eventualidade, esta não puder realizar-se até o dia previsto no art. 22 deste Regimento;
  - V – deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores e dos membros da Procuradoria-Geral de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro;
  - VI – julgamento e apreciação dos processos restantes da pauta de Sessão Ordinária;
  - VII – outros assuntos ou eventos, a critério do Plenário.

*Parágrafo único.* Poderão ser realizadas, ainda, Sessões Extraordinárias:

- I – do Plenário, mediante convocação do Presidente, ou de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros;
- II – de qualquer das Câmaras, mediante convocação do Conselheiro que a estiver presidindo.

Art. 117. O Plenário poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter administrativo para tratar de assuntos de natureza interna, ou de caráter reservado, quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para apreciar ou julgar processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal de Contas do Estado com chancela de sigilo.

§ 1º As Sessões Extraordinárias a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas exclusivamente com a presença de Conselheiros, de representante da Procuradoria-Geral de Contas e do Secretário da Sessão do Plenário.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, as partes envolvidas terão concurso nos atos processuais, se assim desejarem, podendo seus advogados consultar os autos, pedir cópias e certidões.

Art. 118. As Sessões Extraordinárias, ressalvado o disposto no § 1º do art. 114 deste Regimento, serão convocadas pelo Presidente, *ex officio*, ou por proposta de Conselheiro, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 119. Se não houver número legal, a matéria constante da ordem dos trabalhos da Sessão Extraordinária ficará automaticamente transferida para a sessão seguinte, a ser convocada com o mesmo caráter.

Art. 120. Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, à leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior, previamente distribuída aos Conselheiros e ao membro da Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 121. A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação até a terceira Sessão Ordinária seguinte.

Art. 122. Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art. 123. Concluídos os assuntos a que se refere o art. 122, serão apreciados ou julgados os processos constantes da pauta, na seqüência nela estabelecida, entretanto, observando-se as classes de assuntos dos processos, conforme sua natureza e obedecendo, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – recursos e pedidos de revisão;

II – pedidos de informações e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões;

III – medidas cautelares;

IV – representações de qualquer natureza;

V – denúncias;

VI – consultas;

VII – tomadas e prestações de contas;

VIII – inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IX – matérias remetidas pelas Câmaras, na forma estabelecida no § 2º do art. 19 deste Regimento;

X – outros assuntos de competência do Plenário.

§ 1º Na apreciação ou julgamento dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro, endereçado ao Presidente.

§ 2º Ouvido o Plenário, o Presidente poderá conceder preferência para apreciação ou julgamento de processo em que haja sustentação oral.

§ 3º A discussão dos processos será iniciada, em cada caso, com a apresentação do Relatório, ainda que resumido, cabendo ao relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates;

§ 4º Durante a discussão, o Presidente poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

Art. 124. O Relator ou qualquer Conselheiro poderá, no curso da discussão, solicitar a audiência do representante da Procuradoria-Geral de Contas, cuja manifestação não poderá exceder a 5 (cinco) minutos.

Art. 125. Durante a fase de discussão, o representante da Procuradoria-Geral de Contas poderá requerer o que julgar oportuno, no prazo de 15 (quinze) minutos, vedada nova manifestação.

Art. 126. Após o pronunciamento do representante da Procuradoria-Geral de Contas, se for o caso, será dada a palavra ao interessado ou a seu procurador para produzir sustentação oral de suas alegações, na forma estabelecida no art. 351 deste Regimento.

Art. 127. Na fase de discussão, o Conselheiro que solicitar a palavra ao Presidente deverá pronunciar-se em 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual tempo.

Art. 128. O Conselheiro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão e da votação do processo.

Art. 129. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo ao Relator na primeira sessão subsequente, se do Plenário, e, na segunda, se de Câmara.

§ 1º Deferido o pedido de vista, o processo será encaminhado pela Secretaria-Geral no mesmo dia, a quem houver requerido, sendo devolvido ao Relator, nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo, para inclusão em pauta.

§ 2º Devolvido o processo, o Relator poderá pedir a sua inclusão na pauta da mesma sessão ou deixar para incluí-lo na pauta da primeira sessão seguinte, nos termos deste Regimento.

§ 3º Caso o processo não seja devolvido nos prazos mencionados no *caput* deste artigo, nem solicitado expressamente sua prorrogação pelo Conselheiro, o Presidente do Tribunal, ou da Câmara, conforme o caso, requisitará o processo e reabrirá o julgamento ou a apreciação na sessão ordinária subsequente.

§ 4º Novos pedidos de vista poderão ser concedidos, pelo prazo fixado no *caput* deste artigo, para cada solicitante, devendo o processo ser restituído pelo último solicitante, observando-se, a critério do Relator, o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º O Conselheiro que pediu vista e que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão, deverá formalizar a desistência do pedido de vista, encaminhando ao Relator o pedido de desistência e o processo.

§ 6º Com o processo incluído novamente na pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra inicialmente ao Relator e, conforme o caso, a todos que pediram vista e ao representante da Procuradoria-Geral de Contas, pela ordem dos pedidos;

§ 7º Compete ao Secretário da Sessão informar os processos que estão com pedido de vista.

Art. 130. Por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente ou de qualquer Conselheiro, a discussão poderá ser adiada, nos seguintes casos:

- I – se a matéria requerer maior estudo;
- II – para pronunciamento aditivo ou instrução complementar, quando considerada incompleta;
- III – se for solicitada a audiência do representante da Procuradoria-Geral de Contas.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído novamente em pauta até a segunda sessão seguinte.

§ 2º A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processadas no prazo de 10 (dez) dias, para cada caso.

Art. 131. Se a matéria versar sobre questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las à discussão e votação em separado.

Art. 132. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou a apreciação em diligência.

§ 2º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator, e, se for o caso, aos Conselheiros que pediram vista para apresentação de seus votos, com a correspondente proposta de acórdão ou resolução, respeitado o tempo previsto no art. 127 deste Regimento.

Art. 133. Apresentados os votos a que se refere o § 2º do art. 132, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, até duas vezes, para encaminhar a votação.

*Parágrafo único.* Na fase de encaminhamento dos votos, encerrada a discussão, a palavra será assegurada apenas a quem tiver direito a voto, o qual não poderá ser interrompido, salvo se conceder aparte.

Art. 134. Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Antes de proclamado o resultado da votação, o Conselheiro que desejar modificar o seu voto, poderá pronunciar-se mais uma vez.

§ 2º Nenhum Conselheiro presente à sessão poderá deixar de votar, salvo nos casos de impedimento ou suspeição declarados, ou, nas hipóteses do art. 135 e *parágrafo único* deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro, ao acompanhar o voto do Relator ou de outro Conselheiro, poderá ressaltar seu entendimento sobre a matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do voto ou da deliberação a ser adotada.

Art. 135. O Conselheiro ausente da apresentação e discussão do Relatório não participará da votação.

*Parágrafo único.* Não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular ou seu substituto quando, na hipótese de votação suspensa, um deles já houver proferido o seu voto.

Art. 136. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir o voto de desempate.

§ 1º Somente na hipótese prevista no *caput* deste artigo será facultado o pedido de vista ao Presidente.

§ 2º Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo até na segunda sessão seguinte.

Art. 137. Encerrada a votação o Presidente proclamará o resultado, declarando:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto de desempate.

Art. 138. Qualquer Conselheiro poderá apresentar, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua declaração de voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado.

Art. 139. Se todos os processos constantes da pauta não puderem ser apreciados ou julgados, o Presidente, antes do seu encerramento, determinará, *ex officio* ou mediante proposta de qualquer Conselheiro, que os feitos restantes, cujos relatores estejam presentes, tenham preferência na sessão seguinte.

*Parágrafo único.* Os processos que constaram da pauta e que não puderam ser apreciados ou julgados serão automaticamente incluídos na sessão seguinte, salvo pedido em contrário do respectivo Relator ao Plenário.

Art. 140. Por proposta de Conselheiro ou de representante da Procuradoria-Geral de Contas o Tribunal de Contas do Estado poderá:

I – ordenar sejam remetidos à autoridade competente, por cópia autenticada, documentos ou processos, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a Administração Pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e a finalidade da remessa;

II – determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

III – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 141. Esgotada a ordem dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão, e, na seqüência, convocará a seguinte.

Art. 142. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário da Sessão, delas constando:

I – o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário da mesma;

III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores em substituição e do representante da Procuradoria-Geral de Contas, que participaram da sessão;

IV – o expediente, sorteio e as comunicações a que se refere o art. 122 deste Regimento;

V – os acórdãos, as resoluções e outras decisões proferidas, acompanhadas dos correspondentes relatórios e votos, bem como das propostas de acórdão, de resolução ou de outra decisão em que o Relator for vencido no todo ou em parte;

VI – os relatórios e, se for o caso, os votos, com as respectivas propostas de acórdãos, resoluções ou de outra decisão, nas hipóteses previstas no § 2º do art. 132 deste Regimento.

VII – as demais ocorrências, indicando-as, quanto aos processos:

- a) as declarações de voto apresentadas e os pareceres julgados necessários ao perfeito conhecimento da matéria;
- b) a modificação do acórdão, da resolução ou de decisão adotada em decorrência de reexame de processo;
- c) os pedidos de vista formulados nos termos do art. 129 deste Regimento.

*Parágrafo único.* Quando, em Sessão Extraordinária de caráter reservado, o Tribunal deliberar pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o Relatório e o Voto em que se fundamentar, constarão da Ata da Sessão Ordinária ou da Extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte.

### SEÇÃO III DAS SESSÕES DAS CÂMARAS

Art. 143. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o *quorum* de 3 (três) Conselheiros.

*Parágrafo único.* Para obtenção do *quorum* o Presidente da Câmara poderá convocar até 2 (dois) Auditores.

Art. 144. As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras serão realizadas, semanalmente, nos dias e horários estabelecidos pelo Plenário.

Art. 145. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara *ex officio* ou por proposta de Conselheiro.

Art. 146. Nas Sessões Ordinárias das Câmaras será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

- I – discussão e votação da ata da sessão anterior;
- II – expediente, nos termos do art. 122 deste Regimento;
- III – comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no inciso I do art. 202 deste Regimento;
- IV – apreciação ou julgamento dos processos constantes da pauta.

Art. 147. As Câmaras poderão realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado, para tratar de matéria a que se refere o art. 117 deste Regimento.

Art. 148. Não será realizada Sessão Ordinária da Câmara, na hipótese de convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, se houver coincidência de data e horário.

Art. 149. As Câmaras obedecerão, sempre que couber, as normas relativas ao Plenário.

Art. 150. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta as Câmaras obedecerão a seguinte ordem preferencial:

- I – recursos e pedidos de reexame;
- II – tomadas e prestações de contas;
- III – atos de admissão de pessoal da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;
- IV – concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões;
- V – apreciação da legalidade de editais, dispensas e inexistências, de sua competência;
- VI – procedimentos de fiscalização referentes à execução de contratos, convênios, acordos e outros ajustes semelhantes.

Art. 151. Caberá ao Conselheiro que estiver presidindo a Câmara proferir voto de desempate, e relatará os processos que lhe forem distribuídos.

Art. 152. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário que for designado para atender a respectiva Câmara.

### CAPÍTULO III DAS PAUTAS E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

#### SEÇÃO I DAS PAUTAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 153. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias, inclusive as de caráter reservado, serão organizadas pela Secretaria-Geral, sob a supervisão dos Presidentes do Plenário, das Primeira e Segunda Câmaras, observada a ordem de antiguidade dos relatores.

§ 1º As pautas das sessões ordinárias serão elaboradas com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) horas, sob as responsabilidades dos Relatores, disponibilizadas no Sistema Integrado de Informações-SINE-Grênci: de Processos-GPRO, observando-se na apreciação ou no julgamento dos processos as regras estabelecidas nos artigos 123 a 139, 146, 150 e 151 deste Regimento.





§ 2º As pautas das sessões extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pela Secretaria-Geral e distribuídas aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e à Procuradoria-Geral de Contas.

§ 3º As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias serão divulgadas, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, mediante afixação em local próprio e acessível do edifício sede do Tribunal e, no mesmo prazo, distribuídas aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e à Procuradoria-Geral de Contas.

§ 4º Os arquivos dos relatórios dos votos e dos textos dos acórdãos, resoluções ou decisões a serem adotadas pelo Tribunal serão sempre disponibilizados, em meio eletrônico, pelo Gabinete do Relator, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de apreciação ou julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e à Procuradoria-Geral de Contas, e, aos demais setores, após a deliberação.

§ 5º O Relator que pretender incluir processos em pauta ou disponibilizar Relatórios e Votos fora dos prazos previstos nos §§ 1º e 4º deste artigo, respectivamente, deverá encaminhar justificativa por escrito ou oral para a inclusão ou distribuição, endereçada à Presidência do respectivo Colegiado, para deliberação.

§ 6º O arquivo de projeto ou proposta, com a respectiva justificativa, quando se tratar de Enunciado de Súmula, Resolução, Instrução e Resolução Normativas, será antecipadamente, disponibilizado em meio eletrônico ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e à Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 154. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 139 deste Regimento, excluir-se-á processo da pauta mediante requerimento do Relator, até a fase de discussão, endereçado ao Presidente, que dará conhecimento ao respectivo Colegiado, para deliberar.

## SEÇÃO II DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

Art. 155. O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições, tem o dever de prolar as suas decisões, observado o direito fundamental à duração razoável dos processos de fiscalização.

§ 1º As decisões do Plenário e das Câmaras deverão conter motivação e fundamentação jurídica, e terão a forma de:

I – *Resolução*, quando se tratar de aprovação do Regimento Interno, atos normativos em geral ou definidores de estruturas, atribuições e funcionamento dos seus órgãos, matéria de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

II – *Acórdão*, quando se tratar de deliberação em matéria da competência do Tribunal, não enquadrada no inciso I.

§ 2º São requisitos essenciais do acórdão e dos demais atos decisórios do Tribunal:

a) o relatório, que conterá o número do processo, seu assunto, unidade técnica competente para análise, nome dos interessados, do Relator e do auditor designado para atuar, bem como o registro das principais ocorrências havidas na tramitação do processo;

b) os fundamentos, em que o Relator analisará as questões de fato e de direito;

c) o dispositivo, em que o Relator resolverá as questões apresentadas;

d) *ementa*, que sintetizará o voto prevalente.

Art. 156. O Tribunal de Contas do Estado, caso entenda necessário, poderá ainda expedir:

I – *Resolução Normativa*, para disciplinar matéria referente ao exercício de suas atividades de fiscalização, que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição;

II – *Instrução Normativa*, para disciplinar procedimentos de fiscalização referentes a matéria específica de competência de unidade técnica do Tribunal, nos termos do que dispõe sua Lei Orgânica e este Regimento;

III – *Parecer*, nos casos em que, por lei, ou a seu critério, deva o Tribunal assim se manifestar.

§ 1º Os atos de instrução e tramitação processual, inclusive de determinação de diligências, serão: despacho, parecer, instrução técnica e informação, conforme a natureza da matéria ou deliberação a ser proferida pela autoridade que o praticar.

§ 2º Instruem também os autos a citação, a intimação e a notificação.

§ 3º O *Relatório*, de inspeção, de auditoria ou de representação, é o instrumento pelo qual são apresentados os trabalhos realizados, as conclusões, as sugestões, bem como os pedidos de providências por parte do Tribunal e constitui peça básica da instrução processual dos procedimentos de fiscalização.

§ 4º A *Instrução Normativa* de que trata o inciso II deste artigo também poderá ser proposta ao Plenário, por unidade técnica ou por representante da Procuradoria-Geral de Contas, observando-se as disposições da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 157. Vencido o voto do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor, redigir e assinar o acórdão ou resolução.

*Parágrafo único.* O Conselheiro ou seu substituto que participar da votação deverá, obrigatoriamente, assinar o ato que materializou a deliberação, mesmo que tenha sido voto vencido.

Art. 158. Vencido no todo ou em parte o voto do Relator, este apresentará, para inclusão em ata, a proposta de acórdão ou de resolução originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara, acompanhado do respectivo relatório e voto.

Art. 159. Os acórdãos e as resoluções, deliberados pelo Plenário e pelas Câmaras, serão numerados em séries distintas e sequenciais, em cada exercício.

Art. 160. As Resoluções, as Instruções e Resoluções Normativas terão suas numerações acrescidas do ano de sua aprovação.

## CAPÍTULO IV DAS DILIGÊNCIAS

Art. 161. O Relator presidirá a instrução do processo e poderá determinar, por despacho pessoal de sua própria iniciativa, ou por provocação de Unidade Técnica, da Auditoria ou da Procuradoria-Geral de Contas, a realização de diligências, com prazo de até 15 (quinze) dias, necessárias ao saneamento dos autos.

Art. 162. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para imposição das sanções legais.

*Parágrafo único.* Se o ato for omisso a respeito, será de 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição em contrário.

Art. 163. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à citação, intimação ou notificação importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

## CAPÍTULO V DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

### SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 164. A comunicação dos atos processuais, a cargo da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por determinação do Plenário, das Câmaras ou do Relator, realizar-se-á por citação, intimação ou notificação, nos termos do artigo 54 da sua Lei Orgânica e dos artigos 165 e 166 deste Regimento.

§ 1º A citação é o chamamento inicial da parte interessada para apresentar as alegações de defesa e as razões de justificativa.

§ 2º A intimação é a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Art. 165. A citação e a intimação, conforme o caso, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital, fac-símile, telegrama ou qualquer

outra forma, desde que fique devidamente comprovada a entrega da comunicação ao destinatário;

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado;

IV – pelo comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do Relator;

V – por servidor designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 1º A citação prevista no inciso V deste artigo somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício, meio eletrônico ou via postal, desde que o destinatário, ao tempo da citação, não seja agente público, ficando a cargo do Relator a avaliação da conveniência de determinar essa forma de comunicação, podendo, desde então, optar pela publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

§ 2º As diligências do servidor não poderão ultrapassar de 3 (três) e serão cumpridas em dias úteis, das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, devidamente anotadas no mandado, salvo disposição em contrário.

§ 3º A comunicação ter-se-á como feita à parte, quando confirmada em recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado da parte, devidamente identificados.

§ 4º Quando a parte não for localizada no endereço destinatário e esgotados os meios para sua localização, a citação será feita por edital, publicado na forma do inciso III do *caput* deste artigo, bem como a intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva.

§ 5º No caso de adoção de medida cautelar, as comunicações poderão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos no inciso I deste artigo.

§ 6º Sem prejuízo das disposições previstas neste artigo, as citações e intimações serão publicadas no quadro de avisos e no site eletrônico do Tribunal.

§ 7º Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital para o cumprimento das disposições nele estabelecidas, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 8º As intimações ao responsável para pagamento de débito ou de multa, efetivadas nas formas previstas nos incisos I, II e V do *caput* deste artigo, serão acompanhadas de cópia do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada.

Art. 166. Em todas as hipóteses previstas no art. 165, a Secretaria-Geral providenciará a certificação, nos autos, do recebimento do expediente citatório ou de intimação.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 167. Os prazos referidos na Lei Orgânica e neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I – do recebimento pela parte, da citação ou da intimação;

II – constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço da parte;

III – da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, quando a parte não for localizada;

IV – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Tratando-se de comunicação a se realizar em Município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis, contados na forma dos incisos deste artigo.

§ 2º O prazo para manifestação da parte é de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência do ato ou fato, feita conforme dispõe este Regimento.

Art. 168. Compete ao Relator decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazo.

§ 1º Os pedidos a que se refere este artigo, devidamente fundamentados, deverão ser formalizados na vigência do prazo inicialmente concedido, sob pena de não serem conhecidos e, caso concedida a prorrogação, contar-se-á somente a partir do término do prazo inicial e independêr de intimação da parte.

§ 2º Na falta de decisão tempestiva sobre o pedido, considerar-se-á prorrogado o prazo na forma solicitada ou por período igual ao antecipadamente assinado, se menor.

§ 3º Não se examinará pedido de prorrogação de prazo fundado em motivo já considerado em decisão anterior.

§ 4º Se já concedida prorrogação de prazo, em casos de extrema e comprovada necessidade e a critério do Relator, o mesmo poderá ser renovado somente uma vez, por igual período, se solicitado na vigência da dilação concedida.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem a manifestação do responsável ou do interessado, a Secretaria-Geral do Tribunal encaminhará o processo ao Conselheiro Relator, à unidade técnica indicada ou a outro setor determinado pelo mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 6º Na contagem dos prazos referidos neste Regimento, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 7º Se o vencimento se der em dia que não houver expediente no Tribunal, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

## SEÇÃO III DOS PRAZOS DO RELATOR E DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 169. Após o recebimento dos autos, o Relator disporá de:

I – 5 (cinco) dias, para os despachos de impulso processual ou de mero expediente;

II – 5 (cinco) dias, para despacho preliminar em processos de consulta, denúncia e representação;

III – 5 (cinco) dias, para apreciar os pedidos de medidas cautelares, bem como propor a expedição de ato administrativo de alerta;

IV – 5 (cinco) dias, para juízo de admissibilidade de recursos e consultas;

V – 15 (quinze) dias, para juízo de retratação, no recurso de agravo.

Art. 170. Concluída a instrução dos autos, disporá o Relator dos seguintes prazos para incluí-los em pauta para apreciação ou julgamento, contados desde a data do recebimento no Gabinete:

I – medida cautelar e alerta: 5 (cinco) dias;

II – consulta: 10 (dez) dias;

III – denúncia e representação: 15 (quinze) dias;

IV – embargos de declaração: 15 (quinze) dias;

V – prestação e tomada de contas: 30 (trinta) dias;

VI – recursos em geral: 30 (trinta) dias;

VII – demais processos: 30 (trinta) dias.

§ 1º Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades técnicas observarão o que dispõe o art. 57 da Lei Orgânica.

§ 2º O descumprimento dos prazos deverá ser justificado, cabendo ao Corregedor-Geral, se for o caso, propor medidas que visem maior celeridade na instrução e deliberação dos processos submetidos ao Tribunal.

Art. 171. A Auditoria e a Procuradoria-Geral de Contas disporão de 10 (dez) dias para requerer as diligências que entenderem necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no art. 170 deste Regimento, cabendo-lhes, igualmente, o dever de justificar o descumprimento dos prazos.

## SEÇÃO IV DOS PRAZOS DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 172. As unidades técnicas disporão dos seguintes prazos para expedição de despacho, instrução técnica, parecer ou informação, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias do ingresso na unidade competente:

I – medida cautelar: 5 (cinco) dias;

II – alerta e notificação: 5 (cinco) dias;

III – certidão liberatória: 10 (dez) dias;

IV – consulta: 10 (dez) dias;

V – denúncia e representação: 15 (quinze) dias;

VI – recurso de agravo: 15 (quinze) dias;

VII – atos de pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;

VIII – pedido de rescisão: 30 (trinta) dias;

IX – tomada de contas especial: 60 (sessenta) dias;

X – recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

XI – prestação de contas anuais: 120 (cento e vinte) dias;

XII – prestação e tomada de contas: 120 (cento e vinte) dias;

XIII – demais processos: 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO VI DAS CONTAS

### SEÇÃO I DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 173. As Contas Anuais prestadas pelo Governador deverão ser encaminhadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, concomitantemente, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º As contas anuais prestadas pelo Governador incluirão, além das do Poder Executivo, as dos Chefes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas dos Municípios e as do Tribunal, as quais receberão parecer prévio, separadamente.

§ 2º O Tribunal comunicará à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, quando as contas não forem apresentadas no prazo fixado.

Art. 174. As Contas Anuais do Governador, relativas a todas as receitas e despesas públicas, consistirão dos Balanços Gerais do Estado, e do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata a Constituição Estadual.

§ 1º Os balanços e seus demonstrativos deverão apresentar, minuciosamente, a execução, no ano de referência das contas:

I – do orçamento fiscal relativo aos três Poderes do Estado, e a seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração indireta e fundacional;

II – do orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III – do orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos pelo poder público.

§ 2º Os balanços e seus demonstrativos ajudados no *caput* deverão, também, evidenciar os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, comparados com os do ano imediatamente anterior, demonstrando ao final a posição das finanças e do patrimônio no encerramento do exercício.

§ 3º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar as Contas do Governo estadual deverá conter, no mínimo, avaliações relativas aos seguintes aspectos:

I – ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

II – irregularidades ou ilegalidades que resultarem em prejuízo ao erário, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento;

III – cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultarem em dano ao erário ou prejudicarem o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas;

IV – resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* e o § 3º deste artigo deverá conter, ainda, os seguintes elementos:

I – descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

II – desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

III – observações concernentes à situação da administração financeira estadual;

IV – análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

V – balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

VI – demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais no exercício;

VII – dados e informações solicitados pelo Conselheiro Relator.

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Chefe do Ministério Público deverão encaminhar relatório do respectivo órgão de controle interno, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício, com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

## SEÇÃO II APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 176. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as Contas Anuais do Governador mediante pareceres prévios a serem elaborados em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 1º Os pareceres prévios conterão registros sobre a observância e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

§ 2º O relatório, que acompanhará os pareceres prévios, conterá informações sobre:

I – o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico do Estado.

§ 3º Sempre que forem identificadas práticas de atos ou ocorrências de fatos passíveis de serem considerados como irregularidades, impropriedades ou inconsistências, o administrador será cientificado do seu inteiro teor a fim de que, se



assim o desejar, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

§ 4º Os pareceres prévios referidos no § 1º deste artigo conterão, de forma articulada e detalhada, as ocorrências tidas como distorção, irregularidade ou descumprimento de limites, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

Art. 177. Os registros contábeis dos balanços serão confrontados com os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial registrados no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Tribunal receberá cargas periódicas dos dados gerados no Sistema PPANET e dos documentos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, processados no SIOFINET e no Sistema de Contabilidade.

§ 2º A consistência dos registros será efetuada mediante relatórios e extratos mensais contidos no Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira encaminhados, mensalmente, ao Tribunal, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos, entidades e fundos especiais, na forma prevista em ato normativo específico.

Art. 178. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade técnica específica, pesquisas e estudos que entenda necessários à elaboração do seu Parecer.

Art. 179. A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal de Contas do Estado far-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do término do prazo para remessa do Relatório e Parecer à Assembléia Legislativa.

**Parágrafo único.** O Conselheiro Relator, até 72 (setenta e duas) horas antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, distribuirá cópia do Relatório e Parecer Prévio ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e à Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 180. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa as Contas Anuais do Governador acompanhadas dos pareceres prévios aprovados pelo Plenário, do relatório apresentado pelo Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros e Auditores convocados.

**Parágrafo único.** O Tribunal publicará os resultados da apreciação das Contas Anuais do Governador no Diário Oficial do Estado e os divulgará em seu sítio eletrônico e em outros veículos de comunicação.

## CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

### Seção I DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 181. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, do art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento pelo Tribunal, ressalvado o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que só por decisão do Tribunal poderão ser liberadas dessa responsabilidade.

§ 1º As contas dos órgãos da administração direta serão apresentadas sob a forma de Tomada de Contas.

§ 2º As contas dos Fundos Especiais e das entidades da administração indireta, inclusive de Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, serão apresentadas sob a forma de Prestação de Contas.

§ 3º As tomadas e prestações de contas demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o PPA, a LDO e a LOA.

§ 4º Os documentos comprobatórios dos atos e fatos mencionados no § 3º deverão ficar disponibilizados no respectivo órgão ou entidade.

§ 5º Responderão pelos prejuízos que causarem ao erário o ordenador de despesa, o administrador de entidade e o responsável por dinheiros, bens e valores públicos.

§ 6º O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão são responsáveis solidários por prejuízo causado ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade apurada.

Art. 182. As contas dos órgãos, entidades e fundos indicados nos artigos 283 e 284 deste Regimento deverão ser acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto socioeconômico de suas atividades.

Art. 183. A emissão dos pareceres sobre as contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, não exclui a competência do Tribunal de Contas do Estado para o julgamento das tomadas de contas dos referidos órgãos.

Art. 184. Integrarão a Tomada de Prestação de Contas, inclusive a Tomada de Contas Especial, dentre outros elementos estabelecidos em ato normativo específico, os seguintes:

I – rol de responsáveis da unidade ou entidade jurisdicionada;

II – relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;

III – relatórios e pareceres sobre as contas e a gestão da unidade jurisdicionada, previstos em lei ou em seus atos constitutivos;

IV – relatório e certificado de auditoria do órgão de controle interno, com o respectivo parecer de seu dirigente, sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial, devendo ficar consignada qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, com indicação das medidas adotadas para correção.

Art. 185. Além dos elementos previstos no artigo 184, os processos de Tomadas e Prestações de Contas deverão conter as demonstrações financeiras exigidas em lei, outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, bem como a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, e, ainda, outros documentos que tenham que instruí-los.

§ 1º Nas Tomadas e Prestações de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responde.

§ 2º Os processos de Tomadas e Prestações de Contas deverão conter os demonstrativos relativos a bens e valores não monetários.

§ 3º O ato normativo referido no *caput* deste artigo, considerando a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das Tomadas e Prestações de Contas pelo Tribunal, estabelecerá também critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades.

Art. 186. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de Prestações e Tomadas de Contas deverão ser encaminhados anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro.

Art. 187. As prestações de contas dos administradores das empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado, consistirão das Demonstrações Financeiras e demais demonstrativos disciplinados em ato normativo específico.

**Parágrafo único.** As prestações de contas referidas no *caput* deverão ser encaminhadas, anualmente, ao Tribunal até 30 de junho do ano subsequente ao das contas prestadas.

## CAPÍTULO VIII DO ROL DOS RESPONSÁVEIS

### SEÇÃO I DOS RESPONSÁVEIS

Art. 188. No exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 2º de sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás estabelece que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Tribunal, até 15 de janeiro de cada exercício, o rol dos responsáveis.

§ 1º Compete à Secretaria-Geral do Tribunal comunicar à Presidência o não cumprimento desta determinação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A comunicação devidamente autuada, será encaminhada pelo Presidente para deliberação do Plenário, estando os gestores sujeitos à penalidade prevista no art. 313 deste Regimento.

Art. 189. Serão arrolados como responsáveis, quando cabíveis:

I – o ordenador de despesas;

II – o ordenador de restituição de receitas;

III – o dirigente máximo;

IV – o dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora;

V – o dirigente máximo do banco operador;

VI – os membros da diretoria;

VII – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

VIII – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

IX – o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

X – membros de comissões de licitação;

XI – pregoeiros;

XII – gestores e assessores jurídicos;

XIII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

XIV – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

XV – os membros dos colegiados dos órgãos ou entidade gestora;

XVI – os solidariamente responsáveis.

§ 1º Nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas do Estado, no Tribunal de Contas dos Municípios, no Ministério Público, na Procuradoria-Geral do Estado, nas Defensorias Públicas do Estado, bem como na Administração Estadual Direta do Poder Executivo serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, II, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, se houver.

§ 2º Nas autarquias que não arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais e nas fundações serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, se houver.

§ 3º Nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e empresas encampadas, em liquidação ou sob intervenção estadual, serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, VI, VIII, X, XI e XII.

§ 4º Nos órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VII, VIII, IX, X, XI e XII, no que couber.

§ 5º Nos Fundos Constitucionais e de investimentos serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos IV, V e VII.

§ 6º Nos demais fundos serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos II, VIII e XV.

§ 7º Nos casos de delegação de competência, serão arroladas as autoridades delegantes e delegadas.

Art. 190. Constarão do rol referido no art. 189 deste Regimento:

I – nome, número da carteira de identidade e o CPF dos responsáveis e de seus substitutos;

II – cargos e funções exercidos;

III – indicação dos períodos de gestão;

IV – atos de nomeação, designação ou exoneração, data e número do Diário Oficial em que foram publicados;

V – endereços residencial e funcional.

Art. 191. A atualização dos dados constantes do rol de responsáveis ficará a cargo de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração.

Art. 192. O Tribunal de Contas do Estado manterá, na Secretaria-Geral, sistema de dados atualizado do rol de responsáveis e o disponibilizará, em rede, às demais unidades técnicas e administrativas.

## SEÇÃO II DO MOVIMENTO CONTÁBIL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 193. O Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal dos ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, entidades autárquicas, fundações e fundos especiais consistirá de demonstrativos que evidenciem, relativamente ao período em questão, a execução orçamentária e financeira do órgão ou entidade, relativos aos atos e fatos de sua gestão.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos atos e fatos que compõem os demonstrativos mencionados no *caput* deverão ficar disponibilizados no órgão.

§ 2º O Movimento Contábil de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado, mensalmente, ao Tribunal, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º O conteúdo e a forma de encaminhamento ao Tribunal serão estabelecidos em ato normativo específico.

§ 4º O Movimento Contábil de que trata o *caput* deste artigo proverá o Tribunal de dados atualizados da execução orçamentária e financeira, possibilitando o seu acompanhamento e a produção de relatórios gerenciais que darão suporte à fiscalização, à apreciação das contas anuais e das Contas Anuais do Governador.

## SEÇÃO III DAS CONTAS DOS SERVIDORES DO FISCO

Art. 194. As pessoas abaixo discriminadas terão suas contas tomadas pela Secretaria da Fazenda, que as manterá sob sua guarda e à disposição do Tribunal de Contas do Estado, até a aprovação das contas anuais do ordenador de despesa:

I – os tesoureiros, fiéis, auxiliares, prepostos e pagadores, e os responsáveis por dinheiros, bens e valores que receberem;

II – os arrecadadores, coletores, exatores e outros responsáveis, pelos recebimentos que fizerem de dinheiros públicos; pelos pagamentos que com estes efetivarem; pelos repasses de numerário aos agentes financeiros oficiais, e pelos saldos em seu poder.

Art. 195. Sempre que o responsável deixar de apresentar as contas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Fazenda, ou que de seu exame sejam constatados indícios de prejuízo ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, nos termos do art. 197 deste Regimento.

## SEÇÃO IV DAS CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS

Art. 196. Os agentes financeiros, assim entendidos os bancos oficiais ou os prestadores de serviços autorizados de que a lei houver atribuído a função de recebimento e guarda dos dinheiros públicos, deverão prestar ao Tribunal de Contas do Estado todas as informações de uso corrente ou especial naqueles estabelecimentos, para o perfeito conhecimento:

I – do saldo existente em cada conta estadual, no início de cada mês civil;

II – dos acréscimos ao saldo da conta do mês, por força de depósitos ou repasses, ou por outros motivos;

III – das retiradas ou saques mensais na conta;

IV – do saldo transferido para o início do mês seguinte.

§ 1º Os agentes financeiros de que trata este artigo deverão, também, encaminhar ao Tribunal, imediatamente após a contabilização, as informações relativas às folhas de pagamento de pessoal, a serem fornecidas mensalmente em fita magnética.

§ 2º As normas e procedimentos sobre os conteúdos e a forma de cumprimento do que dispõe esta seção serão estabelecidos em ato normativo específico.

## SEÇÃO V DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VII do art. 4º da Lei Orgânica e no inciso VII do art. 7º deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme determina o art. 62 da Lei Orgânica.

§ 1º Não providenciado o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Concluídos os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica.

§ 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial.

Art. 198. Os processos de tomadas de contas especiais, instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal de Contas do Estado, deverão conter os elementos definidos em ato normativo específico, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, sendo nesse caso obrigatória a certificação do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, a que a entidade se jurisdiciona.

Art. 199. A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, nos termos do *caput* do art. 63 da sua Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de fixação da quantia a que se refere o *caput* será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante projeto de ato normativo específico.

§ 2º Havendo majoração do limite a que se refere o *caput*, as tomadas de contas especiais de exercícios anteriores já presentes no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao novo valor fixado, poderão ser devolvidas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o responsável poderá solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput*, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 200. O Tribunal de Contas do Estado poderá baixar ato normativo específico visando simplificar a formalização e o trâmite para agilizar o julgamento das tomadas de contas especiais.

Art. 201. Não instaurada ou não concluída a tomada de contas especial de que tratam o *caput* e o § 3º do art. 62 da sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado provocará o órgão de controle interno e o Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes, sem prejuízo da instauração de uma Auditoria Especial, objetivando uma avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo jurisdicionado.

## SEÇÃO VI DAS DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

Art. 202. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

I – *Preliminar* é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciarse quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

II – *Definitiva* é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

III – *Terminativa* é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 76 e 77 da sua Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito da matéria.

Art. 203. O Tribunal de Contas do Estado determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa nas responsabilidades.

Art. 204. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas do Estado poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo específico, o arquivamento de processo, sem cancelamento de débito, cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 205. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas do Estado deve:

I – definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenar a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, adote ambas as providências;

III – se não houver débito, determinar a citação do responsável para que, também no prazo de 15 (quinze), apresente razões de justificativa;

IV – adotar outras medidas que julgar cabíveis e necessárias.

§ 1º O responsável cujas alegações de defesa forem rejeitadas pelo Relator ou Tribunal será intimado para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida.





§ 2º No caso de rejeição das razões de justificativa, a comunicação a que se refere o § 3º do art. 165 deste Regimento será efetivada na mesma oportunidade em que se fizer a intimação da aplicação das sanções previstas nos artigos 313, 320 e 321 deste Regimento.

§ 3º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, hipótese em que as contas serão julgadas regulares com ressalva e dada quitação ao responsável.

§ 4º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.

§ 5º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 6º O não atendimento de citação válida importa revelia, mas não o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito.

Art. 206. A decisão preliminar do Relator e a do Tribunal de Contas do Estado a que se refere o § 1º do art. 66 da sua Lei Orgânica e o inciso I do art. 202 deste Regimento deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 207. O Tribunal de Contas do Estado julgará as tomadas e prestações de contas até o término do segundo exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 208. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas do Estado decidirá, quanto ao mérito, se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, exceto na hipótese de serem consideradas ilíquidáveis nos termos do parágrafo único, do art. 202 deste Regimento.

Art. 209. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de contas ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas b, c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º A responsabilidade do terceiro de que trata o § 2º deste artigo resultará de cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não-pagamento de títulos de crédito.

§ 4º Verificada a ocorrência prevista nas alíneas c e d do inciso III, deste artigo, o Tribunal decidirá, de imediato, sobre a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis.

§ 5º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos da alínea b do inciso III, deste artigo, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 6º Citado o responsável pela omissão de que trata a alínea g do inciso III deste artigo, as contas apresentadas intempestivamente serão julgadas pelo Tribunal, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 210. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos, referentes ao mesmo exercício, dependerá do conhecimento de eventual pedido de revisão, apresentado pela Procuradoria-Geral de Contas, na forma dos artigos 129 da Lei Orgânica e 347 deste Regimento.

Art. 211. Ao julgar as contas regulares o Tribunal de Contas do Estado dará quitação plena ao responsável.

Art. 212. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas do Estado dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Parágrafo único. O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos da ressalva das contas.

Art. 213. Na hipótese de contas julgadas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas do Estado condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 312 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederá o valor real devido.

§ 2º Não havendo débito, mas comprovada qualquer das irregularidades previstas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 209, bem como no seu § 1º, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I, do art. 313, todos deste Regimento.

Art. 214. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará a decisão ao Governador, à Assembléia Legislativa e ao Ministério Público, nos casos previstos no inciso III e §§ 1º e 2º do art. 209, e, nos termos do art. 224, todos deste Regimento, ao Ministério Público Eleitoral, conforme dispõe a legislação pertinente.

## SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 215. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos neste Regimento, por acórdão, que indicará, de forma resumida, a motivação em que se baseou, e com sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituirá:

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – na hipótese de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, e prevenir a ocorrência de outras do mesmo teor;

III – quando se tratar de contas irregulares:

a) obrigação do responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar perante o Tribunal, o pagamento do débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, quando houver;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, quando houver, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas, nos termos dos artigos 114 e 119, respectivamente, ambos da Lei Orgânica.

Art. 216. A decisão do Tribunal de Contas do Estado que resultar na imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 217. O responsável será intimado para efetuar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida decorrente de imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 218. Tratando-se de responsável perante entidade descentralizada, a reposição do bem ou o recolhimento do débito far-se-á perante a própria entidade.

Parágrafo único. Não havendo a comprovação da reposição do bem ou do recolhimento do débito os documentos para a execução da dívida serão diretamente remetidos à entidade, para as providências.

Art. 219. Em qualquer fase do processo, o Tribunal de Contas do Estado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica em confissão da dívida, e a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 220. Mediante comprovação do pagamento integral, o Tribunal de Contas do Estado expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento parcial ou integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 221. Expirado o prazo para pagamento do débito ou multa, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas do Estado, no caso de servidor público, buscará seu consentimento expresso para, se afirmativo, determinar o desconto da cominação em folha de pagamento dos vencimentos, salários, subsídios, proventos ou outra forma de remuneração, podendo fazê-lo de forma integral ou parcelado.

Art. 222. Na impossibilidade de se proceder ao desconto referido no artigo anterior, o Tribunal de Contas do Estado autorizará a cobrança judicial da dívida e providenciará a inclusão do nome do responsável no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, na forma estabelecida em ato normativo específico.

Art. 223. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança excederem o valor do prejuízo, continuando o devedor, em tal hipótese, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.

Art. 224. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal de Contas do Estado, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo, cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

## CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

### SEÇÃO I DA INICIATIVA DA FISCALIZAÇÃO

#### SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA PRÓPRIA

Art. 225. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições, pode realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, inclusive os de concessão de incentivos fiscais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o caput deste artigo, o Tribunal poderá valer-se de todos os meios admitidos em Direito, incluindo o exame, no local, dos atos sob fiscalização, inclusive aqueles referentes a matéria de gestão ambiental.

Art. 226. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado, a qualquer tempo, incidirá sobre os atos dos representantes legais dos Poderes, bem como de seus administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, com a finalidade de:

I – subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;

II – suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos submetidos à apreciação ou julgamento pelo Tribunal;

III – apurar denúncias de irregularidades ou ilegalidades;

IV – obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional quanto aos aspectos técnicos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, com a finalidade de verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e procedimentos em exame;

V – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta, Indireta, Fundacional, inclusive dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, e do Ministério Público, no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

VI – avaliar, do ponto de vista do desempenho, as atividades desses órgãos e entidades;

VII – avaliar os resultados alcançados na execução dos programas e projetos a cargo dos órgãos e entidades auditados;

VIII – verificar a regularidade das obras e serviços de engenharia, principalmente, no que diz respeito a obras civis, infra-estrutura de transportes, saneamento, irrigação e ao setor energético;

IX – exercer a sua competência, nos termos do art. 1º, da Lei Orgânica, com enfoque especial nos incisos VI ao XIV;

X – verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

XI – avaliar o desempenho e a eficácia do controle interno dos Poderes;

XII – assegurar a eficácia do controle externo.

§ 1º O Tribunal poderá manter representações junto aos órgãos ou entidades da administração pública estadual para realizar qualquer atividade de fiscalização, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º, da sua Lei Orgânica, e no parágrafo único do art. 9º deste Regimento.

§ 2º O resultado da fiscalização prevista neste artigo será reportado ao Tribunal, por intermédio de termo circunstanciado, na forma de relatório, de que trata o § 3º do art. 156 deste Regimento, devidamente autuado, no qual constarão, de forma detalhada, as irregularidades ou ilegalidades constatadas, as conclusões e sugestões para apreciação e deliberação do Tribunal.

Art. 227. As inspeções e auditorias de que trata o inciso I do art. 228 deste Regimento terão prioridade sobre as demais, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado.

#### SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 228. Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I – realizar por solicitação da Assembléia Legislativa, de sua comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias previstas nos artigos 85, da Lei Orgânica e 225 deste Regimento.

II – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

III – emitir, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela comissão permanente da Assembléia Legislativa, com competência fiscalizadora, a que se refere a constituição estadual;

IV – emitir parecer, quando solicitado pela Assembléia Legislativa, sobre ajustes de empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado, bem como sobre o resultado da fiscalização da aplicação dos recursos deles resultantes;

V – auditar, por solicitação da comissão referida no inciso III deste artigo, ou de comissão técnica, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade.

Parágrafo único. O prazo para atendimento das solicitações constantes deste artigo será de até 30 (trinta) dias, exceto para as inspeções e auditorias, contados da data do recebimento da solicitação, a não ser que outro seja fixado, por mútuo entendimento manifestado entre o órgão solicitante e a Presidência do Tribunal.

Art. 229. São competentes para solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de informações, pronunciamento ou parecer e a realização de inspeções e auditorias:

I – Presidente da Assembléia Legislativa;

II – Presidentes de Comissões da Assembléia Legislativa, quando por estas aprovadas.

Parágrafo único. O Plenário ou o Relator não conhecerá de solicitação encaminhada ao Tribunal por quem não seja legitimado.

Art. 230. A solicitação que implicar na realização de inspeções e auditorias será, via protocolo, distribuída ao Conselheiro Relator, nos termos dos artigos 48 da Lei Orgânica e 94 deste Regimento, e, ainda, de ato normativo específico.

Parágrafo único. Em se tratando de auditoria, o Conselheiro Relator submeterá à deliberação do Plenário sua aprovação e inclusão no plano de fiscalização do Tribunal ou, conforme o caso, autorização para que seja realizada de forma isolada, fora do plano de fiscalização.

## SUBSEÇÃO III DA DENÚNCIA

Art. 231. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até 10 (dez) dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§ 2º A denúncia que preencher os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência.

§ 3º Mediante decisão do Relator ou do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no caput do art. 232 deste Regimento;

II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes.

§ 4º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos artigos 99 e 100 da Lei Orgânica, 258 e 259 deste Regimento.

Art. 232. A denúncia será formalizada por termo escrito, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade e a qualificação do denunciante.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 233. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas do Estado dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria.

Art. 234. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

## SUBSEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL

Art. 235. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I – os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – os órgãos de controle interno, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Estadual;

III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os Tribunais de Contas dos entes da Federação e as Câmaras Municipais;

V – a Procuradoria-Geral de Contas;

VI – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos dos artigos 91 e 96 da Lei Orgânica;

VII – as unidades técnicas do Tribunal;

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos artigos 87, §§ 1º e 3º, 99 e 100, todos da Lei Orgânica.

## SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 236. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado será exercida na forma estabelecida nos artigos 85 a 107 da sua Lei Orgânica, neste capítulo, e nos termos de atos normativos específicos.

Art. 237. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, dentre outros:

I – levantamentos;

II – auditorias;

III – inspeções;

IV – acompanhamentos;

V – monitoramentos;

VI – relatório resumido da execução orçamentária;

VII – relatório de gestão fiscal.



§ 1º As unidades técnicas e representações do Tribunal junto aos jurisdicionados, por meio de seus servidores, poderão realizar fiscalização de rotina e vistorias *in loco* independente de determinação ou programação, competindo-lhes requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, devendo representar à chefia imediata, mediante relatório preliminar sobre indícios de irregularidade ou ilegalidades constatados, para fins de apreciação do Relator e posterior adoção dos instrumentos acima mencionados, caso se faça necessário.

§ 2º A amplitude da atuação das unidades técnicas e representações do Tribunal, mencionadas no § 1º, será estabelecida por ato normativo ou portaria de lotação de seus representantes junto aos órgãos e entidades jurisdicionados.

§ 3º Nos casos em que o relatório preliminar mencionado no § 1º deste artigo for suficiente para a tomada de decisão, poderá o mesmo ser convertido em um dos instrumentos mencionados no *caput* deste artigo, mediante aprovação do Plenário, da Câmara ou do Relator, com observância do que preceitua o art. 94 da Lei Orgânica.

#### SUBSEÇÃO I LEVANTAMENTOS

Art. 238. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente de plano de fiscalização, para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, incluindo administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

#### SUBSEÇÃO II AUDITORIAS

Art. 239. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ao plano de fiscalização, para:

I – examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

Art. 240. As auditorias serão:

I – *programadas*, incluídas no plano anual de fiscalização, de programação geral;

II – *especiais*, cuja realização depende ou não da ocorrência de situações específicas, não previstas no plano anual de fiscalização;

III – *de irregularidades*, quando se evidenciar a ocorrência de fatos ou a prática de atos que, configurando ilícito administrativo ou de outra natureza, causem dano ao erário ou ao patrimônio público.

§ 1º As auditorias serão realizadas por equipe multidisciplinar, de forma integrada, abrangendo as ações dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal e as daqueles responsáveis pela guarda de dinheiros, bens e valores públicos.

§ 2º A composição da equipe multidisciplinar de que trata o § 1º deste artigo deverá atender, em relação à habilitação profissional, com pelo menos um de seus membros, à natureza do objeto a ser auditado.

#### SUBSEÇÃO III INSPEÇÕES

Art. 241. Inspeção é o instrumento de fiscalização, independente de programação, podendo ser rotineira ou eventual, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

#### SUBSEÇÃO IV ACOMPANHAMENTOS

Art. 242. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, visando verificar o cumprimento do plano de fiscalização, para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 243. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I – nas publicações oficiais:

a) da lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da abertura de créditos adicionais, do decreto de execução orçamentária e de outros atos expedidos pela Administração Estadual;

b) dos avisos de editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres e de seus respectivos aditivos;

c) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como atos de concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões a servidores civis, militares ou a seus beneficiários;

II – mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela administração pública estadual;

III – por meio de expedientes, documentos e informações solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

IV – por intermédio de representações do Tribunal junto aos jurisdicionados, de visitas técnicas, participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;

V – mediante denúncias e representações.

#### SUBSEÇÃO V MONITORAMENTOS

Art. 244. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ao plano de fiscalização, para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado;

§ 2º O Monitoramento deverá ser realizado em até um ano após a expedição do ato que materializou a decisão que fixou as determinações cujo cumprimento se pretende verificar, conforme cronograma apresentado pela unidade técnica responsável e aprovado pelo Plenário, podendo ser realizados até 3 (três) monitoramentos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

#### SUBSEÇÃO VI RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 245. O titular do Poder Executivo encaminhará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado em até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre.

*Parágrafo único.* A forma de encaminhamento do Relatório será definida em ato normativo específico.

#### SUBSEÇÃO VII RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 246. Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público do Estado encaminharão o Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada quadrimestre.

*Parágrafo único.* A forma de encaminhamento do Relatório será definida em ato normativo específico.

#### SEÇÃO III DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 247. As auditorias, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização elaborado anualmente pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado, mediante consolidação de informações prestadas pela Coordenação de Fiscalização Estadual, após crítica e consulta aos relatores do conjunto de unidades jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Na inclusão de unidades da Administração Estadual no plano de fiscalização, considerar-se-ão, entre outros critérios a materialidade dos recursos, a relevância dos assuntos a serem abordados, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades e programas de governo a serem fiscalizados.

§ 2º O Plano de Fiscalização poderá ser alterado, a qualquer tempo, em decorrência de fato superveniente, mediante aprovação do Plenário.

§ 3º O plano mencionado neste artigo deverá ser encaminhado pela Coordenação de Fiscalização Estadual à Presidência que, após consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, o submeterá ao Plenário até o 20º (vigésimo) dia útil após a publicação do orçamento do exercício a ser fiscalizado.

§ 4º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação, podendo ser determinados pelo Plenário, pela Câmara, pelo Relator ou pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

§ 5º Na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto, a determinação poderá ser feita pelo Presidente, com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes na unidade e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 248. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso irrestrito a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser senegados, sob qualquer pretexto;

III – competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, as informações e documentos necessários à realização da fiscalização, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou de senegação de processo, documento ou informação, o servidor a que se refere o art. 38 da Lei Orgânica, por meio da chefia imediata, representará o fato ao Relator ou ao Tribunal, que assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no inciso VII do art. 112 da sua Lei Orgânica, e representará o fato à Assembléia Legislativa, para as medidas cabíveis.

Art. 249. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo de até 5 (cinco) dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Tribunal ou o Relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 119 da Lei Orgânica, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas da parte.

Art. 250. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, caracterizada a situação, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal de Contas do Estado ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo se o custo da cobrança for superior ao valor do ressarcimento.

Art. 251. O Tribunal de Contas do Estado comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

*Parágrafo único.* Após a decisão final, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, necessariamente, o Governador, a Assembléia Legislativa e o Ministério Público.

Art. 252. Para fins de execução das fiscalizações o Tribunal de Contas do Estado poderá disponibilizar programas em seu sítio, que deverão ser alimentados pelos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, de acordo com ato normativo específico.

*Parágrafo único.* O responsável pela inserção dos dados deverá ser portador de senha para fins de assinatura eletrônica, a quem compete garantir a fidelidade dos registros, sob pena de responsabilização civil e criminal.

#### SEÇÃO V DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

##### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 253. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas do Estado efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – realizar fiscalizações, na forma estabelecida nos artigos 93, 95 e 96 da Lei Orgânica, 243, 248 e 249 deste Regimento;

II – fiscalizar as contas estaduais dos consórcios públicos e das empresas a que se referem os incisos VIII do art. 1º da Lei Orgânica e IX do art. 2º deste Regimento, na forma estabelecida na legislação vigente e em atos normativos específicos;

III – fiscalizar, na forma estabelecida nos artigos 101 da Lei Orgânica e 273 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada;

IV – fiscalizar, por meio das unidades técnicas de engenharia, de acordo com atos normativos específicos, a execução dos contratos referentes a obras e serviços de

engenharia e demais fatos e atos sujeitos às suas áreas de atuação.

Art. 254. Para os fins deste Regimento, os atos emanados da autoridade administrativa concernentes aos ajustes, qualquer que seja a sua denominação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, com o objetivo de adquirir ou locar bens e serviços, as alienações, as outorgas de concessões e permissões de serviços públicos ou a sua privatização, bem como a execução de obras e serviços de engenharia, serão considerados genericamente como *Contratos* e como tal serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 255. Para a fiscalização dos contratos, o Tribunal de Contas do Estado verificará, dentre outros, se:

I – houve licitação legalmente homologada, quando assim previsto em lei;

II – foi contratada a empresa vencedora do certame;

III – os contratos celebrados por órgãos e entidades foram firmados por autoridade competente, e se as partes são legítimas e bem representadas;

IV – foram obedecidos os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado;

V – as cláusulas que regem o pacto atendem ao que dispõe o art. 55 da Lei nº 8.666/93;

VI – foram efetuadas todas as publicações que a legislação exige;

VII – a sua execução foi ou está sendo efetuada de forma regular, conforme dispõem o edital e as cláusulas contratuais.

Art. 256. Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal de Contas do Estado verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável, o interesse público e a oportunidade da contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, será admitido Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para a correção de falhas, mediante fixação de prazo razoável para que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas pelo Tribunal, que regularão os respectivos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

Art. 257. Nas contratações públicas cuja execução deva ocorrer ou complementar-se no exercício seguinte ou em exercícios futuros, o Tribunal de Contas do Estado verificará também se os respectivos documentos registram a inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA, conforme o caso, ou se fizeram referência à lei de autorização do compromisso, e fixação do total das dotações que, para efeito de pagamento, deverão constar dos orçamentos anuais.

Art. 258. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Relator ou o Tribunal de Contas do Estado:

I – determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relatório integrar processo de tomada ou prestação de contas;

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até 15 (quinze) dias, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

III – recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

IV – ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto no art. 210, e determinará a cientificação, se for o caso, a que se refere o parágrafo único do art. 198, seguindo, a partir daí, o rito estabelecido no art. 205 e seguintes, todos deste Regimento;

V – determinará a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;

VI – ouvirá o terceiro envolvido que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja contribuído para ocorrência de ilegalidade ou fraudes a licitações e contratos objetivando a aplicação de sanção prevista no art. 313 deste Regimento.

§ 1º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II ou III do art. 313 deste Regimento.

§ 2º No exame das contas, será verificada a conveniência da reiteração da determinação das providências de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, por uma única vez, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 74, da Lei Orgânica.

Art. 259. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal de Contas do Estado assinará prazo, de até 15 (quinze) dias, para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV, do *caput* do art. 99, bem como de seus §§ 1º e 2º, da sua Lei Orgânica.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 210, a multa prevista no inciso VII, do art. 313, ambos deste Regimento.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do § 1º deste artigo e comunicará o fato à Assembléia Legislativa, a qual compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no § 2º deste artigo, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º deste artigo, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – comunicará o decidido à Assembléia Legislativa e à autoridade superior da unidade administrativa correspondente.

§ 5º Nos casos de sustação de atos e contratos, o Tribunal poderá determinar a realização de inspeção ou auditoria para verificar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário ou, se for o caso, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Art. 260. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as providências determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, ficará sujeito à responsabilização e ao ressarcimento das quantias pagas e outros danos causados ao erário após essa data, sem prejuízo de outras sanções legais.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* poderá ensejar a devida anotação para que conste do parecer sobre as contas anuais respectivas, entre as irregularidades e as ilegalidades que ao órgão de controle externo se afigurem impeditivas da aprovação das mesmas contas.

Art. 261. A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado, trimestralmente, preparará uma relação, discriminada por Órgão e Entidade, dos contratos, dos editais de licitação, bem como dos atos de dispensa e de inexigibilidade considerados ilegais pelo Tribunal e a encaminhará à Contadoria-Geral e à Coordenação de Fiscalização Estadual, acompanhada das cópias das decisões, para:





I – constar, oportunamente, do parecer sobre as contas anuais respectivas, entre as irregularidades e as ilegalidades que ao órgão de controle externo se afigurem impeditivas da aprovação das mesmas contas;

II – subsidiar a elaboração do Plano de Fiscalização Anual, elaborado pela Coordenação de Fiscalização Estadual para o exercício seguinte, em relação aos critérios de materialidade.

#### SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 262. Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado todos os atos de dispensa e inexistência de licitação declaradas pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

§ 1º Os processos contendo atos de dispensa ou inexistência de licitação, cujo objeto referir-se a obras e serviços de engenharia, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso I, alínea "b", do art. 23, da Lei nº 8.666/93, deverão ser encaminhados ao Tribunal para análise e apreciação.

§ 2º Os processos contendo atos de dispensa ou inexistência de licitação, cujo objeto referir-se a compras e serviços não mencionados no § 1º, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso II, alínea "b", do art. 23, da Lei 8.666/93, deverão ser encaminhados para o Tribunal, para análise e apreciação.

§ 3º Independente do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Tribunal poderá solicitar, a qualquer tempo, os processos relativos à dispensa e inexistência de licitação que entender necessário analisar.

§ 4º O despacho de ratificação da autoridade precederá sempre à contratação, e será submetido à apreciação do Tribunal, quando for o caso, acompanhado dos demais atos e elementos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento das formalidades previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 5º O Tribunal manifestará o seu entendimento sobre os atos de que trata esta subseção, mediante apreciação de uma de suas Câmaras ou do Plenário, conforme o caso.

§ 6º O prosseguimento da contratação e execução do objeto não dependerá do pronunciamento prévio do Tribunal sobre atos de dispensa ou inexistência de licitação, uma vez que o mesmo poderá ser proferido a qualquer tempo, nos termos do § 2º do art. 2º deste Regimento.

§ 7º Os atos de dispensa e inexistência de licitação de valores inferiores aos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizados por meio de auditoria e inspeção, de que trata o art. 225 deste Regimento.

§ 8º Os atos de que trata este artigo serão cadastrados em banco de dados específico.

Art. 263. Os atos de dispensa e inexistência de licitação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado serão analisados pela unidade técnica responsável, conforme a natureza do objeto a ser contratado.

Art. 264. O Tribunal de Contas do Estado, nos casos de dispensa ou inexistência de licitação, adotará procedimento de rito sumário, para análise, instrução e deliberação preliminar ou definitiva.

*Parágrafo único.* As normas e procedimentos de fiscalização dos atos de dispensa e inexistência de licitação serão estabelecidos em ato normativo específico.

Art. 265. Se o Tribunal de Contas do Estado entender como indevida a declaração de dispensa ou inexistência de licitação, em deliberação definitiva, deverá encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, observando-se o que dispõem os artigos 89 e 102 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

#### SUBSEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO DOS EDITAIS

Art. 266. Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado todos os atos convocatórios referentes a procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

§ 1º Os processos contendo editais de licitação, cujo objeto referir-se a obras e serviços de engenharia, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso I, alínea "c", do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, deverão ser encaminhados ao Tribunal para análise e apreciação.

§ 2º Os processos contendo editais de licitação, cujo objeto referir-se a compras e serviços não mencionados no § 1º deste artigo, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso II, alínea "c", do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, deverão ser encaminhados para o Tribunal para análise e apreciação.

§ 3º Independente do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, solicitar os editais que entender necessário analisar.

§ 4º Os demais editais não referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão fiscalizados por meio de auditoria e inspeção, de que trata o art. 225 deste Regimento.

§ 5º O Tribunal acompanhará as publicações oficiais dos atos convocatórios, para subsidiar suas atividades de fiscalização.

§ 6º O prosseguimento da contratação e execução do objeto não dependerá do pronunciamento prévio do Tribunal sobre os editais, uma vez que o mesmo poderá ser proferido a qualquer tempo, nos termos do § 2º do art. 2º deste Regimento.

§ 7º As normas e procedimentos relativos às disposições deste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.

Art. 267. Os editais de licitação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado serão analisados pela unidade técnica responsável, conforme a natureza do objeto a ser contratado.

*Parágrafo único.* O Tribunal manifestará o seu entendimento sobre os atos de que trata esta subseção, mediante apreciação de uma de suas Câmaras ou do Plenário, conforme for o caso.

Art. 268. O Tribunal de Contas do Estado, na apreciação dos editais de licitação, adotará procedimento de rito sumário, para análise, instrução e deliberação preliminar ou definitiva.

#### SUBSEÇÃO IV DO BANCO DE DADOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 269. O Tribunal de Contas do Estado poderá desenvolver sistema informatizado, para acompanhamento e controle dos atos de dispensa e inexistência de licitação, bem como de outros instrumentos convocatórios, que deverá ser alimentado *on line* por seus jurisdicionados, conforme estabelecido em ato normativo específico.

#### SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 270. O representante do Tribunal de Contas do Estado poderá estar presente às sessões dos trabalhos licitatórios, para acompanhar a realização dos mesmos, devendo abster-se de qualquer pronunciamento, podendo, entretanto, fazer registros e anotações para emissão de relatório.

*Parágrafo único.* Constatada a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, o representante deverá reportar o fato à chefia imediata, mediante relatório sucinto de representação, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 271. Verificada a ilegalidade no procedimento ou a ocorrência de fraude na licitação, o Tribunal de Contas do Estado determinará que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, devendo o Tribunal, ainda, acompanhar o andamento e apreciação do processo referente às medidas adotadas.

Art. 272. No curso da fiscalização deverá ser observado se a administração pública estadual atendeu às normas gerais referentes a licitações e contratos administrativos fixados na legislação específica, bem como às normas e instruções expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, asseguradas:

I – a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e

fundações;

II – a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

#### SUBSEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES, OUTROS. INSTRUMENTOS CONGÊNERES OU ADIANTAMENTOS

Art. 273. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, ou qualquer de suas entidades mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, bem como dos recursos repassados por meio de adiantamentos aos gestores e recebedores de numerários, será feita pelo Tribunal de Contas do Estado por meio de auditorias, inspeções ou acompanhamentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para subsidiar e avaliar o cumprimento das determinações relativas aos trabalhos de que trata este artigo, o Tribunal poderá realizar, respectivamente, levantamentos ou monitoramentos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a correta e regular aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, em especial à Lei Complementar nº 101/2000, ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, à Lei Orçamentária Anual - LOA e às cláusulas pactuadas.

§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II ou III, do art. 313, deste Regimento, a autoridade administrativa que transferir recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 4º A autoridade administrativa competente deverá adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita da Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 274. Para o exercício da fiscalização dos convênios firmados com a União o Tribunal de Contas do Estado terá acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Administração de Convênios – SIAC, criado pelo Decreto nº 6.718, de 11 de fevereiro de 2008, ou qualquer outro meio de controle que venha a ser criado para esta finalidade.

Art. 275. Todo servidor que receber valores a título de adiantamento deverá prestar contas à autoridade que lhe concedeu o numerário, conforme a legislação pertinente e nos termos do ato concessório.

*Parágrafo único.* As normas e procedimentos relativos às disposições deste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.

#### SUBSEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS ENCARREGADOS DA MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS

Art. 276. Nenhum fundo rotativo poderá ser utilizado sem lei anterior que lhe estabeleça o valor e estipule as espécies de despesas susceptíveis de serem pagas por ele, evidenciando, ainda, objetivamente, sua finalidade e ficando restrito a situações comprovadamente especiais.

§ 1º O Tribunal poderá fiscalizar, a qualquer tempo, a existência e o emprego dos recursos referentes a fundos rotativos.

§ 2º No âmbito da competência do Tribunal, as normas e procedimentos relativos às disposições deste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.

Art. 277. Os encarregados da movimentação de fundos rotativos são obrigados à prestação trimestral das contas de movimentação dos recursos à autoridade que lhe designou gestor do fundo.

*Parágrafo único.* O setor competente do órgão ou entidade manterá controle sobre os fundos rotativos e as respectivas prestações de contas, mantendo-as sob sua guarda, à disposição do Tribunal por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

#### SUBSEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 278. O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará, na forma estabelecida em ato normativo específico, o recebimento e a aplicação das transferências, decorrentes de determinações constitucionais e legais.

#### SUBSEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 279. A fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado, da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio, inclusive patrocínio e contribuição, que compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas, será feita, no que couber, na forma estabelecida no art. 101, da sua Lei Orgânica e nos artigos 239 a 244 deste Regimento.

Art. 280. Prestará contas de todo o numerário recebido de subvenção, contribuição, auxílio ou outro estipêndio, aquele que receber de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, ainda que a concessão tenha ocorrido em condições, ou que o repasse resulte de convênio, acordo, ajuste ou outro ato semelhante, firmado com a União, outro Estado, o Distrito Federal ou Município.

§ 1º A prestação de contas do recurso recebido deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade que repassou os recursos para a verificação de sua regular aplicação.

§ 2º A unidade técnica do órgão ou entidade concedente deve analisar, avaliar e emitir parecer sobre os seguintes aspectos:

a) quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, podendo o setor competente valer-se de laudos e vistorias, de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do ajuste, bem como de relatórios de inspeções ou auditorias realizadas por órgãos ou entidades de fiscalização;

b) quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste;

c) quanto à comprovação da aplicação da contrapartida estabelecida no ajuste.

§ 3º Considerando as contas regulares, o gestor do órgão ou entidade que repassou deverá declarar expressamente que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, e encaminhará ao responsável pelo controle interno para conhecimento, avaliação e emissão de parecer.

§ 4º No caso de omissão no dever de prestar contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos recebidos, sob pena de responsabilidade solidária, o gestor deverá adotar providências com vistas a atender o disposto no § 2º do art. 101, da Lei Orgânica e nos artigos 197 a 201 deste Regimento.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o ordenador de despesa deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da expiração do prazo estabelecido para a prestação de contas, informar ao Tribunal sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, sobre as irregularidades constatadas ou outras providências que já tenham sido tomadas, relacionando-as no documento que expedir.

§ 6º A Tomada de Contas Especial, depois de concluída, deverá ser remetida ao Tribunal para julgamento.

Art. 281. A prestação de contas deverá estar, necessariamente, instruída de modo satisfatório, inclusive com todos os documentos das despesas pagas, em original e sem rasuras.

§ 1º A prestação de contas das subvenções econômicas recebidas pelas empresas e sociedades de economia mista integrará a Prestação de Contas Anual.

§ 2º Os documentos referidos neste artigo ficarão à disposição do Tribunal, para fiscalização mediante inspeções e auditorias, a qualquer tempo, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º A declaração e o parecer referidos no § 3º do art. 280 deste Regimento deverão acompanhar a Prestação de Contas Anual das empresas de economia mista.

Art. 282. Enquanto em débito, por prazo vencido, de prestação de contas a seu cargo, a pessoa ou entidade beneficiária não poderá receber novo estipêndio da administração estadual direta ou indireta.

*Parágrafo único.* Compete a cada unidade dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, empresas de economia mista e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado adotar as medidas indispensáveis ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

#### SUBSEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 283. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado, bem como dos fundos e demais instituições sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos, ou qualquer outro meio de fiscalização, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, observando-se ainda as disposições do art. 58, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

§ 1º O Tribunal exercerá todas as ações necessárias a evidenciar o desempenho da arrecadação em relação à instituição, previsão, renúncia, fiscalização e recebimento de recursos ordinários e vinculados;

§ 2º Deverão ser encaminhados ao Tribunal, pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelos titulares dos órgãos, entidades e fundos que arrecadam, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, demonstrativos da receita do mês anterior, por rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses que lhes tenham sido efetuados.

§ 3º O não encaminhamento, ao Tribunal, dos demonstrativos mencionados no § 2º deste artigo implicará na imposição de multa e demais penalidades aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 4º O Tribunal enviará à Assembléia Legislativa, trimestralmente, a contar do início de cada gestão financeira, relatório de acompanhamento da receita do Estado, com análise crítica de desempenho.

Art. 284. A fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado, da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante inspeções, auditorias ou acompanhamentos junto aos órgãos supervisores, bancos operadores, agência de fomento e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber.

§ 1º A fiscalização terá como objetivo, dentre outros, verificar:

I – a economicidade, eficiência e eficácia das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias;

II – se foram adotadas as providências contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

§ 2º Os responsáveis pelos fundos, constituídos total ou parcialmente por benefícios fiscais de qualquer espécie, prestarão contas da gestão dos respectivos recursos ao Tribunal.

Art. 285. Na fiscalização da arrecadação das receitas e da renúncia de receitas, o Tribunal de Contas do Estado terá irrestrito acesso às fontes de informações existentes em órgãos e entidades da administração estadual, inclusive a sistemas de processamento de dados.

*Parágrafo único.* O Tribunal regulamentará o disposto nesta sessão em ato normativo específico.

#### SUBSEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 286. O Tribunal de Contas do Estado poderá exercer, nos termos de ato normativo específico, a fiscalização de pagamento efetuado aos servidores e agentes políticos e, a qualquer tempo, solicitar dos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Especiais dos Poderes do Estado:

I – o acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal;

II – o envio ao Tribunal, por meio magnético, das prestações de contas respectivas, das folhas de pagamento mensal dos servidores e agentes políticos.

*Parágrafo único.* Os agentes financeiros, assim entendidos os bancos legalmente encarregados pelo recebimento e guarda dos dinheiros públicos, deverão encaminhar, em até 10 (dez) dias após a contabilização, todas as informações relativas às folhas de pagamento de pessoal, a serem fornecidas mensalmente em meio magnético.

#### SUBSEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS

Art. 287. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, em cada exercício, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, no prazo fixado, ensejará a aplicação da multa estabelecida no inciso IX do art. 313 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O setor do Tribunal responsável pelo recebimento e guarda das declarações poderá efetuar o confronto anual da variação patrimonial.

§ 3º O Tribunal regulamentará o disposto neste artigo em ato normativo específico.

#### SUBSEÇÃO XIII DAS DESPESAS COM PESSOAL E PUBLICIDADE

Art. 288. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e as entidades da Administração Indireta, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão encaminhar ao Tribunal, as seguintes informações:

I – o quantitativo de servidores e sua variação, forma de contratação, admissão, rescisão, demissão no trimestre, discriminada por classe de cargos e empregos, distribuídos em seus respectivos vínculos, tais como celetista, estatutário, comissionado, inativo e pensionista, dentre outros;

II – despesa com pessoal, inclusive de contratos temporários;

III – despesa total com publicidade, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

§ 1º Os Poderes, órgãos e entidades deverão enviar as informações em meio magnético compatível com o sistema informatizado do Tribunal.

§ 2º Os Poderes, órgãos e entidades estaduais têm o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término de cada trimestre, para encaminhar os dados de que trata este artigo.

Art. 289. O Tribunal de Contas do Estado, em até 60 (sessenta) dias após o término do trimestre, consolidará os dados de que trata o art. 288 deste Regimento e publicará os relatórios no Diário Oficial do Estado.

*Parágrafo único.* Os relatórios serão também encaminhados à Assembléia Legislativa no prazo definido no *caput*.

Art. 290. Vencido o prazo para o encaminhamento dos dados relacionados nos incisos I, II e III do art. 288 deste Regimento, a unidade técnica responsável deverá comunicar à Presidência do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando a relação dos poderes, órgãos ou entidades que descumpriram o prazo estabelecido, para que possa ser efetuada a cobrança, sem prejuízo de outras medidas legais.

§ 1º Será expedida ordem de intimação a fim de que os poderes, órgãos ou entidades que descumpriram o prazo constitucional, apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis os dados mencionados no art. 288 deste Regimento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável à sanção prevista no inciso VI do art. 112 da Lei Orgânica e no inciso IX do art. 313 deste Regimento, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Especial e de outras



medidas legais.

**SUBSEÇÃO XIV  
DAS OUTRAS FISCALIZAÇÕES**

Art. 291. O Tribunal de Contas do Estado realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I – fiscalização da Gestão Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II – acompanhamento, fiscalização e avaliação dos processos de desestatização realizados pela Administração Pública Estadual, compreendendo as liquidações de empresas, incluindo instituições financeiras, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175, da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, inclusive as parcerias público-privadas;

III – fiscalização do recebimento, utilização e prestação de contas dos recursos públicos destinados às Organizações Não Governamentais – ONG's, às Sociedades Cíveis de Interesse Público – OSCIP's, às Organizações Sociais – OS's ou a qualquer outra entidade que exerça atividade de fomento, nos termos da legislação pertinente.

IV – outras fiscalizações determinadas ou autorizadas em lei.

Art. 292. Para o exercício da competência estabelecida no art. 1º, inciso XIV, da sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado receberá da Secretaria de Estado da Fazenda, ou órgão competente, até 10 (dez) dias após a publicação dos índices definitivos, as informações e documentos utilizados pelo Estado no cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Municípios nos recursos provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

**SUBSEÇÃO XV  
DO ACOMPANHAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

Art. 293. Em cumprimento ao que dispõe a Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado acompanhará, por seu representante, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado.

*Parágrafo único.* O acompanhamento, pelo Tribunal, dos concursos públicos realizados pela administração pública estadual deverá ser concomitante à publicação do edital do certame, bem como à prática de todos os demais atos, inclusive os de realização das provas.

Art. 294. Deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, em até 3 (três) dias úteis depois da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, cópia do:

I – edital do concurso público e seus respectivos anexos;

II – termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;

III – contrato firmado com entidade encarregada da realização do concurso, se for o caso;

IV – outras informações e documentos referentes ao concurso.

§ 1º Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Conselheiro Relator citará o responsável para o devido saneamento, podendo, conforme o caso, propor a adoção de medida cautelar.

§ 2º O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará aplicação da multa prevista no inciso VI, do art. 112, da Lei Orgânica, e inciso VI do art. 313 deste Regimento, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 3º O processo relativo ao acompanhamento de concurso público, depois de apreciado pelo Tribunal, ficará arquivado na Coordenação de Fiscalização Estadual até o término de validade do referido concurso.

§ 4º As normas e procedimentos de fiscalização e acompanhamento dos concursos públicos serão estabelecidos em ato normativo específico.

**SUBSEÇÃO XVI  
DAS FISCALIZAÇÕES FORA DO ESTADO**

Art. 295. No exercício de suas funções de controle externo o Tribunal de Contas do Estado também fiscalizará:

I – as contas das empresas multiestaduais ou multinacionais de cujo capital o Estado participe, nos termos dos atos constitutivos daquelas entidades;

II – a aplicação dos recursos que o Estado tiver repassado à União, a outro Estado, ao Distrito Federal ou a Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, quando das prestações de contas dos respectivos instrumentos.

*Parágrafo único.* Para a fiscalização de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 273 e 274 deste Regimento.

**SUBSEÇÃO XVII  
DAS DESPESAS DE NATUREZA RESERVADA**

Art. 296. Os atos relativos a despesas de natureza reservada, legalmente autorizadas, serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado, a qualquer tempo, mediante inspeção ou auditoria, para verificar, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade e regularidade das despesas efetuadas.

*Parágrafo único.* As normas e os procedimentos de fiscalização das despesas de natureza reservada serão estabelecidos em ato normativo específico.

**SUBSEÇÃO XVIII  
DA APRECIÇÃO DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO**

Art. 297. O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, apreciará, para fins de registro, na forma estabelecida neste Regimento e em ato normativo específico, a legalidade dos atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, aí abrangidos todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os do Ministério Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, a servidores públicos estaduais civis e militares ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, bem como das exonerações, demissões e rescisões.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão encaminhar ao Tribunal, para apreciação de sua legalidade e registro, em processo devidamente formalizado, os atos de:

I – concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo de:

a) 60 (sessenta) dias, contados da inclusão do(s) beneficiário(s) da pensão, pelo órgão ou entidade de origem, na respectiva folha de pagamento;

b) 60 (sessenta) dias, contados do apostilamento, nos demais casos.

II – demissão, exoneração e rescisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Não estão sujeitas à apreciação do Tribunal as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessivo da aposentadoria.

§ 3º O não cumprimento do disposto nesta subseção ensejará a aplicação de sanção prevista no inciso VI dos artigos 112 da Lei Orgânica e 313 deste Regimento.

§ 4º A apreciação pelo Tribunal, das demissões, exonerações e rescisões tem como finalidade dar baixa no respectivo registro de que trata este artigo.

Art. 298. Os órgãos e entidades da administração estadual deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, por meio magnético, relação nominal de todos os seus servidores, contendo dados pessoais, funcionais e financeiros, o quantitativo de cargos preenchidos e o número de cargos vagos de cada natureza e espécie, na forma estabelecida em ato normativo específico.

Art. 299. Quando o Tribunal de Contas do Estado considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, ficará sujeito a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º O Tribunal poderá, ainda, determinar a realização de inspeção ou auditoria para apurar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário.

Art. 300. Quando o ato de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou pensão for considerado ilegal, o Tribunal de Contas do Estado não fará o seu registro, e o órgão competente fará cessar o pagamento, em forma de proventos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do Tribunal, de que não caiba recurso, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

*Parágrafo único.* Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 301. O Tribunal de Contas do Estado poderá representar a quem de direito contra as admissões:

I – feitas em duplicidade, para o mesmo cargo ou função, excetuadas as permissões constitucionais;

II – desprovidas de amparo legal.

Art. 302. O Tribunal de Contas do Estado determinará o registro do ato que considerar legal.

Art. 303. De posse dos elementos informativos previstos no art. 298 deste Regimento, o Tribunal de Contas do Estado manterá cadastro de pessoal da administração direta e indireta, no qual fará a escrituração das modificações decorrentes de novas admissões e vacâncias, inclusive comissionados.

Art. 304. As informações referidas no art. 286, bem como as dos artigos 288 e 298 deste Regimento visam permitir ao Tribunal de Contas do Estado confrontar os pagamentos realizados pela Administração Pública Estadual, mediante o cruzamento de dados sobre as alterações nas folhas de pessoal, mês a mês.

Art. 305. O Relator ou o Tribunal de Contas do Estado não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta subseção, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

Art. 306. A Secretaria-Geral, trimestralmente, elaborará relação discriminada por órgão e entidade, dos atos de admissão, demissão, rescisão e exoneração considerados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como aqueles referentes às aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões julgadas ilegais, e a encaminhará à Contadoria-Geral e à Coordenação de Fiscalização Estadual, acompanhada das cópias das decisões, para:

I – constar, oportunamente, do parecer sobre as contas anuais respectivas, entre as irregularidades e as ilegalidades que o Tribunal julgue impedientes da aprovação das mesmas contas;

II – subsidiar a elaboração do Plano de Fiscalização Anual, elaborado pela Coordenação de Fiscalização estadual para o exercício seguinte, em relação aos critérios de materialidade.

Art. 307. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado, com a oitiva da Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

**CAPÍTULO X  
DA CONSULTA**

Art. 308. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador e Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – Procurador-Geral de Justiça;

III – Procurador-Geral do Estado;

IV – Presidente de Comissão da Assembléia Legislativa;

V – Secretários de Estado ou autoridades do Poder Executivo estadual de nível hierárquico equivalente;

VI – Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VII – Diretor-Geral da Polícia Civil;

VIII – Presidente das autarquias, das fundações instituídas pelo Estado e das empresas estatais, com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusivamente ou majoritariamente ao Estado.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica e jurídica da autoridade consultante.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejudicamento da lide, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 309. O Relator ou o Tribunal de Contas do Estado não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 308 deste Regimento, ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultante.

**CAPÍTULO XI  
DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

Art. 310. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

*Parágrafo único.* No relatório anual, o Tribunal analisará a evolução dos custos do controle externo e da economicidade, eficiência e eficácia deste.

**TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 311. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados, na forma prevista na sua Lei Orgânica e neste Regimento, as sanções constantes neste Título.

*Parágrafo único.* Estão sujeitos às mesmas sanções previstas neste título, sob pena de responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deixarem de dar ciência ao Tribunal.

**CAPÍTULO II  
DAS MULTAS**

Art. 312. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas do Estado de Goiás aplicar-lhe multa de até 2 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 111 da sua Lei

Orgânica.

Art. 313. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III e § 1º do art. 209, deste Regimento – 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial – 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento);

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário – 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator – 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, bem como outro procedimento de fiscalização – 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento);

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização – 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento);

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado – 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento);

VIII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal – 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IX – inobservância dos prazos estabelecidos neste Regimento para apresentação de contas, do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira mensal; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam os artigos 52 e 54, da Lei Complementar nº 101; das informações de que trata o art. 288, incisos I, II e III, e de outros documentos ou processos que devem ser remetidos ou estar à disposição do Tribunal – 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento).

X – pequenas irregularidades, levando-se em consideração o valor da obrigação, grau de instrução e o cargo exercido na Administração Pública Estadual – 1% (um por cento) a 10% (dez por cento).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada, no mês de dezembro de cada ano, mediante ato do Tribunal, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado de Goiás.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII deste artigo, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VIII deste artigo prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização.

§ 4º Todos os processos com imputação de débito ou aplicação de multa pelo Plenário ou Câmaras serão remetidos à Secretaria-Geral, para controle e acompanhamento.

Art. 314. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

*Parágrafo único.* O termo inicial para a correção monetária de que trata o *caput* deste artigo será a data do fato, o da incidência de juros moratórios ou a data da publicação da decisão irrecorrível.

Art. 315. A citação dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, para apresentação de alegações de defesa ou recolher o débito, constitui formalidade essencial que deve preceder o julgamento ou apreciação do processo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 316. Na hipótese de inobservância dos prazos estabelecidos neste Regimento para o encaminhamento dos processos mencionados no inciso IX do art. 313, o Tribunal de Contas do Estado adotará o seguinte procedimento:

I – vencido o prazo, o setor competente do Tribunal informará sobre o seu vencimento, por meio de processo de cobrança, devidamente autuado e distribuído;

II – o Tribunal, de imediato, aplicará a sanção prevista no inciso IX do art. 313 deste Regimento, e citará o responsável pelo, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a multa e encaminhar o processo em atraso;

III – se, no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, o responsável não recolher a multa, aplicar-se-á o disposto nos artigos 221 e 222 deste Regimento;

IV – se, no mesmo prazo, o processo em atraso não for enviado, o Tribunal aplicará a sanção prevista no inciso VI do art. 313 deste Regimento e concederá ao responsável novo prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar o respectivo processo;

V – se, ainda, no prazo concedido no inciso IV deste artigo o processo em atraso não for enviado, o Tribunal aplicará a sanção prevista no inciso VIII do art. 313 deste Regimento e concederá ao responsável novo prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar o respectivo processo.

Art. 317. O Tribunal de Contas do Estado entenderá como insanável o não cumprimento dos prazos concedidos, julgará as contas irregulares e considerará grave a infração cometida se os processos de contas não lhe forem enviados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do prazo fixado neste Regimento para o seu encaminhamento.

Art. 318. O disposto no art. 317 deste Regimento aplica-se no caso de não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, dos processos relativos aos Movimentos Contábeis da Execução Orçamentária e Financeira Mensal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme dispõem os artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, e, ainda, os dados referidos no art. 288 deste Regimento.

Art. 319. O Tribunal de Contas do Estado considerará falha insanável e aplicará a sanção prevista no inciso VIII do art. 313 deste Regimento, a constatação de atraso na devolução de processo em andamento no Tribunal.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste artigo, a unidade técnica responsável pela análise dos processos de sua competência informará na própria instrução técnica o atraso constatado.

**CAPÍTULO III  
DAS OUTRAS SANÇÕES**

Art. 320. Considerando grave a infração, nos termos do art. 317 deste Regimento, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás declarará o responsável inabilitado, por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública estadual, nos termos do art. 114, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 111 e 112, todos da sua Lei Orgânica, nos artigos 312 e 313 deste Regimento e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal.

*Parágrafo único.* A decisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser informada ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.

Art. 321. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas do Estado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na administração pública estadual, por até 5 (cinco) anos.

**TÍTULO VII  
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 322. No início ou no curso de qualquer procedimento de apuração, inspeção ou auditoria, se presentes os indícios suficientes de que estejam sendo praticados atos que resultarem dano ou lesão ao Erário, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 114 e 118 da sua Lei Orgânica, decretar por prazo não superior a 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do dano em apuração, conforme dispõe o art. 117 da sua Lei Orgânica.

Art. 323. O Tribunal de Contas do Estado poderá solicitar, por iniciativa própria ou por intermédio da Procuradoria-Geral de Contas, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça ou, conforme o caso, aos dirigentes dos órgãos e das





entidades que lhe sejam jurisdicionados, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

**Parágrafo único.** Não atendida a solicitação pela Procuradoria-Geral do Estado, no prazo fixado, o Tribunal encaminhará a questão à Procuradoria-Geral de Contas para as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

Art. 324. O Tribunal de Contas do Estado, sempre que houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse público, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, motivadamente, determinar medidas cautelares, nos termos estabelecidos neste Regimento, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento questionado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º A medida cautelar de que trata o *caput* deste artigo poderá ser adotada sem a oitiva do fiscalizado ou dos interessados, admitida inclusive a determinação de afastamento temporário do responsável, se houver indícios suficientes de que possa retardar ou embarçar a realização de auditoria, inspeção ou outro procedimento de fiscalização do Tribunal, provocar novos danos ao Erário ou inviabilizar o ressarcimento.

§ 2º Em caso de comprovada urgência e por decisão motivada, a medida cautelar poderá ser adotada pelo Relator, submetendo-se a decisão monocrática à deliberação do Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 3º A decisão que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie, em até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

§ 5º Para assegurar a eficácia da decisão referida no § 3º deste artigo, inclusive nos casos de alena, o acórdão conterá comando à unidade técnica responsável pelo acompanhamento das determinações feitas, dele reportando-se ao Relator, em tempo hábil, com vistas a outras providências eventualmente necessárias.

§ 6º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista, de ofício por quem a tiver adotada, se decorrente de ato monocrático e pelo Plenário ou Câmara, se a decisão for colegiada.

Art. 325. São legitimados para determinar medida cautelar:

I – O Plenário;

II – O Conselheiro Relator;

III – O Presidente do Tribunal, na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto.

**Parágrafo único.** O despacho do Relator ou do Presidente, que determinar adoção de medida cautelar, será submetido à deliberação do Plenário na primeira sessão subsequente à data da decisão.

Art. 326. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, sem efeito suspensivo, exceto se já houver decisão definitiva do Órgão Colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput*, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data em que o interessado tomar ciência da medida cautelar, ou da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 327. Não se concederá medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

## TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DA REVISÃO

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328. Das decisões proferidas nos processos em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cabem os seguintes recursos:

I – recurso de reconsideração;

II – pedido de reexame;

III – embargos de declaração;

IV – agravo.

Art. 329. A petição de recurso deverá ser endereçada:

I – ao Presidente do Tribunal, no caso de recurso de reconsideração, embargos de declaração interpostos contra deliberação plenária ou agravo contra suas próprias decisões;

II – ao Conselheiro Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra decisão singular.

**Parágrafo único.** Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso, determinar a juntada da petição nos autos originais e efetuar o juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse nos respectivos recursos, após exame preliminar da unidade técnica.

Art. 330. Os recursos serão recebidos:

I – em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão de determinação de medidas cautelares;

II – apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar.

Art. 331. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação com clareza, do pedido de modificação da decisão recorrida, indicando a norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderá facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º Não será dado seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

Art. 332. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

**Parágrafo único.** Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 333. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator for pelo não conhecimento do recurso, o processo será encaminhado automaticamente para conhecimento, em preliminar, do Plenário.

§ 1º Se o Plenário entender que o agravo deve ser conhecido, será sorteado

imediatamente Conselheiro para relatar o recurso.

§ 2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do agravo, o Presidente do Tribunal ou o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, apreciará de forma singular o recurso.

§ 3º Se o Presidente do Tribunal ou o Relator não se retratar da sua decisão, encaminhará o recurso ao Plenário para sorteio de novo Relator.

Art. 334. Havendo responsabilidade solidária pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo quando a decisão for proferida à revelia do responsável ou interessado, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

**Parágrafo único.** Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Art. 335. Interposto o recurso pelo representante da Procuradoria-Geral de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

**Parágrafo único.** O representante da Procuradoria-Geral de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária, e, no mérito, mediante parecer nos autos.

Art. 336. Nos recursos interpostos pela Procuradoria-Geral de Contas é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contra-razões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

**Parágrafo único.** O Tribunal regulamentará em ato normativo específico os recursos interpostos pela Procuradoria-Geral de Contas, com observância ao disposto neste artigo.

Art. 337. O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso II do art. 313 deste Regimento.

Art. 338. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

§ 1º Se o Relator entender admissível o recurso, o mesmo será encaminhado à unidade técnica responsável pela sua análise, com determinação das providências necessárias à sua instrução e saneamento.

§ 2º Entendendo não ser admissível, mesmo que por motivo decorrente de erro elementar, má-fé ou atitude meramente protelatória, ou por estar prejudicado em razão da manifesta perda de seu objeto, o Relator, ouvida a Procuradoria-Geral de Contas, quando cabível, não conhecerá do recurso mediante despacho fundamentado ou, a seu critério, submetê-lo-á à deliberação do Plenário.

§ 3º A interposição de recurso, ainda que não seja conhecido, gera preclusão consumativa.

Art. 339. Não cabe recurso de decisão que:

I – converter processo em tomada de contas especial;

II – determinar a instauração de tomada de contas especial;

III – determinar a realização de citação, intimação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

IV – impulsionar os autos mediante despacho de mero expediente;

V – o Tribunal ou o Relator rejeitar as alegações de defesa.

**Parágrafo único.** Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação, quando for obrigatória.

Art. 340. Exceto nos embargos de declaração, no agravo e no pedido de reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, é obrigatória a audiência da Procuradoria-Geral de Contas em todos os recursos.

§ 1º O Relator poderá deixar de encaminhar os autos à Procuradoria-Geral de Contas, solicitando sua manifestação oral na sessão de apreciação quando, nos recursos, apresentar ao Plenário proposta de:

I – não conhecimento;

II – correção de erro material;

III – evidente conteúdo de baixa complexidade que não envolva o mérito.

§ 2º Entendendo conveniente, o representante da Procuradoria-Geral de Contas poderá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de apreciação, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A manifestação oral da Procuradoria-Geral de Contas, nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da sessão, juntada aos autos.

Art. 341. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 342. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro.

### SEÇÃO II DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 343. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 167 deste Regimento.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de 1 (um) ano, contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo.

### SEÇÃO III DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 344. Cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

**Parágrafo único.** Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições do *caput* do art. 343 e seus parágrafos, deste Regimento.

### SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 345. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 167 deste Regimento.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 343 deste Regimento.

### SEÇÃO V DO AGRAVO

Art. 346. De despacho decisório do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator, desfavorável à parte, e de medida cautelar adotada com fundamento no art. 324 cabe agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 167, ambos deste Regimento.

§ 1º Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal ou o Relator poderá reformar a sua decisão ou submeter o feito à apreciação do Plenário para apreciação de mérito do processo.

§ 2º Se a decisão agravada for do Presidente do Tribunal a apreciação será presidida por seu substituto, computando-se o voto do Presidente agravado.

§ 3º Caso a decisão agravada seja do Tribunal, o Relator do agravo será o mesmo que já atuava no processo do acórdão recorrido, se este houver sido o autor da proposta de medida cautelar.

§ 4º A critério do Presidente do Tribunal ou do Relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

### CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 347. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 167 deste Regimento, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, a Procuradoria-Geral de Contas poderá apresentar pedido de revisão, compreendendo solicitação de reabertura das contas e do mérito.

§ 3º Admitido o pedido de reabertura das contas pelo Relator sorteado para o pedido de revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica responsável pela análise e instrução dos autos e a consequente instauração do contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

§ 4º A instrução do pedido de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.

§ 5º A interposição de pedido de revisão pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas dar-se-á em petição autônoma, para cada processo de contas a ser reaberto.

§ 6º Se os elementos que derem ensejo ao pedido de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único Relator, sorteado para o pedido de revisão.

§ 7º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

## TÍTULO IX DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA

### CAPÍTULO I DO PEDIDO DE VISTAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 348. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça, concernente a processo, bem como a juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em ato normativo específico.

§ 1º É assegurada aos advogados das partes a obtenção de vista ou cópia de peça de qualquer processo não sigiloso, desde que demonstrem semelhança de matéria e necessidade atual em face do processo em que estejam atuando.

§ 2º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º A vista às partes transcorrerá na Secretaria-Geral do Tribunal, que dela fará o devido registro, com a identificação de quem teve acesso aos autos, data, horário e as cópias fornecidas.

§ 4º O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

§ 5º Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* deste artigo se existir motivo justo ou, estando no dia de apreciação ou julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 6º Do despacho que indeferir pedido de vista ou cópia de peça de processo cabe agravo, na forma do art. 346 deste Regimento.

§ 7º No caso de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.

§ 8º O Tribunal, mediante edição de ato normativo específico, estabelecerá as regras para o acesso *on line* ao seu sistema de gerenciamento de processos, de forma a identificar o usuário, mediante senha, inclusive para certificação digital de documentos.

Art. 349. O Relator, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas e ao chefe de seu gabinete para autorizar pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

§ 1º O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.

§ 2º Deferido o pedido de cópia, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

§ 3º Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado, apreciado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

§ 4º Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

§ 5º Não será concedida vista ou fornecida cópia de peças da etapa de instrução antes do seu término, observado o disposto nos artigos 110 e 111 deste Regimento.

Art. 350. É vedado fornecer cópia de peças ou documentos constantes de processo pendente de apreciação pelos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas do Estado, à pessoa que não seja parte na relação processual, ressalvada a previsão contida em lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese ressalvada no *caput* deste artigo, o pedido, além de constar a identificação precisa da pessoa solicitante ou autoridade requisitante, deverá ser motivado, contemplando os motivos de fato e de direito.

### CAPÍTULO II DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 351. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerida ao Presidente do respectivo Colegiado até 4 (quatro) horas antes do início da sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, quando for o caso, do representante da Procuradoria-Geral de Contas, a parte ou seu procurador fará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período.



§ 2º No caso de procurador de mais de 1 (um) interessado, aplicar-se-á o prazo previsto no § 1º.

§ 3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Durante a discussão e apreciação ou julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor ou representante da Procuradoria-Geral de Contas, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

## TÍTULO X DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

### CAPÍTULO I DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 352. A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de verbetes ou enunciados resumindo deliberações, teses e prejudicados adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 353. Por proposta do Presidente, de Conselheiro ou do representante da Procuradoria-Geral de Contas, será feita a inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento dos verbetes ou enunciados de Súmula, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º A proposta ou sugestão de alteração, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de Súmula deverá ser fundamentada com os prejudicados, deliberações predominantes do Tribunal e as razões de conveniência e oportunidade, se for o caso.

§ 2º O Presidente do Tribunal determinará a autuação da proposta ou sugestão, nos termos regimentais, para fins de distribuição.

§ 3º Na apreciação de proposta ou sugestão de revisão, revogação ou restabelecimento da Súmula, ou qualquer enunciado, será exigido, para aprovação, *quorum* da maioria absoluta dos Conselheiros que compõem o Plenário.

Art. 354. Na organização gradativa da Súmula, a cargo da unidade responsável pelo secretariado das sessões do Tribunal de Contas do Estado, será adotada numeração de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 355. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal de Contas do Estado revogar, conservando os mesmos números os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 356. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em sítio eletrônico e em outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 357. A citação da Súmula far-se-á pelo número correspondente ao seu enunciado e sendo dispensada, perante o Tribunal de Contas do Estado, a indicação da respectiva decisão.

### CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 358. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência de interpretação de direito entre as deliberações anteriores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, poderá o Colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante da Procuradoria-Geral de Contas ou da parte, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, anexa aos autos principais, retirando este de pauta.

§ 1º Se reconhecer a existência da divergência, o Relator solicitará a audiência da Procuradoria-Geral de Contas, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário até a seguinte sessão subsequente.

§ 2º Havendo deliberação Plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Plenário decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 3º Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergência entre elas e, nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 4º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, este submeterá seus fundamentos ao Plenário que, ao acolhê-los, prosseguirá na mesma sessão a apreciação de mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

§ 5º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, passando a funcionar como revisor para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

### CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 359. Verificada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo na apreciação de qualquer feito, observado o que dispõe a Constituição Estadual, antes de proferir o seu voto, o Conselheiro Relator, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante da Procuradoria-Geral de Contas ou do responsável, poderá solicitar em preliminar, que a matéria seja submetida ao Plenário para apreciação e deliberação.

Art. 360. O Plenário deliberará, por maioria absoluta dos Conselheiros que o compõem, a sua decisão contida em acórdão sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudicado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 361. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 362. Este Regimento somente poderá ser alterado por maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 363. A proposta de alteração deste Regimento apontará expressamente os dispositivos a serem modificados, acrescidos ou suprimidos.

§ 1º Os dispositivos do Regimento Interno que forem modificados conservarão sua numeração.

§ 2º Em caso de supressão, esta será iniciada pela palavra *suprimido*.

§ 3º A alteração que versar sobre matéria nova ou não se enquadrar em qualquer dos artigos figurará em dispositivo conexo, até o Regimento Interno, devidamente renumerado, ser publicado na íntegra.

Art. 364. No caso de projeto de resolução referente a alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até 8 (oito) dias, a contar da data do recebimento do respectivo projeto, submeterá à deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, vedada a apreciação de mérito da matéria na mesma sessão em que foi apresentada.

*Parágrafo único.* O projeto poderá ser emendado pelos Conselheiros dentro do prazo de até 8 (oito) dias, a contar da data da sessão em que for admitida a preliminar referida no caput deste artigo.

Art. 365. É facultada aos Auditores e aos Procuradores de Contas a apresentação de sugestões em igual prazo previsto no artigo anterior.

Art. 366. As emendas serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria.

Art. 367. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I – *supressiva*, quando objetivar excluir parte do projeto;

II – *substitutiva*, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III – *aditiva*, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV – *modificativa*, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 368. Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará, até a terceira sessão plenária seguinte, o relatório e o parecer sobre a proposição principal e acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.

Art. 369. Será considerada aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL

Art. 370. Além do Diário Oficial do Estado, são meios de divulgação oficial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I – Revista do Tribunal de Contas do Estado;

II – Boletim do Tribunal de Contas do Estado;

III – Página Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado;

IV – Quadro Informativo do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 371. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá firmar acordo de cooperação com os tribunais de contas de todo o País, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da administração pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização, quando envolverem o mesmo órgão ou entidade que repassar ou receber os recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Art. 372. O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 313 deste Regimento.

Art. 373. Aplicam-se, subsidiariamente, no Tribunal de Contas do Estado, as disposições das normas processuais em vigor.

Art. 374. O Tribunal de Contas do Estado adequará o exame dos processos em curso às disposições contidas em sua Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 375. O Tribunal de Contas do Estado, em ato normativo próprio e específico, disporá sobre a formação, tramitação, devolução à origem, extinção, suspensão, arquivamento e ordem dos processos, respectivos procedimentos e prazos, inclusive quanto à Procuradoria-Geral de Contas, no que diz respeito ao controle externo.

Art. 376. As disposições regulamentares compatíveis com este Regimento continuarão em vigor até novo regramento da matéria.

Art. 377. Este Regimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 4 de setembro de 2008.

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES Edital de Convocação

### BRASFRIGO S.A. CNPJ/MF Nº 19.166.180/0001-04 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Brasfrigo S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 20 de outubro de 2008, às 17:00 horas, na Sede Social na Av. Brasfrigo, 1000, Distrito Industrial e Comercial do Anel Viário de Luziânia - DICAL, em Luziânia, Estado de Goiás, a fim de deliberar sobre a seguinte matéria: 01 - Grupamento de ações ordinárias e preferenciais, nominativas e sem valor nominal, representativas da totalidade das ações em que se divide o capital da Sociedade, na proporção de 800.000 (oitocentas mil) ações de cada espécie e classe, para 01 (uma) ação da mesma espécie e classe, sem alteração no valor do capital social da Sociedade, de acordo com disposto no Artigo 12 da Lei nº 6.404/76; 02 - Aumento do Capital Social em até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em moeda corrente nacional e/ou capitalização de créditos junto à sociedade, mediante subscrição particular de novas ações ordinárias, sem valor nominal, reservando-se aos acionistas o direito de preferência previsto em lei. O preço de emissão e quantidade de ações serão fixados pela Assembléia Geral de Acionistas; 03 - Alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade para refletir as deliberações ora aprovadas; 04 - Outros assuntos de interesse da Sociedade. Luziânia, 07 de outubro de 2008. Brasfrigo S.A. (a) Diretoria.

15.027

## Editais de Comunicação

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Agropecuária Serra do Meio Comércio & Indústria Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 00.383.657/0001-85, torna público que RECEBEU da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, a Licença de EXPLORAÇÃO FLORESTAL nº 0869/2008 referente ao processo nº 5601.09977/2007-4, para atividade de CORTE RASO COM DESTOCA EM 90,00,00 HA. DE FORMAÇÃO VEGETAL CERRADÃO, situada a Fazenda Serra das Águas, zona rural, Flores de Goiás-GO

15.046

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Marli Canedo da Silva**, CPF. 193.545.841-87, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença para Desmatamento em 39,13,70 ha de Cerrado Aberto Baixo, na Fazenda Fazendinha e São João da Cruz, Catalão-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Nervan Martins de Oliveira**, CPF: 044.599.541-68, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença para Desmatamento em 10,95,00 ha de Cerrado Aberto Baixo, processo nº. 5601.21230/2008-4, na Fazenda Campo Belo, Aparecida do Rio Doce-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Alessandra Rauber Tambara**, CPF. 773.914.890-34, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença para Desmatamento em 120,00,00 ha de Cerrado Aberto Baixo, na Fazenda Retiro, Flores de Goiás-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**José de Moraes Cajango**, CPF. 124.675.451-72, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença para Desmatamento em 10,00 ha de Capoeira, na Fazenda Campo Belo, Caiapônia-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Carlos Eduardo de Oliveira Almeida**, CPF. 615.200.477-20, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença para Desmatamento em 72,60,00 ha de Cerrado Aberto Baixo, na Fazenda Canal e Bateias, Caiapônia-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Iolanda da Costa Camargo**, CPF. 303.353.021-49, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença para Desmatamento, na Fazenda Caxambu, Quinhão 01, Faina-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Vilas Indústria e Comércio de Couros LTDA**, CNPJ. 00.892.208/0001-62, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença de Instalação, para Barragem, processo nº. 5601.12688/2007-2, na Fazenda Estrada do Bugre, Km 5,2, Fazenda Fazendinha, Zona Rural, Trindade-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Antônio Alves de Azevedo Filho**, CPF. 235.703.181-68, torna público que recebeu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença de Exploração Florestal nº. 785/2008, para Desmatamento em 34,57,20 ha de C.A.A e 152,80,73 ha de C.A.B, processo nº. 5601.17677/2008-4, na Fazenda Bocaina do Passa Três, Z. Rural, Santa Rita do Bom Destino-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Lazaro Alberto de Moraes**, CPF. 015.942.901-30, torna público que recebeu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença de Exploração Florestal nº. 619/2008, para Relocação de Árvores em 403,75,90 ha de Pastagem, processo nº. 5601.13993/2008-4, na Fazenda Reunidas Santa Catarina, Itauçu-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Auto Posto Independência LTDA**, CNPJ. 06.237.865/0001-52, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia, a Licença de Instalação e Funcionamento, para Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores, na Av. Independência nº. 6.147, Qd: 69-A, Lt: 21/22, Setor Aeroporto, Goiânia-GO.

15.055

### -EDITAL DE COMUNICAÇÃO-

**Maria Aparecida Moreschi**, CPF. 408.657.209-59, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, a Licença para Piscicultura em 2,2 ha de Pastagem, na Fazenda Bom Lugar, Zona Rural, Alexânia-GO.

15.055

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, torna público que requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Licença de Instalação para Sistema de Drenagem Pluvial, situado à **Setor Norte- 2ª Etapa -Perímetro Urbano- Piracanjuba- GO**. O Empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA 001/86, que dispõe sobre o impacto Ambiental.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**CAÇU COMERCIO E INDÚSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA**, torna público que recebeu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Licença de Funcionamento para Fabricação de Açúcar e Alcool e Cogeração de Energia com processo 5601.10318/2006-2, situada à **Rod. Mun. Vicentinópolis a Porteira km 10 Fazendas Pombas-Zona Rural- Vicentinópolis - GO**. O Empreendimento se enquadra na resolução CONAMA 001/86, que dispõe sobre o impacto Ambiental.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**CASSIA VALADARES DE VASCONCELOS E ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES FRANÇA**, CPFs: 716.882.426-00 E 695.965.816-00, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Renovação da Licença de Exploração Florestal nº 0732/2006 do processo nº 5601.13490/2004-4 para Desmatamento em 30,00 ha de Fitofisionomia Cerrado A. Alto, sito Faz. Pitombeira, zona rural, Município de Cavalcante - GO.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**GOIÁS IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA**, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Renovação da Licença de Funcionamento do processo nº 5702.00891/1985-1 para Graxaria, sito Chácara Rio Vermelho, zona rural, município de Goiás - GO.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**GOIÁS IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA, (Matadouro São Miguel)**, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Renovação da Licença de Funcionamento do processo nº 5601.10761/2006-9 para Abatedouro de Bovinos e Suínos, sito, GO 224, Km 05, Barreiro Branco, zona rural, município de São Miguel do Araguaia - GO.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**GOIÁS IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA**, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Renovação da Licença de Funcionamento do processo nº 5301.103278/1997-1 para Abate de Bovinos e Suínos, sito Chácara Rio Vermelho, zona rural, município de Goiás - GO.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**NUNES E ROSA LTDA, (Cerâmica Ipameri)**, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Renovação da Licença de Funcionamento do processo nº 5601.05697/2004-2 para Industrialização de Produtos Cerâmicos, sito Praça 10 de Dezembro, nº 01, Centro, município de Ipameri - GO.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**EURÍPEDES ONOFRE DE SOUZA**, torna público que recebeu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Licença de Exploração Florestal nº 0768/2008 do processo nº 5601.19203/2008-4 para Corte Raso com Destoca em 32,26,66 ha de Formação Vegetal Tipo Cerrado Aberto Alto em 4,55,00 ha de Formação Vegetal Tipo Capoeira, sito Faz. Genipapo, zona rural, município de Novo Brasil - GO.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**JUAREZ PEREIRA DA COSTA**, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMARH, a Renovação da Licença de Funcionamento do processo nº 5601.04142/2001-1 para Extração de Areia e Cascalho, sito Faz. São Bento, zona rural, município de Goianésia - GO.

15.052

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

**ELIAS & GONÇALVES LTDA**, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente AMMA, a Renovação da Licença de Operação (Funcionamento) do processo nº 17164856 para Comércio Varejista de Combustíveis, sito Av. Pio XII, Qd. 91, Lt. 09, nº 848, Bairro Cidade Jardim, Goiânia - GO.

15.052





## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ARTE CAIPIRA RESTAURANTE LTDA, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia - AMMA, processo nº 32326463 a Licença Ambiental Simplificada de Poluição para Restaurante, situado à Av. República do Líbano, Lt. 17 Qd. 08-A, nº 1.088, Setor Aeroporto, Goiânia/Goiás.

15.042

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Vander Alves de Faria, CPF: nº. 212.933.171-87. Torna público que requereu junto a Agência Goiana de Meio Ambiente a licença de instalação para a atividade de Loteamento. Milton Camilo 2º ETAPA, situado no Município de Itapuranga - GO.

15.051

## Edital de Comunicação

VGBR Indústria de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.617.579/0001-00, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, a Licença Prévia e de instalação para atividade de fabricação de materiais hospitalares, sito à Av. Pio Correia, nº. 1.701, Qd. 92, Jardim Mariliza - Goiânia - Goiás

15.049

## Edital de Comunicação

Biolat Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.594.986/0002-07, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, a Renovação da Licença de Funcionamento para atividade de fabricação de sabão e detergente sintético, sito à Rua Machado, Lts. 02/03/20/21, Qd. 12B, Vila Campos II - Santo Antônio de Goiás - Goiás

15.048

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

URCA MOTORS VEÍCULOS LTDA, torna público que requereu da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Rio Verde a da licença de instalação e funcionamento para comércio varejista de motocicletas e motonetas, comércio varejista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, revisão e manutenção, revenda em consignação de motocicletas novas e usadas, com sede na Avenida Presidente Vargas n. 117 Qd- L Lt- 12 - Jardim Marconal, Município de Rio Verde/GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução do CONAMA 001/86.

15.057

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

## Edital de Comunicação

Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A, inscrita no CNPJ/MF : 06.950.259/0003-41, situada na av. Prof. Gabriela C. Miranda, Mod. 6-B, ST. Distrito Industrial B. Central, Senador Canedo - Goiás - torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Senador Canedo, a Licença Ambiental de Operação, Conforme Protocolo Geral: 2008007231. Senador Canedo/Go, 10 de Outubro de 2008.

15.058

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

JOÃO BENTO MARQUES (RIOS E PRADOS LTDA), inscrito no CPF: 013.815.711-15, Torna público que requereu da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a Renovação da Licença de Funcionamento do Processo nº. 5301.00472/1997-1, para Extração de Areia e Cascalho, situado na Fazenda Sitio do Campo, Zona Rural, Município de Itaberai - GO

15.053

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

SEVERINO MATEUS FIGUEREDO, inscrito no CPF: 010.039.291-15, Torna público que requereu da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a Licença de Exploração Florestal do Processo Sem nº, para Desmatamento em 99,00.00 ha de Formação Vegetal Cerrado Aberto Baixo, situado na Fazenda Onça, Zona Rural, Município de Niquelândia - GO.

15.053

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

JOSÉ BONIFÁCIO, inscrito no CPF: 018.958.771-72, Torna público que recebeu da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a Licença nº: 724/2008 de Exploração Florestal do Processo nº. 5601.17647/2008-4, para Corte Raso com Destoca em 17,24.69 ha de Formação Vegetal Cerrado Aberto Alto e 44,45.00 ha de Formação Vegetal Tipo Cerradão, situado na Av. Rio Branco, nº 3050, Bl h3, Ap. 203, Urías Magalhães, Município de Goiânia - GO.

15.053

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ARAÍDES MARTINS DA SILVA, inscrito no CPF: 547.023.808-34, Torna público que recebeu da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a Licença nº: 790/2008 de Exploração Florestal do Processo nº. 5601.09923/2007-4, para Corte Raso com Destoca em 48,40.00 ha de Formação Vegetal Tipo Capoeira, situado na Fazenda Bonfim, Zona Rural, Município de Itapirapuã - GO.

15.053

## Prefeituras Municipais

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIANIA  
EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO

## EDITAL Nº 001/2008

O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIANIA, Estado de Goiás, torna público, para conhecimento dos interessados, que no dia 29 de outubro de 2008, às 15:00 horas, na sede da empresa LEILOES BRASIL, localizada na BR-153 Km 17, Aparecida de Goiânia - Goiás, fará realizar Leilão Público para alienar bens móveis, veículos e bens patrimoniais, conforme constantes no Anexo I do Edital.

Local de visita: Avenida Frutal, Qd.42, Lt. 01 a 05, Setor Conde dos Arcos.

Horário de visitas: dias 27/10 e 28/10 das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas e dia 29/10 das 08:00 às 11:30 horas.

Maiores informações pelo telefone (62) 3545-4873 com Célia ou Alex.

Aparecida de Goiânia, 14 de outubro de 2008.

ANA CÉLIA SILVA RODRIGUES  
Presidente da Comissão

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Alexânia  
AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2008  
OBJETO (síntese): Aquisição de Peças e Serviços.  
DATA: 27 de Outubro de 2008, 10:00 horas.  
RECURSOS: próprios  
MAIORES INFORMAÇÕES: 062 3 336 4216  
Alexânia, 10/10/2008.  
Kelly Cristina Moreira de Melo  
PRESIDENTE DA CPL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2008

O MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA - ESTADO DE GOIÁS faz, a saber, aos interessados que fará realizar em sua sede, à Rua 33 n.º 453 - Setor Sul, no dia 29 de Outubro de 2008, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para a AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO VAN (AMBULÂNCIA), conforme descrito neste Edital e seus anexos.  
O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.goianesia.gov.br caminho Licitações / Pregão Eletrônico.

Goianésia - Goiás, 10 de outubro de 2.008.

Maria Nilva Monteiro de Melo  
Pregoeira

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

## EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OBJETO: O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços financeiros, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos serviços do MUNICÍPIO e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Goiatuba/GO, em caráter de exclusividade, para centralização e processamento de créditos provenientes de 100% das folhas de pagamentos, centralização do movimento financeiro de todas as contas correntes, inclusive o sistema único da caixa, centralização e movimentação financeira do Município e do Goiatuba Previdência, centralização e processamento de todas as movimentações financeiras e pagamento de credores, de acordo com as exigências do contrato firmado com esta Instituição.

VALOR R\$ 1.600.000,00 ( um milhão e seiscentos mil reais).

PRAZO: 60 meses da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 12 meses.

PAGTO: À VISTA

Goiatuba-Go, 27 de Agosto de 2008.

Marcelo Vercesi Coelho  
Prefeito Municipal de Goiatuba

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

## EXTRATO DE CONVÊNIO / AGÊNCIA

Processo GEDOC nº 200810151680

Convênio nº 003/2008

Participes: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE/GO.

Prefeitura Municipal de Goiatuba.

1.1- Constitui objeto deste Convênio, o estabelecimento de termos e condições para implantação da Agência SEBRAE/GO no município de GOIATUBA-GO, objetivando atender o seguimento das micro e pequenas empresas, potenciais empresários e demais interessados, de maneira a informar e orientar sobre os projetos, produtos e serviços desenvolvidos e oferecidos pelo SEBRAE/GO.

1.2- O projeto de Descentralização e Expansão da Rede SEBRAE/GO, objetiva disseminar as ações da entidade, através de parcerias nos diversos municípios do Estado de Goiás. O projeto estabelece a possibilidade de que em cada município goiano poderá ter uma entidade parceira conveniada ao SEBRAE/GO para realizar atendimento aos clientes demandantes de informações e orientações sobre os projetos, produtos e serviços desenvolvidos e oferecidos pelo SEBRAE/GO.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será pelo período de 24(vinte e quatro) meses, com início em 06/06/2008, podendo ser renovado se houver interesse entre as partes, até o limite de 60 (sessenta) meses, através de termos aditivos, conforme legislação em vigor.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURANGA

C.N.P.J. 01.146.604/0001-03

## AVISO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/08

O MUNICÍPIO DE ITAPURANGA, Estado de Goiás, torna público que realizará CONCURSO PÚBLICO no dia 16 de novembro de 2008, destinado ao preenchimento de vagas existentes no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Itapuranga - GO, sejam: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária, Agente de Serviços e Obras Públicas, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Higiene e Alimentação, Agente de Serviços Gerais, Executor Administrativo, Fiscal do Meio Ambiente, Fiscal de Obras e Posturas, Vigia, Mecânico, Motorista, Professor P-II, Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico em Enfermagem, Assistente de Creche, Almoxarife, Eletricista, Auxiliar de Serviço Social, Instrutor, Operador de Máquina Médio Porte, Operador de Máquina de Grande Porte, Enfermeiro Padrão, Psicólogo, Fisioterapeuta e Nutricionista. As inscrições deverão ser realizadas, no período de 20 a 31 de outubro de 2008. O atendimento aos interessados será das 8h às 11h, e das 13h às 17h, na Prefeitura Municipal, situada à Rua 48 nº 900, Praça Castelo Branco - Centro - Itapuranga - GO.

Edital e Regulamento no Placar da Prefeitura Municipal.  
Gabinete do Prefeito de Itapuranga, 10 de outubro de 2008.  
TITO COELHO CARDOSO  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELÂNDIA

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
ATO DECLARATÓRIO Nº 019/08

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELÂNDIA, Estado de Goiás, torna pública a contratação da Empresa SOTREQ S/A., através do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação nº. 019/08, tendo como objeto a aquisição de peças para Motoniveladora 135H, marca Caterpillar, perfazendo um valor total de R\$ 5.019,69 (cinco mil dezenove reais e sessenta e nove centavos).

Niquelândia, 10 de setembro de 2008.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE PLANALTINA  
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Planaltina-GO, torna público que fará realizar-se em sua sede sito a Pç Jurandir Camilo Boaventura S/N - Centro - Planaltina-GO, em sessão pública, na forma da Lei Federal 8.666/93, na modalidade Pregão Presencial, as licitações abaixo relacionadas. A documentação completa e seus anexos poderão ser examinados e ou adquiridos, no endereço acima mencionado, no horário de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00h.

PREGAÇÃO	OBJETO	DATA E HORA
26/2008	Aquisição de Carnes Destinadas a Reeducação do Sistema Prisional	24/10/2008-09:00h
27/2008	Aquisição de Gêneros Alimentícios Destinados a Merenda Escolar	24/04/2008-14:30h

Planaltina-GO, 10 de outubro de 2008.

Everaldo Fernandes Benevides  
Presidente da CPL

## Redução de Capital Social

## Redução de Capital Social

SANSER ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA.  
CNPJ.Nº 04.800.098/0001-12 NIRE: 5220185132-9

## REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Conforme a Ata de Reunião de Sócios realizada em 01 Setembro de 2008 Redução do Capital Social de R\$ 62.270.454,00 para R\$ 56.183.454,00 com base no Artigo 1.082, inciso II do Código Civil.Go.

15.054

## COREN-GO

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

Autorquia Federal criada pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PORTARIA COREN-GO Nº 040/2008.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA SALA DE CONVIVÊNCIA  
INSTALADA NA SEDE DO COREN-GO.

A Presidente do COREN-GO, em conjunto com a Conselheira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a construção de uma Sala de Convivência na sede do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, sito a Rua 38, nº 645, Setor Marista, Goiânia, Goiás, com o intuito de abrigar encontros e reuniões de interesse à categoria de Enfermagem;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário da Autarquia na 252ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de outubro de 2008.

## RESOLVEM:

I - Aprovar o nome ENFª ROSÁRIA LÚCIA BARBOSA para denominar a Sala de Convivência da Autarquia, em reconhecimento aos trabalhos da profissional em prol da Enfermagem do Estado de Goiás e, em especial às realizações no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Dê-se ciência e cumpra-se.

Goiania, 07 de outubro de 2008.

Drª Luci Cavalcante Lima  
COREN-GO N.º 29.781  
SECRETÁRIA

Drª Rosária Lúcia Barbosa  
COREN-GO N.º 38.174  
PRESIDENTE

UMA MAO AMIGA PERIO DE VOICE

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

Autorquia Federal criada pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PORTARIA COREN-GO Nº 041/2008

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR A  
COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO  
HOSPITAL SANTA GENEVEVA.

A Presidente do COREN-GO, em conjunto com a Conselheira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os incisos II e VIII e XIV, do artigo 15, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 172/94, que normaliza a criação de Comissões de Ética de Enfermagem nas Instituições de Saúde;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-GO Nº 002/2002 que dispõe sobre a "Criação, funcionamento e eleição de Comissões de Ética de Enfermagem nas Instituições de Saúde";

CONSIDERANDO a indicação dos nomes de Profissionais de Enfermagem do Hospital Santa Genevieve pela Gerente de Enfermagem, Drª Elizete Neiva Fógia.

## RESOLVEM:

I - Designar os profissionais abaixo relacionados para comporem a Comissão de Ética de Enfermagem - CEEnf - do Hospital Santa Genevieve:

## MEMBROS EFETIVOS

Enfª JUCINEIA ALVES OLINTO - COREN-GO 110.568  
Enfª RANIELLE DE LIMA SILVA - COREN-GO 157.191  
Enfª ANGELINA FERREIRA DE SOUZA - COREN-GO 117.663  
Téc. Enf. ANA AMÉLIA DUARTE BRAGA - COREN-GO 331.137  
Aux. Enf. ANA CAROLINA DE SOUZA - COREN-GO 189.467

## MEMBROS SUPLENTE

Enf. ADRIANO CHRISTIAN MARTINS - COREN-GO 89.697  
Enfª JULIANA BURGO GODOI - COREN-GO 142.465  
Enfª LARISSA MACIEL MAGALHÃES - COREN-GO 105.026  
Téc. Enf. LÍVIA DOS SANTOS NEVES - COREN-GO 278.748  
Aux. Enf. LEOPOLDINA DE LEMOS - COREN-GO 102.589

II - A Diretoria da Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Materno Infantil será composta pelos seguintes Membros:

Presidente: Enfª RANIELLE DE LIMA SILVA  
Secretária: Enfª ANGELINA FERREIRA DE SOUZA  
Vogal: Enfª JUCINEIA ALVES OLINTO

III- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV - Dê-se ciência e cumpra-se.

Goiania, 09 de outubro de 2008.

Drª Luci Cavalcante Lima  
COREN-GO 29.781  
SECRETÁRIA

Drª Rosária Lúcia Barbosa  
COREN-GO 38.174  
PRESIDENTE



Saga Corretora de Seguros S/A CNPJ (MF): 00.283.283/0001-28			ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA COMPARATIVA SAGA CORRETORA LTDA (SÉRIE 2007 a 2008)																		
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM:																					
	31/12/2007	31/12/2006	COEFICIENTE	FÓRMULA	UNID.	31/12/2007	31/12/2006														
<b>ATIVO</b>			<b>LIQUIDEZ</b>																		
<b>CIRCULANTE</b>	<b>172.951,95</b>	<b>183.376,40</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>AC/PC</b>	<b>R\$</b>	<b>1,52</b>	<b>1,52</b>														
Caixa e Bancos	5.360,37	12.947,77	SECA	(AC-ELP)	R\$	1,02	1,52														
Clientes	-	1.577,78	ABSOLUTA	ADFC	R\$	0,00	0,07														
Tributos a Recuperar	132.687,12	132.436,38	GRAL	(AC+D)/(PC+ELP)	R\$	1,22	1,12														
Dúvidas Créditos	34.894,46	35.384,48	NETAL	(AT)/(PC+ELP)	R\$	13,31	10,50														
<b>CRÉDITOS A LONGO PRAZO</b>	<b>248.915,02</b>	<b>312.079,15</b>	<b>LUCRATIVIDADE BIVENCIONAIS</b>																		
Conta Corrente Aceitadas	215.182,50	258.684,30	BRUTA	(LB/FB) x 100	%	24,27	26,14														
Outros Investimentos	8.791,73	1.008,20	OPERACIONAL	(LO/FB) x 100	%	8,81	11,85														
Clientes	24.893,40	45.406,85	LÍQUIDA	(LL/FB) x 100	%	8,78	9,44														
<b>PERMANENTE</b>	<b>4.182.561,30</b>	<b>4.187.021,17</b>	<b>RETORNO B INVESTIMENTOS</b>																		
INVESTIMENTOS	137.611,42	137.611,42	OPERACIONAL	(LI/LAT) x 100	%	0,51	1,24														
Devolução de Uso	2.142,35	2.142,35	LÍQUIDO	(LL/LAT) x 100	%	0,39	0,96														
Participações Societárias	501,82	501,82	<b>RETORNO B PATR. LÍQUIDO</b>																		
Acréscimo no Aumento de Capital	134.267,26	134.967,26	OPERACIONAL	(LPL/L) x 100	%	0,55	1,38														
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>4.044.843,27</b>	<b>4.049.138,45</b>	LÍQUIDO	(LLPL) x 100	%	0,42	1,10														
Terrenos	1.350.000,00	1.350.000,00	<b>RETORNO B CAPITAL</b>																		
Imóveis Rurais	2.694.048,88	2.694.048,88	OPERACIONAL	(LDCS) x 100	%	0,52	1,28														
Móveis e Utensílios	104.633,27	104.638,27	LÍQUIDO	(LLCS) x 100	%	0,40	1,03														
Processamento de Danos	81.084,32	81.084,32	<b>ENDIVENAMENTO</b>																		
Manutenção e Reparações	800,90	800,90	RECURSOS DE TERCEIROS	(RC/ELP) x 100	%	7,52	9,44														
(-) Depreciações Acumuladas	(185.722,58)	(181.537,37)	NO INVESTIMENTO	(RC+ELP)/(AT) x 100	%	62,48	62,56														
<b>DIFERIDO</b>	<b>-</b>	<b>274,85</b>	RECURSOS PRÓPRIOS NO																		
Dívida da Uca	1.647,66	1.647,66	INVESTIMENTOS	(PI/LAT) x 100	%	90,48	90,42														
(-) Ajustamentos	(1.647,66)	(1.373,00)	<b>APLICAÇÕES</b>																		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>4.694.428,27</b>	<b>4.682.478,72</b>	APLIC. CAPITAL PRÓPRIO	(AP/LAT) x 100	%	90,88	90,42														
			APLIC. CAPITAL MONETÁRIO	(AC+CLP/LAT) x 100	%	0,18	0,58														
			<b>CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO</b>	AC + PC	R\$ MIL	10	11														
			<b>CAPITAL MONETÁRIO</b>	(AC+CLP)/(PC+ELP)	R\$ MIL	19	53														
			<b>GARANTIA REAL DE CAPITAL</b>	(MGS) x 100	%	30,00	30,00														
			<b>GARANTIA TOTAL DE CAPITAL</b>	(APGS) x 100	%	92,95	93,04														
			<b>SIGLAS PARA FÓRMULAS</b>																		
			AC	ATIVO CIRCULANTE	ELP	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO															
			AD	ATIVO DISPONÍVEL	REP	RESULT. EMERG. FUTUROS															
			E	ESTÓQUE	PL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO															
			CLP	CRÉDITOS DE LONGO PRAZO	CS	CAPITAL SOCIAL															
			AP	ATIVO PERMANENTE	FE	FATURAMENTO BRUTO															
			AT	ATIVO TOTAL	LB	LUCRO BRUTO															
			MI	IMÓVEL PRÓPRIO	LO	LUCRO OPERACIONAL															
			PC	PASSIVO CIRCULANTE	LL	LUCRO LÍQUIDO															
			<b>NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCERRADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007</b>																		
			<b>APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b>																		
			As Demonstrações Contábeis de 31 de Dezembro de 2006 e 2007 foram elaboradas observando-se as práticas contábeis e, segundo os princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos, com uniformidade em todos os períodos.																		
			<b>NOTA 01 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS</b>																		
			Foram adotadas as seguintes principais práticas contábeis na apresentação das demonstrações contábeis:																		
			a) De dívidas, obrigações, receitas e despesas foram apropriados obedecendo ao regime de competência;																		
			b) O grupo para segregação de ativos e passivos entre Circulante e Longo Prazo foi de um nível operacional conceitual;																		
			c) Os ativos permanentes são demonstrados pelo custo de aquisição;																		
			d) A empresa optou pelo Lucro Real Anual, o IRPJ e a CSLL, assim calculados e pagos, por base de lucro ajustado ou redução de acordo com a legislação tributária em vigor.																		
			<b>NOTA 02 - TRIBUTOS A RECUPERAR</b>																		
			No grupo de Tributos a Recuperar está registrado o valor de R\$ 133 mil referente aos tributos determináveis a seguir:																		
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>TRIBUTOS</th> <th>CIRCULANTE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>IRPJ</td> <td>70</td> </tr> <tr> <td>IRPJ - CSLL</td> <td>48</td> </tr> <tr> <td>Plus e Colônias Alargamento Base de Cálculo</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Tributa</td> <td>158</td> </tr> </tbody> </table>		TRIBUTOS	CIRCULANTE	IRPJ	70	IRPJ - CSLL	48	Plus e Colônias Alargamento Base de Cálculo	0	Tributa	158							
TRIBUTOS	CIRCULANTE																				
IRPJ	70																				
IRPJ - CSLL	48																				
Plus e Colônias Alargamento Base de Cálculo	0																				
Tributa	158																				
			<b>NOTA 03 - COMPOSIÇÃO DO ENDIVENAMENTO BANCÁRIO</b>																		
			Os financiamentos e empréstimos foram atualizados até 31 de Dezembro de 2007 e se referem ao saldo devido em conta corrente garantida:																		
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>INSTAÇÃO</th> <th>CIRCULANTE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Banco Bradesco</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table>		INSTAÇÃO	CIRCULANTE	Banco Bradesco	0	Total	0											
INSTAÇÃO	CIRCULANTE																				
Banco Bradesco	0																				
Total	0																				
			<b>NOTA 04 - PARCELAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAES</b>																		
			Temos o registro no Esgível a Longo Prazo do valor de R\$ 66 mil e R\$ 256 mil no Esgível a Longo Prazo referente aos tributos nas situações discriminadas:																		
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>TRIBUTOS</th> <th>CIRCULANTE</th> <th>LONGO PRAZO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PAES - Parcela Federal</td> <td>34</td> <td>49</td> </tr> <tr> <td>PAES - INES</td> <td>33</td> <td>213</td> </tr> <tr> <td>PAES - FNDP</td> <td>1</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>68</td> <td>256</td> </tr> </tbody> </table>		TRIBUTOS	CIRCULANTE	LONGO PRAZO	PAES - Parcela Federal	34	49	PAES - INES	33	213	PAES - FNDP	1		Total	68	256		
TRIBUTOS	CIRCULANTE	LONGO PRAZO																			
PAES - Parcela Federal	34	49																			
PAES - INES	33	213																			
PAES - FNDP	1																				
Total	68	256																			
			<b>NOTA 05 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>																		
			A confiabilidade das empresas Saga Corretora de Seguros S/A tem por responsável técnico o Contador Walber de Costa Rezende, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás sob o nº 10.225.																		
			<table border="0"> <tr> <td>ANTONIO FERREIRA MAIA Diretor Presidente</td> <td>JOSÉ EDUARDO DE C. MAIA Diretor Técnico</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">WALBER DE COSTA REZENDE Contador CRC/GO 16.225</td> </tr> </table>					ANTONIO FERREIRA MAIA Diretor Presidente	JOSÉ EDUARDO DE C. MAIA Diretor Técnico	WALBER DE COSTA REZENDE Contador CRC/GO 16.225											
ANTONIO FERREIRA MAIA Diretor Presidente	JOSÉ EDUARDO DE C. MAIA Diretor Técnico																				
WALBER DE COSTA REZENDE Contador CRC/GO 16.225																					

Imprensa Oficial  
do Estado de Goiás  
www.imprensa.go.gov.br

Assine o  
Diário Oficial  
do Estado de Goiás  
e fique por dentro  
da Administração  
Pública de seu  
Estado

**Sede:**  
Rua SC-1, Nº 299  
Parque Santa Cruz  
Goiânia - GO  
CEP: 74.860-290  
Fone: 3201-7663

DIÁRIO OFICIAL

15.056

**Doe Sangue, Doe Vida!**

Seja 10 L Doe Sangue

A cada 10 minutos você pode salvar uma vida.